

REVISTA ELETRÔNICA



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

V.14 - n.141-Abril/25

REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
BENEDITO XAVIER DA SILVA

EDITOR CHEFE

Desembargador
LUIZ EDUARDO GUNTHER

ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XIV - 2025 - n.141

EDITORIAL

A edição desse mês trata da **Desconsideração da Personalidade Jurídica**.

Jalynne Cardoso dos Santos, Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa, Jane Karla de Oliveira Santos e Daniel Carvalho Sampaio examinam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e como esse conceito é aplicado nas relações trabalhistas, suas implicações legais e sua importância na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Rogério Mollica e Émerson Santiago Pereira examinam na seara trabalhista os padrões legislativos de aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e (im)penhorabilidade do salário em respeito ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Yasmin de Campos Schroeder e Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva pretendem, com objetivos exploratórios, questionar e responder, por meio do método dialético e pela pesquisa qualitativa, se o sócio sem poderes de administração e que desconhece as práticas de confusão patrimonial e o desvio de finalidade, deve responder igualmente aos demais sócios e administradores em caso de Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Camila Silva dos Santos, Carlos Junio Barbosa Nogueira, Igor Caiafa Ferreira Silvério e Ludmila Lopes Lima analisam os fundamentos e limites da responsabilidade societária, com foco na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e na distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária.

Bruno Narciso analisa a responsabilização de sócios, atuais e retirantes, bem como a possibilidade da inclusão de empresas desses sócios, alheias à lide, no processo judicial, em instauração de incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica.

Como artigo especial, Jorge Vieira investiga a supressão do instituto das horas in itinere no ordenamento jurídico brasileiro, um instituto responsável por limitar a duração do trabalho em razão da integração à jornada de trabalho do tempo despendido pelos trabalhadores no trajeto residência-trabalho-residência.

Acórdãos complementam o tema.

Por fim, a edição conta com nota técnica e notícias.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

- 7 | A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho: uma análise crítica à luz da proteção dos direitos dos trabalhadores - Jalyne Cardoso dos Santos, Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa, Jane Karla de Oliveira Santos e Daniel Carvalho Sampaio
- 26 | A relativização da penhorabilidade salarial e o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas demandas trabalhistas em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana com aplicabilidade recíproca - Rogério Mollica e Émerson Santiago Pereira
- 49 | Desconsideração da Personalidade Jurídica: responsabilização de sócio sem participação ativa na sociedade empresária - Yasmin de Campos Schroeder e Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva
- 74 | Responsabilidade societária na execução trabalhista - Camila Silva dos Santos, Carlos Junio Barbosa Nogueira, Igor Caiafa Ferreira Silvério e Ludmila Lopes Lima
- 95 | Considerações e aspectos controversos sobre a Desconsideração da Pessoa Jurídica no Processo do Trabalho - Bruno Narciso

Artigo especial

- 123 | Da introdução à controversa supressão: o percurso do tempo de percurso no ordenamento jurídico brasileiro - Jorge Vieira

Acórdãos

- | | |
|-----|---|
| 148 | Processo nº 0000747-93.2020.5.09.0091 (AP) da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relator Luiz Alves |
| 155 | Processo nº 2063300-41.2002.5.09.0652 (AP) da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relatora Neide Alves dos Santos |
| 162 | Processo nº 0000433-90.2020.5.09.0013 (AP) da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relatora Thereza Cristina Gosdal |

Manuais, cartilhas e informativos

- | | |
|-----|---|
| 175 | Centro de Inteligência Nota Técnica 16/2025 |
| 184 | CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário |
| 187 | TRT-SP enfrenta a litigância predatória ou abusiva |

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

THE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN LABOR LAW: A CRITICAL ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PROTECTION OF WORKERS' RIGHTS

Jalynne Cardoso dos Santos
Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa
Jane Karla de Oliveira Santos
Daniel Carvalho Sampaio

RESUMO

A desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* em sua nomenclatura original, tem sido o remédio utilizado para afastar a personalidade jurídica de sociedades empresariais dotadas de responsabilidade limitada em determinados casos. O presente trabalho tem como objetivo examinar como esse conceito é aplicado nas relações trabalhistas, suas implicações legais e sua importância na proteção dos direitos dos trabalhadores. Foi realizado através de uma pesquisa Bibliográfica, no qual os dados foram coletados, através da revisão de literaturas. Em que pese a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica não ter previsão na

Jalynne Cardoso dos Santos
Graduanda em Direito. Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET)

Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa
Especialista em Direito Previdenciário, Constitucional e Administrativo Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET)

Jane Karla de Oliveira Santos
Mestre em Direito. Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET)

Daniel Carvalho Sampaio
Mestre em Direito. Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET)

legislação trabalhista, a doutrina e a jurisprudência aceitaram a aplicação do instituto como forma de efetivação do adimplemento dos créditos trabalhistas, tal teoria pode ser utilizada com fulcro nos arts. 50, CC e no art. 28 § 5º do CDC, alguns autores utilizam o art. 2º § 2º da CLT, para embasar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho. Portanto, pode-se concluir a aplicação da Desconsideração da personalidade Jurídica no Direito do Trabalho, a fim de proteger os direitos trabalhistas, no que se refere aos créditos de natureza alimentar.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Direito do Trabalho, Trabalhadores, Créditos Trabalhistas.

ABSTRACT

Disregarding the legal personality or disregard doctrine in its original nomenclature has been the remedy used to remove the legal personality of business companies with limited liability in certain cases. The present work aims to examine how this concept is applied in labor relations, its legal implications and its importance in protecting workers' rights. It was carried out through a bibliographical research, in which data was collected through literature review. Although the Theory of Disregard for Legal Personality does not have a provision in labor legislation, doctrine and jurisprudence have accepted the application of the institute as a way of implementing the fulfillment of labor credits, this theory can be used with fulcrum in arts. 50, CC and in art. 28 § 5 of the CDC, some authors use art. 2nd § 2nd of the CLT, to support the Theory of Disregard of Legal Personality in the Labor Court. Therefore, we can conclude the application of Disregard for Legal Personality in Labor Law, in order to protect labor rights, with regard to credits of a food nature.

KEYWORDS: Disregard for Legal Personality, Labor Law, Workers, Labor Credits.

1 Introdução

A desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* em sua nomenclatura original, tem sido o remédio utilizado para afastar a personalidade jurídica de sociedades empresariais dotadas de responsabilidade limitada em determinados casos. Em outras palavras é considerado um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser aplicado no caso concreto com o objetivo de atingir o patrimônio dos Sócios (Pessoa Jurídica), para estes serem responsabilizados pelas obrigações, ou seja, permite a mitigação da separação entre a pessoa jurídica (empresa) e seus sócios

ou administradores, quando ocorrem situações de abuso ou fraude.

O presente trabalho tem como objetivo examinar como esse conceito é aplicado nas relações trabalhistas, suas implicações legais e sua importância na proteção dos direitos dos trabalhadores, utilizando-se dos dispositivos legais à matéria, constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, subsidiariamente com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, bem como doutrinas e jurisprudências acerca da temática.

Foi realizado através de uma pesquisa Bibliográfica, no qual os dados foram coletados, através da revisão de literaturas (doutrinas, livros, revistas, trabalhos monográficos, artigos) e jurisprudência atual.

No contexto do direito do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica torna-se relevante quando há suspeitas de que uma empresa tenha sido criada ou operada de forma a prejudicar os direitos trabalhistas dos empregados. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma empresa é usada como instrumento para ocultar bens ou ativos, evitando o pagamento de verbas trabalhistas devidas, ou quando se tenta fraudar a legislação trabalhista de alguma outra maneira.

Essa teoria consiste em ignorar a pessoa jurídica, para ocorrer a responsabilização dos sócios por atos abusivos e fraudulentos praticados na sociedade, partindo-se da premissa que a sociedade e os sócios que a compõem, possuem personalidade jurídica distintas, incluindo seus direitos e obrigações, com a aplicação desse instituto, a sociedade passa a ser ignorada, rompendo essa distinção entre as partes.

Não obstante, a possibilidade de atingir bens particulares dos sócios das sociedades empresariais, a partir da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, amplia as garantias de recebimentos do crédito, sendo, por isso, um benefício ao credor trabalhista. Ademais, é de se notar que o ordenamento jurídico laboral confere ao crédito trabalhista, em virtude de seu caráter alimentar, natureza superprivilegiada.

Sendo um tema de grande relevância, com o principal enfoque na sua aplicação no Direito do Trabalho, para responsabilização das sociedades em dívidas trabalhistas, e com o intuito de garantir esse direito, é necessário atingir o patrimônio dos sócios da empresa, para concretizar a eficácia das decisões judiciais.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta que permite que os tribunais ignorem a separação entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, responsabilizando diretamente aqueles que agiram de má-fé ou com abuso de direito. Essa medida visa assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente protegidos e que o patrimônio dos responsáveis pela empresa não seja usado de forma indevida para escapar das obrigações trabalhistas, visando

garantir a justiça e a equidade nas relações trabalhistas, assegurando que os trabalhadores recebam os direitos e benefícios a que têm direito, mesmo diante de estratégias empresariais que busquem burlar essas obrigações.

2 Desconsideração da Personalidade Jurídica

2.1 Conceito e Finalidade

A desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine* em sua nomenclatura original, foi criada com o objetivo de coibir e sancionar as fraudes ou abusos de direito cometidos por sócios que utilizavam inadequadamente o instituto da personalidade jurídica, contraindo dívidas e lesando credores. Conforme conceitua Rubens Requião (2015), ela é considerada como uma teoria da “penetração”, visando desconsiderar a personalidade jurídica, ou seja, rompendo a personificação, para assim poder atingir a responsabilidade dos sócios.

Sobre o conceito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, Koury (2011), afirma:

Portanto temos duas situações claramente configuradas: 1ª) uso da Disregard Doctrine para que possa ser ignorado o conceito de pessoa jurídica e contornados os esquemas criados com a sua ajuda, evitando-se, assim, que simulações e fraudes alcancem as suas finalidades através do recurso à forma societária e 2ª) uso da Disregard Doctrine de maneira direta, sendo essencial a superação da personalidade jurídica para resolverem-se questões que, de outro modo, não teriam solução, ou seriam solucionadas de maneira injusta, como ocorre nos casos de responsabilização conjunta das empresas integrantes de grupos.

Maria Helena Diniz (2015), adota a finalidade da aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o intuito de impedir a fraude contra credores, em um determinado caso concreto, aplicando tal teoria, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, sendo que para outros fins permanecerá intacta. Com isso alcançar-se-ão a finalidade pretendida que é encontrar os bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um obstáculo a ação do órgão julgante.

Gonçalves (2014), relata acerca da desconsideração da personalidade jurídica que:

Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere

o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting de corporate veil, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica).

Essa teoria é amplamente utilizada no processo trabalhista com respaldo na aplicação subsidiária, autorizada pelo art. 8º e art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, da norma tutelar do consumidor (art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC) relacionada ao princípio jus laboral da alteridade e à natureza alimentar do crédito que decorre da relação de emprego. A aplicação da teoria da *disregard* no processo trabalhista, por vezes, apoia-se no § 5º do art. 28 do CDC, conforme o qual poderá a personalidade jurídica ser desconsiderada sempre que for, de alguma forma, impedimento ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Entretanto, o alcance deste dispositivo, nas relações de consumo, é amplamente debatido pela doutrina consumerista. É a dúvida doutrinária que naquela seara se instaura, o que instiga o exame da utilização subsidiária do § 5º do art. 28 do CDC ao processo do trabalho.

De acordo com Ceolin (2002), dentre os mecanismos viáveis a garantir essas transformações, está a aplicação da *disregard doctrine*, a qual busca, desde que aplicada de forma moderada, coibir abusos praticados por indivíduos que se aproveitam da personalização jurídica da empresa, uma vez que encobertos pela autonomia patrimonial e pela separação das personalidades.

Requião (2015), aborda que a teoria deve ser utilizada para “impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica, sendo assim possuindo finalidade de impedir que a personalidade jurídica da sociedade seja utilizada com intuítos fraudulentos, ilícitos ou contrários à boa-fé.

2.2 Legislação Brasileira

A Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se embasada no ordenamento jurídico brasileiro, na qual o enfoque principal do presente trabalho são os sistemas normativos utilizados subsidiariamente ao Direito do Trabalho para atingir os patrimônios dos sócios, a fim de proteger os créditos trabalhistas, no qual de acordo com a doutrina os mais destacados são os Códigos abordados a seguir:

2.2.1 Direito civil

No Código Civil – CC, a teoria encontra abrangência no seu art. 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Garcia (2015), em sua dissertação de mestrado, ressalta que essa teoria, somente será aplicada nas situações em que os sócios ou gestores praticarem o ato ilícito se utilizando de poderes outorgados pela pessoa jurídica, caso contrário haverá a simples responsabilização direta dos sócios sem afetar diretamente a pessoa jurídica, pois em regra no direito pátrio continua sendo a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem, configurando o desvio de finalidade, confusão patrimonial, haverá a possibilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No que diz respeito a utilização subsidiária do Novo Código de Processo Civil – NCPC, no âmbito do Processo do Direito do Trabalho, alguns autores como Nery Junior (2015), atestam de forma positiva quanto à sua utilização, levando em consideração o art. 15 do novo CPC: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. No obstante quanto a subsidiariedade, Gaspar (2015), ressalta que é possível aplicação supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, nessa mesma perspectiva Pereira (2015), aborda que a aplicação subsidiária prevista no art. 15 do CPC de 2015 deve ocorrer, mas sem afetar a exigência de compatibilidade como determina o art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Para Schiavi (2015), da conjugação do art. 15 do novo CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, resulta que o novo CPC aplica-se ao processo do trabalho de forma supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidade do processo trabalhista”.

No Novo Código de Processo Civil – NCPC, a teoria da desconsideração da

personalidade jurídica encontra embasamento em seus arts. 133 a 137.

2.2.2 Direito do consumidor

Coelho (2007), ressalta que o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no seu art. 28 foi primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica, o qual dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Diante a doutrina constata-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece algumas hipóteses de desconsideração que têm como objetivo proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo, aproximando-se da finalidade de utilização do instituto no direito do trabalho, que no caso essa parte hipossuficiente seria o trabalhador que tem seus créditos trabalhistas lesados.

O §5º do referido art.28 do CDC é um fundamento que possibilita o seu preenchimento pelos princípios do direito do trabalho e pelos valores da sociedade no momento de sua aplicação. É o que dispõe: “§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Tomazette (2002), em análise a este artigo, elucida:

A primeira hipótese de desconsideração elencada pelo artigo 28 do CDC, é o abuso de direito, que representa o exercício não regular de um direito. A personalidade jurídica é atribuída visando determinada finalidade social, se qualquer ato é praticado em desacordo com tal finalidade, causando prejuízos a outrem, tal ato é abusivo e, por conseguinte atentatório ao direito, sendo a desconsideração um meio efetivo de repressão a tais práticas. Neste particular, o CDC acolhe a doutrina que consagrou e sistematizou a desconsideração.

Na sequência o código refere-se ao excesso de poder, que diz respeito aos administradores que praticam atos para os quais não tem poder. Ora, os poderes dos administradores são definidos pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto, cuja violação também é indicada como hipótese de desconsideração. (...). A redundância na redução deve ter resultado

de uma preocupação extrema em não deixar lacunas, o que levou a uma redação tão confusa.

2.3 Aplicação do Instituto no Direito do Trabalho

Em que pese a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica não ter previsão na legislação trabalhista, a doutrina e a jurisprudência aceitaram a aplicação do instituto como forma de efetivação do adimplemento dos créditos trabalhistas, como já vimos acima, tal teoria pode ser utilizada com fulcro nos arts. 50, CC e no art. 28 § 5º do CDC, alguns autores utilizam o art. 2º § 2º da CLT, para embasar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho, o qual dispõe:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Silva (2022), enfatiza que §2º desse dispositivo leva em consideração a relação empregador-empregado, sendo a garantia da parte hipossuficiente à tutela do empregado, respeitando alguns princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

Como já mencionado, parte da doutrina aborda a o art. 2º § 2º da CLT, para fundamentar a utilização da teoria no direito do trabalho, nessa perspectiva Almeida (2002), justifica abordando que:

A natureza protecionista do direito do trabalho e a desvinculação do empregado da pessoa física ou jurídica do empregador, com a sua vinculação à empresa, independente das alterações na estrutura jurídica desta, foram fatores preponderantes para a ampla acolhida, pela Justiça do Trabalho, da disregard doctrine, pioneiramente proclamada, como já observamos, no art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Porém, mesmo constando-se que grande parte da doutrina possui entendimento de que o § 2º do art. 2º da CLT, pode ser compreendido para a utilização do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, alguns autores entendem

que o artigo mencionado, não prevê tal utilização. É o que dispõe Silva (1999):

O §2º do art. 2º da CLT não se refere à desconsideração por três motivos: primeiro, porque não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese que justifique sua aplicação, como fraude ou abuso; segundo, porque reconhece e afirma a existência de personalidades distintas; terceiro, porque trata-se de responsabilidade civil com responsabilização solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo. A existência do grupo econômico por si só não justifica a desconsideração da personalidade jurídica (...).”

Vários doutrinadores, também utilizam o art. 9º da CLT, para fundamentar a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho, vejamos: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Há também a hipótese de utilizar-se os art. 10 e 448 da CLT, para também fundamentar a aplicação da teoria na seara trabalhista, é o que dispõe:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança da propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Como já mencionado, na legislação trabalhista não tem previsão expressa da teoria da aplicação da teoria, no entanto, parte da doutrina utiliza-se de forma subsidiária os Códigos Civil e do Consumidor. Tal utilização é amparada nos arts 8º e 769 da CLT que autoriza, a aplicação subsidiária das normas do direito comum desde que preenchidos dois requisitos: ausência da norma específica e compatibilidade com os princípios trabalhistas, podem assim ser aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho.

Koury (2011), aborda a aplicação da teoria quando houver a utilização indevida da personalidade jurídica por um grupo de empresas, que possuem intenção de fraude e conseqüentemente causar prejuízos aos empregados. Considerando-se uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica do empregador aparente para alcançar o grupo econômico.

No mesmo raciocínio, a autora enfatiza:

Com efeito, é a primazia dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências, que leva o Direito do trabalho a considerar o grupo

como verdadeiro empregador, desconsiderando a personalidade jurídica distinta das empresas grupadas, a fim de evitar que seja utilizada abusivamente para encobrir a real vinculação do empregado com o grupo.

Quanto a efetividade dos direitos trabalhistas, a doutrina entende que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é sempre aplicável ao direito do trabalho, para garantir a proteção da parte hipossuficiente que é o trabalhador, da natureza alimentar da verba e do fato do qual o risco econômico é exclusivo do empregador.

Silva (1999), ao analisar a possibilidade da utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito trabalhista, destaca:

Ao analisar-se o grupo de empresas, constata-se que, para a legislação trabalhista, esse mecanismo alcança uma amplitude maior do que na legislação acionária. O controle, na legislação acionária, corresponde à preponderância de uma sociedade nas deliberações de outra. Os grupos de empresas, na legislação trabalhista, são admitidos pela existência de empresas constituídas pelas mesmas pessoas naturais. Na legislação acionária, os grupos podem ser constituídos mediante convenção de sociedades, e no Direito do Trabalho grupo existirá independentemente de a controladora e a controlada serem empresas separadas (distintas). O controle é exercido através de influência que uma exerce sobre a outra.

Enfatiza Manus (2009), que o instituto é utilizado na justiça trabalhista com o escopo de evitar o locupletamento da sociedade e dos sócios à custa do trabalhador. Segundo o mesmo autor tal teoria é admitida quando a personalidade “deixa de servir aos fins sociais a que se destina, transformando-se em óbice à satisfação de crédito, em verdadeiro escudo a proteger o ato ilícito, qual seja, o não pagamento de seus débitos”.

A doutrina destaca duas teorias em torno da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria maior e a teoria menor, a primeira está prevista no art. 50 do CC, já a outra está embasada a no § 5º do art. 28 do CDC.

Schiavi (2010), traz uma contribuição de qual teoria é utilizada no processo trabalhista, que leva um ponto de discussão quanto ao tipo de responsabilidade será atribuída aos sócios, pois não se detém apenas ao uso do art 2º da CLT, como já mencionado, é o que explícita o autor:

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encaparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens

para ter início a execução dos bens do sócio. No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

O que o autor relata, que essa teoria objetiva que é a mesma teoria menor, é a que mais se utiliza no processo trabalhista, sendo esta pautada em apenas um objetivo, que é o prejuízo do credor, sendo este considerado motivo suficiente para aplicar a Desconsideração. No que se trata a teoria maior, esta leva em consideração a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Diante dessa omissão do instituto na legislação trabalhista, como já foi abordado, a maioria dos autores abordam em especial a utilização do §5º do art. 28 do CDC, pois tem a finalidade de proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Nessa mesma linha, Bicalho (2004), defende a aplicação do instituto, com essa mesma finalidade de hipossuficiência:

É que o direito do trabalho pode e deve atribuir aspectos peculiares aos institutos que utiliza dos outros ramos da ciência do direito, em razão da natureza do crédito que é fadado a defender. Por isto, frise-se, para o direito do trabalho, em razão dos princípios que o informam, a norma aberta do § 5º do art. 28 do CDC deve ser interpretada tal como está redigida: sempre que a autonomia patrimonial for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica. 105 Grifos da autora.

Quanto a parte legal para fundamentar a utilização do instituto do Direito do Trabalho ficou bastante nítido. Outro ponto a se destacar é quanto a quitação das verbas trabalhistas, advindas de uma relação de emprego, o que constatou-se a responsabilização do empregador nas atividades desenvolvidas, assumindo os riscos e eventuais prejuízos, não sendo estes transferidos para o trabalhador. Portanto Koury (2011), ressalta que para garantir para a quitação de verbas de natureza trabalhista

os bens dos sócios de uma empresa podem ser atingidos. Na mesma premissa a autora citada, salienta:

(...) uma vez constatada a insuficiência do patrimônio social, é possível buscar-se, em toda e qualquer hipótese, o patrimônio pessoal dos sócios, pois o respeito à personalidade jurídica da sociedade, como distintas das personalidades dos sócios, obstaculizaria a efetividade

da execução trabalhista, fazendo com que os trabalhadores suportassem eventuais prejuízos da empresa sem que pudessem usufruir de seus lucros ou de exercer o poder diretivo, o que, mais do que tudo, seria injusto.

Portanto, em decorrência da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, também são relevantes para que haja a mitigação da autonomia patrimonial da empresa.

Nesse sentido que Bicalho (2004), aborda:

Cede a proteção à personalidade jurídica em face da proteção ao trabalhador, pessoa humana cuja dignidade é valor constitucional, mormente quando deixa de cumprir sua função social. São estes, pois, os princípios que devem preencher a norma do § 5º do art. 28 do CDC: a dignidade da pessoa humana, o princípio da alteridade, a natureza alimentar do crédito trabalhista, impondo-lhe uma interpretação literal e principiológica.

Outro ponto a ser abordado, é quanto ao momento da aplicação do instituto da Desconsideração sendo ressaltado algumas correntes de aplicação pelos magistrados, uma vez que não há legislação que abrange quanto ao assunto. A primeira corrente aborda que a aplicação ocorre na fase de conhecimento, como defende Silva (2002):

(...) a responsabilização de sócio por obrigação da sociedade, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica própria desta, somente é jurídica, quando resulta de sentença judicial condenatória, proferida em ação de conhecimento de que é parte ou litisconsorte passivo o sócio.

A outra corrente defende que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada no bojo do processo de execução.

É o que ressalta Bruschi (2009):

Partindo da ideia de um processo efetivo e sem morosidade excessiva, chega-se à execução onde o exequente constata não mais existirem bens capazes de satisfazer o crédito a que tem direito. Sabendo que foram levados a efeitos certos atos contrários aos ditames legais pela sociedade executada, basta que comprove tais atos, requerendo ao juiz que proceda à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, visando apenas e tão somente à ineficácia dos atos exercitados irregularmente, ensejando o acesso aos bens

daquele que os praticou para que se satisfaça a execução.
Ou seja, não há por que ajuizar processo paralelo autônomo para, somente após o trânsito em julgado da sentença deste, haver a constrição dos bens de terceiros responsáveis pelos atos ilícitos.

Restando claro, quanto a visão do autor, a dificuldade de constatar a insuficiência dos bens de uma pessoa jurídica na fase de conhecimento, no qual torna-se mais eficaz durante a execução ou no cumprimento de sentenças, momento esse em que ocorre a busca de bens dos sócios ou administradores, requerendo o credor ao juízo que proceda à execução, desconsiderando a personalidade jurídica e responsabilizando os sócios ou administradores pelos eventuais débitos da empresa.

2.4 Resultados Jurisprudenciais

Buscou-se no decorrer do trabalho alguns julgados pertinentes ao tema abordado, para um melhor embasamento quanto a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho. Como já expresso, maioria da doutrina defende como utilização subsidiária o CDC ao invés do CC, uma ementa de um julgado do TRT da 18ª Região ratifica o mesmo entendimento:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DA TEORIA MENOR NA SEARA LABORAL. ART. 28 DA LEI 8.078/90. No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, é adotado no Direito do Trabalho a Teoria Menor, prevista no art. 28 da Lei 8.078/90, ao invés da Teoria Maior tratada no art. 50 do Código Civil, por ser aquela mais coerente com o princípio da proteção do trabalhador. Nego provimento ao Agravo de Petição.(TRT-18 - AP: 0002261-93.2011.5.18.0011 GO, Relator: Paulo Pimenta, 23 Turma, Data de Julgamento: 25/07/2012). (Grifou-se).

O art. 28, § 5o, do CDC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, é o que entende o julgado do TRT da 3ª Região:

EMENTA: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Em princípio, os sócios das sociedades de responsabilidade limitada não respondem pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, a não ser nos estritos limites de sua participação societária, conforme art. 2º. do Decreto- Lei n. 3.708/19. Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece a exceção contida no art. 10, pela qual, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir

os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla (solidária). Outrossim, restou abraçada pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista a teoria da desconcentração da pessoa jurídica ('disregard of legal entity'), através da qual se desconsidera a personalidade jurídica da empresa, se esta for, por algum motivo, óbice à percepção, pelos empregados, dos direitos devidos e pelos prejuízos a eles causados. Logo, seja pela teoria da desconcentração da pessoa jurídica, seja pela previsão expressa do Decreto-Lei n. 3.708/19, é possível atribuir a responsabilidade solidária ao sócio da sociedade por responsabilidade. Assim, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, e, também, do empregado, ocorrer falência ou o estado de insolvência, ainda que não decorrente de má administração. Nenhuma dúvida a respeito deixa o disposto no § 5º. do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ao estabelecer que 'também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'. O empregado, economicamente fraco, como o consumidor, recebe a proteção da lei para garantir o equilíbrio necessário em suas relações com a parte economicamente forte no contrato celebrado. Daí porque o Código de Proteção ao Consumidor aplica-se subsidiariamente ao Direito do Trabalho. No caso vertente, tenho que restou, claramente, configurada a precariedade econômica das Reclamadas para quitar os débitos trabalhistas, já que restou inconteste nos autos o fechamento das duas lojas das Rés. Destarte, deverão ser mantidos na lide os 3º., 4º e 5º. Reclamados, os quais responderão pelos créditos devidos ao Reclamante, caso a 1ª. e 2ª. Reclamadas não possuam bens suficientes para quitarem o débito exequendo." (TRT 3ª Região – 00505- 2007-107.03-00-5 – Rel. Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 16-02-2008).

Entende a jurisprudência que para desconsiderar a personalidade jurídica basta que a executada não tenha bens para responder pela execução:

EMENTA: "EXECUÇÃO SOBRE OS BENS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. A execução pode ser processada contra os sócios, uma vez que respondem com os bens particulares, mesmo que não tenham participado do processo na fase cognitiva. Na Justiça do Trabalho, basta que a empresa não possua bens para a penhora para que incida a teoria da desconcentração da personalidade jurídica da sociedade. O crédito trabalhista é privilegiado, tendo como legal, de forma subsidiária, o art. 18 da Lei n. 8.884/94 e CTN, art. 135, caput e inciso III c/c o art. 889 da CLT" (TRT 3ª R. – 2º T – AP n. 433/2004.098.03.00- 7 – Rel. João Bosco P. Lara – DJMG 9.9.04 – p. 11)

Também é possível desconsiderar a personalidade jurídica da executada de ofício, vejamos do TRT da 4ª Região:

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que mantida a decisão de origem, no sentido de que a execução se processe contra a segunda demandada, responsável subsidiariamente, porquanto evidenciado, nos autos, que a primeira executada não satisfará o crédito do exequente." (TRT 4ª Região, AP 00820-1998-018-04-00-0, Ac. 2ª T, Rel. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira).

Conforme resultados jurisprudências é viável o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário (empresa tomadora dos serviços) quando o devedor principal (empresa prestadora de serviços) tem a falência decretada, vejamos:

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESSÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Prevendo o título judicial transitado em julgado condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevindo falência do prestador de serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento." (TST, RR 580.012/1999, Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, publicado em 16/02/2001).

EMENTA: "FALÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Condenada a agravante como responsável subsidiária e tendo sido declarada a falência da devedora principal, prossegue a execução contra o devedor subsidiário, em respeito à coisa julgada. Agravo provido." (TRT 1ª Região, AP 2.169/2001, Ac. 4ª T, Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino, DOE 12.9.2001). EMENTA: "REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. A não-comprovação da capacidade da massa falida de satisfazer o débito trabalhista acarreta o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, a qual se desonera do respectivo ônus, apenas, quando, e se comprovada, a capacidade da massa falida na satisfação do débito." (TRT 4ª Região, AP 01870-2005-201-04-00-0, Ac. 6ª T, Rel. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira).

Segue alguns julgados, quanto aos tipos de sociedades:

EMENTA: “TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA. Aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em empresa constituída com sociedade anônima, devendo os bens dos sócios responder pelos débitos da sociedade, principalmente tratando-se de sócio majoritário e sendo uma companhia de capital fechado.” (TRT 18a Região, AP 1.425/2002, Rel. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. DJE 29.10.2002, p. 108).

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Incidência do artigo 50 do novo Código Civil. Caso que autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como o redirecionamento da execução contra os diretores da empresa. Inviável, por ora, a aplicação do Convênio Bacen Jud. Agravo provido em parte.” (TRT 4ª Região, AP 01030- 1994-004-04-00-6, Ac. 2ª T, Rel. Desembargador João Pedro Silvestrin).

EMENTA: “PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. Válida a penhora realizada sobre bem de integrante do grupo econômico ao qual pertence a reclamada, ainda que não tenha participado da relação processual na fase cognitiva, em face da norma do art. 2º, § 2º, da CLT e do art. 4º da Lei n. 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais). (TRT 4ª Região, AP 50017.921/98, Ac. 1ª Turma, 22.3.2000, Rel. Juíza Maria Helena Malmann Sulzbach, DOE 10.04.2000).

3 Considerações Finais

Pelo que foi exposto no decorrer do trabalho, conclui-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica pode ser aplicado no caso concreto com o objetivo de atingir o patrimônio dos Sócios (Pessoa Jurídica), para estes serem responsabilizados pelas obrigações, ou seja, permite a mitigação da separação entre a pessoa jurídica (empresa) e seus sócios ou administradores, quando ocorrem situações de abuso ou fraude.

Em que pese, não esteja tal instituto abordado da Legislação Trabalhista, que foi o enfoque principal deste estudo, mostrou-se que pode ser utilizado de forma subsidiária algumas normas do direito com disposição pelos arts. 8º e 769 da CLT desde que preenchidos dois requisitos: ausência da norma específica e compatibilidade com os princípios trabalhistas, podem assim ser aplicado subsidiariamente ao Direito do

Trabalho.

Na qual, grande parte da doutrina e jurisprudência, dão embasamento especial para o uso do CDC e do CC, como fonte subsidiária, relatando que grande parte dos autores consideram o CDC como mais viável de utilização, trazendo consigo a teoria menor ou objetiva, prevista no § 2º do art. 2§ do CDC.

Tão relevância se dar devido os autores entenderem que o artigo em comento considera a parte hipossuficiente na relação jurídica, que no caso seria o trabalhador, que busca a efetivação dos seus créditos trabalhista, e que este não pode ser responsabilizado pelos possíveis prejuízos obtidos pela empresa.

Frisa-se também a decorrência da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, também são relevantes para que haja a mitigação da autonomia patrimonial da empresa.

Portanto, pode-se concluir a aplicação da Desconsideração da personalidade Jurídica no Direito do Trabalho, a fim de proteger os direitos trabalhistas, no que se refere aos créditos de natureza alimentar.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BICALHO, Carina Rodrigues. Aplicação sui generis da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais. In.: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 37-55, jan./jun.2004.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Diário Oficial, 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. >. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial, 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.>.

Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial, 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 87.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 174.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 18. ed. revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol.15. São Paulo: Saraiva, 2015.
GARCIA, Ana Julia Silva Pereira. A desconsideração da Personalidade Jurídica e a figura do procurador na execução trabalhista. Dissertação de mestrado. São Paulo, 2013.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol, 1: parte geral. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **O novo Código de Processo Civil e seus**

possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1. 34ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva 2015.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.** 1. ed. São Paulo: LTr, 1999.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3104>>. Acesso em: 10 out. 2023.

Publicado originalmente na **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, 2023. ISSN 2447-0961

A RELATIVIZAÇÃO DA PENHORABILIDADE SALARIAL E O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS DEMANDAS TRABALHISTAS EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM APLICABILIDADE RECÍPROCA

THE RELATIVIZATION OF WAGE PLEDGE AND THE INSTITUTE OF DISREGARDING LEGAL PERSONALITY IN LABOR DEMANDS IN ACCORDANCE WITH THE PRINCIPLE OF DIGNITY OF HUMAN PERSONS WITH RECIPROCAL APPLICATION.

Rogério Mollica
Émerson Santiago Pereira

RESUMO

O presente estudo buscou examinar na seara trabalhista os padrões legislativos de aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e (im)penhorabilidade do salário em respeito ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Preliminarmente, foi estabelecido a conceituação do princípio ora citado, sob a premissa de subsidiar compreensões sobre sua aplicabilidade, relevância e mérito social empregados no bojo de uma sociedade com possibilidade de estabelecer parâmetros mínimos a serem observados pelos operadores de direito. Em seguida procurou constituir considerações sobre a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua convergência processual diante de

Rogério Mollica

Doutor (2010) e Mestre (2006) em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Atualmente é professor visitante da Universidade de São Paulo e professor da Graduação e do programa de Pós-graduação da Universidade de Marília.

Émerson Santiago Pereira

Doutorando em Direito pela Unimar (2022). Mestre em Direito pela Unimar - Universidade de Marília (2021). Pós-graduado Lato Sensu em Gestão Avançada de Recursos Humanos pelo INPG – Instituto Nacional de Pós- graduação (2012). Palestrante, professor e conferencista sobre Direitos Humanos e Sociais.

atos fraudulentos e inibidores de cumprimento obrigacional. Por último, discutiu-se a relativização da penhorabilidade salarial em processos trabalhistas, tendo em vista o caráter alimentar esculpido nestes, fomentando a aplicação cumulada com o instituto da desconsideração, observando os regramentos existentes em atendimento e respeito ao princípio da dignidade humana. Por meio do método dedutivo com pesquisas bibliográficas e jurisprudências participou na propositura de ponderações e considerações hábeis a ascender e impulsionar a essência do princípio da dignidade humana no apreço das demandas processuais e sua aplicabilidade processual de forma recíproca.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade Humana. Desconsideração personalidade jurídica. Penhorabilidade Salarial. Relativização. Contraditório e ampla defesa.

ABSTRACT

The present study sought to examine in the labor field the legislative standards of applicability of the institute of disregard for legal personality and pledge of wages in respect of the basic principle of human dignity. Preliminarily, the concept of the aforementioned principle was established, under the premise of subsidizing understandings about its applicability, relevance and social merit employed in the midst of a society with the possibility of establishing minimum parameters to be observed by legal operators. Then, it sought to constitute considerations on the use of the institute of disregard of the legal personality and its procedural convergence in the face of fraudulent acts that inhibit mandatory compliance. Finally, the relativization of wage pledge in labor processes was discussed, in view of the food character carved in these, promoting the application combined with the institute of disregard, observing the existing rules in compliance with and respect for the principle of human dignity. Through the deductive method with bibliographic research and jurisprudence, he participated in the proposition of considerations and considerations capable of ascending and promoting the essence of the principle of human dignity in the appreciation of procedural demands and its reciprocal procedural applicability.

Keywords: Principle of Human Dignity. Legal personality disregard. Wage Attachment. Relativization. Contradictory and broad defense.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A perspectiva constitucional fundamental de um Estado Democrático de Direito permeia a aplicabilidade de princípios que norteiam toda estrutura de um ordenamento jurídico, buscando inibir as discrepâncias sociais existentes, efetivando os direitos fundamentais e sociais assegurados.

Sob esse fundamento, a dignidade da pessoa humana permite o fortalecimento de uma gama de princípios existentes, propiciando considerações de cunho formativo e construtivo de políticas públicas capazes de convergir e elevar a sociedade ao patamar da existência digna a sua coletividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana nos primórdios de sua centralidade no ordenamento jurídico promove a interpretação, relativização e promoção dos demais princípios conjecturados, propiciando aplicação processual justa, adequada.

Na seara trabalhista, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, possibilitado legislativamente a partir da Reforma Trabalhista, permite o cumprimento da efetividade processual em satisfazer os créditos trabalhistas perante a fraudes ou outros mecanismos que busquem extinguir o cumprimento da obrigação contratual.

Nesse sentido, o incidente citado não possui o condão de desvirtuar o instituto da separação patrimonial, antes busca equalizar a funcionalização de garantias e coibir práticas fraudulentas contra terceiros de boa-fé.

Não obstante, para satisfação desses créditos, na senda trabalhista a relativização da penhorabilidade salarial vem obtendo êxito sob a premissa de que tais créditos equiparam-se a prestação alimentar, possibilitando a sua prestabilidade.

Contudo, este instituto somente poderá ser aplicado sob o embasamento de garantia mínima de existência e dignidade da pessoa humana aplicado de forma recíproca, evitando imoderações processuais.

Em que fundamente a sua relativização, é possibilitado a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica cumulado com penhorabilidade salarial desde que haja respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que norteia todo ordenamento jurídico, sendo este aplicado pelo magistrado de forma recíproca em respeito as condições mínimas existenciais.

Com a utilização do método dedutivo, assentiu as etapas do presente trabalho, com a utilização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial capazes de fornecer considerações sobre a aplicabilidade e relativização dos institutos ora citados com fundamento na dignidade da pessoa humana aplicada reciprocamente.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana assume a centralidade no ordenamento jurídico, sendo um vetor paradigmático para interpretação das demais normas, princípios e valores constitucionais que de forma contumaz propicia o basilar formato constitucional interpretativo.

O retrato da aplicabilidade da dignidade da pessoa humana ainda se revela no plano constitucional como norteador do resguardo e promoção de uma existência digna capaz de promover a permanência e subsistência humana.

É verídico e plausível que os princípios funcionam como norteadores do direito e constituem fundamento basilar do desenvolvimento de uma sociedade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana determina que não deverá existir qualquer violação de direitos humanísticos, cabendo ao Estado amparar e assegurar a concretude de tais prerrogativas.

Dentro da sistemática jurídica brasileira, os princípios são compreendidos como elementos que precisam retratar a realidade social representando a expressão jurídica de uma finalística sociedade, tendo em vista que nele estão desenvolvidos os direitos inerentes a pessoa humana, buscando edificar a ordem jurídica e promoção do livre desenvolvimento humano. (FACHIN, SOUZA, 2019, p. 326)

A palavra princípio traduz a prerrogativa de início, onde tudo se originou, sendo inquestionável a sua junção com a dignidade humana, consagrando que todas as demais garantias de direito devem-se pautar no seu início, ou seja, na dignidade da pessoa humana.

Compreende-se princípio como uma estrutura nuclear de um ordenamento jurídico, capaz de alicerçá-los e promovê-lo na perspectiva fundamental que se esparge sobre as demais normas, servindo como critério para sua compreensão, aplicabilidade, racionalidade e harmonia.

Conforme Sidney Guerra e Lilian Márcia Balmant Emerique, definem princípio “[...] como vigas mestras de um dado sistema, funcionam como bússolas para as normas jurídicas, de modo que se estas apresentarem preceitos que se desviam do rumo indicado, imediatamente esses seus preceitos tornar-se-ão inválidos [...]” (GUERRA, EMERIQUE, 2006, p. 385)

A dignidade da pessoa humana se insere como razão primordial, essencial necessária para balizar toda estrutural organizacional estatal, permitindo que haja a concretização do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal Brasileira, possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, com previsão no artigo 1º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- a soberania;
- a cidadania;
- a dignidade da pessoa humana;
- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Não obstante, a própria Constituição Federal, ao promover a família em seu artigo 226, §7º preconiza.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal é dotada de princípios, valores e garantias que buscam alinhar a vida em sociedade, promovendo condições de existência digna e justiça social. Não há como desenvolver o ideário de desconexão de qualquer princípio, valores e garantias com a dignidade humana, tendo em vista que está permite o aperfeiçoamento e concretização destes.

A convalidação do princípio da dignidade humana somente é possível mediante a promoção e o respeito aos direitos humanos e fundamentais que sejam capazes de direcionar a proteção ao indivíduo em sua amplitude.

Segundo Sandra Regina Martini e Janaína Machado Sturza “o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro valorativo evoca, primordialmente, o condão de impedir a degradação do homem, em decorrência de sua conversão em mero objeto de ação estatal” (MARTINI, STURZA, 2017, p. 33)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo garante o reconhecimento da dignidade aplicado a coletividade familiar. “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da

paz no mundo;”. (ONU, 1948)

A mesma declaração, traz “Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ONU, 1948)

Nesse sentido, consagrado universalmente deve-se buscar a dignidade em sua coletividade familiar e a todos os indivíduos existentes, permitindo assim que haja a concretude desta em formato individualizado, sob o primado do ser e não do ter, atestado a integração constitucional a fim de constituir e convergir a salvaguarda dos direitos existentes.

O princípio da dignidade da pessoa humana se desenvolve no ordenamento jurídico de forma extensiva, aplicando-se a todas as ramificações do direito. Nessa assertiva, estabeleceu uma relação sociológica política que norteia o sistema jurídico.

Os princípios são a norma chave de todo sistema jurídico, e nesse sentido Eloy Pereira Lemos Junior e Ana Flávia Brugnara apresentam que aplicabilidade do instituto: “essencialmente, na integração das normas e no desenvolvimento das mesmas, visto que os princípios possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata.” (LEMOS JUNIOR, BRUGNARA, 2017, p. 89)

A dignidade retrata a ideia de consciência de valor, inspiração, respeito e distinção. Na conjunção com pessoa humana, transmite a perspectiva de valorizar e respeitar a condição que cada indivíduo se encontra, sendo esteio para a efetivação dos demais princípios.

Segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha “[...] passou a ser princípio e fim do Direito contemporaneamente produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional”. (ROCHA, 1999, p. 01)

A dignidade humana vem sob a premissa de elemento fundamental do Direito brasileiro, tornando-se universal em sua aplicabilidade, sendo inquestionável os seus efeitos e valores existenciais.

O princípio da dignidade humana se esbarra na ordem econômica¹ constitucional, tendo em vista, que através da valorização do trabalho e livre iniciativa promove-se a concretude da existência digna nos ditames da justiça social.

Temos por definição que a dignidade humana se insere como uma qualidade essencial e inerente de cada indivíduo que por respeito e consideração por parte do ente governamental responsável por garantir a existência digna, propicia e promove a sua inserção digna dentro de uma sociedade marcada pelas desigualdades sociais.

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (BRASIL, 1988)

O Código de Processo Civil brasileiro buscou trazer em seu bojo uma valorização normativa da própria Constituição Federal Brasileira, ordenando e disciplinando em sua aplicabilidade a promoção e resguardo da dignidade da pessoa humana, conforme elucida o artigo 8º do diploma.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

É mister esclarecer, que o conceito de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana na aplicação do ordenamento jurídico foi inserido somente a partir do ano de 2015, derivado de sua fundamentação constitucional, concedendo o “superprincípio constitucional” como vetor hermenêutico.

Conforme Elias Marques Medeiros Neto e André Medeiros Toledo “É certo, portanto, que a dignidade da pessoa humana é tábula vital de todo o arcabouço jurídico, pois é pressuposto e imprescindível para a legitimação das outras normas constitucionais e, sobretudo, das infraconstitucionais”. (MEDEIROS NETO, TOLEDO, 2017, p. 367)

A previsão explícita no Código de Processo Civil revela que qualquer procedimento processual deve buscar soluções que se ajustem e atendendo aos preceitos constitucionais específicos. Quando se retrata a questão de resguardar a dignidade da pessoa humana, traz a prerrogativa de no exercício jurisdicional aplicação correta conforme a norma jurídica.

No que tange a dignidade prevista no artigo 8º, ela é dotada de dupla garantia relacionado ao resguardo e promoção, onde de eficácia negativa, possui a premissa de resguardar quaisquer tentativas de objetivação ou agressão por parte do Estado ou comunidade em geral e de eficácia positiva relacionado a obrigação de promover contundentemente a efetividade da dignidade da pessoa humana. (MEDEIROS NETO, TOLEDO, 2017, p. 370)

Na proposição processual, é adequado e plausível explanar o tratamento equitativo no que tange ao devido processo legal, tendo em vista, que não há como mensurar processualmente qualquer ato sem conferir a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana.

Além disso, tal princípio propõe a abstenção de realizações e intervenções que busquem não materializar a efetividade da existência digna, nos ditames da justiça social, sendo um dos fundamentos do Estado.

Ainda assim, o princípio da dignidade humana não pode ser visualizado somente na premissa de tratativas de uma finalística em si, antes a sua prestabilidade é alicerçada pela utilização de mecanismos de conceituação e concretização de direitos, na eminência de propiciar o mínimo existencial.

Nesse sentido, a sua aplicabilidade deve levar em consideração os fatores processuais e materiais que transcendam a mera objetividade e singularidade, permitindo garantir a todos, sem distinção os ditames sociais que permitam a todos uma existência digna.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COM APLICABILIDADE NA SEARA TRABALHISTA

O cenário econômico brasileiro pautado na livre iniciativa e valorização do trabalho busca a prerrogativa de proporcionar o empreendimento empresarial de recursos que propiciam o investimento e geração econômica.

Sob essa premissa, o empresário mediante exercício de sua atividade econômica, contribui paulatinamente para o crescimento e desenvolvimento econômico. O artigo 966 do Código Civil Brasileiro traz a conceituação de empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

O conceito de empresário surge na propositura de permitir o desenvolvimento e crescimento econômico, mediante a constituição de uma personalidade própria capaz de gerar e agregar valor econômico e social a uma sociedade.

Contumaz a assertiva de que toda pessoa jurídica, está constituída por uma pessoa natural possui direitos, obrigações e patrimônios próprios, porém ela não pode ser considerada um organismo real e concreto, antes possui a prerrogativa de realizar o desenvolvimento econômico de um país. (TALAMINI, 2016, p. 01)

Além disso, essa personalidade constituída preceitua o cumprimento dos deveres e direitos pré-estabelecidos, numa vida regrada pelas diferenças existentes entre pessoas naturais e as pessoas constituídas classificadas como jurídicas,

atribuindo uma prerrogativa de separação patrimonial, a fim de que não haja o retrocesso econômico. (GONÇALVES, 2014, p. 02)

A separação patrimonial possui o condão de permitir ao empresariado a aplicabilidade de recursos para exercício da atividade econômica e conseqüentemente a utilização de mecanismos de repressão contra eventuais discrepâncias que possa comprometer o patrimonial da pessoa natural.

Nesse sentido, mediante a separação patrimonial e conseqüentemente o exercício da atividade econômica permite-se a pessoa jurídica a aplicabilidade desta teoria quando ela se operou de forma lícita, sem prejuízo ou danos a terceiros ou abuso de direito ou fraude.

Ainda assim, na estrutura conceitual da separação patrimonial, temos que a personalidade jurídica tem um efeito sob a pessoa natural de defesa, resguardo do patrimônio do sócio. Segundo Nancy Andrighi “[...] a pessoa jurídica é uma máscara, um biombo, atrás do qual são ocultados verdadeiros protagonistas das relações jurídicas”. (ANDRIGHI, 2016, p. 01)

Mediante as situações de infração obrigacional por parte das pessoas constituídas, utilizando-se de mecanismos fraudulentos para ocultar o patrimônio sob a premissa da separação patrimonial, surgiu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Desenvolvido em meados do século XIX, utilizou-se mecanismos de coibição destes atos, objetivando a preservação do instituto e garantia dos demais direitos, em especial o da dignidade humana, já que mediante as ações exercidas, apresentavam-se eminentes infrações a garantias constitucionais a terceiros.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica veio a existência após o empresário Aaron Salomon ter exercido uma atividade econômica empresária com alguns membros de sua família, cedendo seu fundo de comércio a sociedade, recebendo em torno de vinte mil ações representativas enquanto os demais membros somente receberam uma ação afim de integrar tal fundo de comércio.

A sociedade então constituída revelou-se insolvável e não possui recursos suficientes para satisfazer as obrigações que foram garantidas, não sobrando recursos para os credores, onde mediante essa situação, desenvolveu-se a tese da penetração. (AMORIN, 1999, p. 55 e 56)

A partir de então, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica começou a ganhar força e ser aplicado na base que as pessoas então constituídas exerciam o seu poder de forma abrupta e sorrateira, provando diversas violações de direitos, não se garantindo os direitos de terceiros de boa-fé.

O instituto ora apresentado começou a ter sua base na doutrina e

jurisprudência, tendo sua positivação posteriormente com a finalidade de garantir os direitos.

A aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica não possui qualquer objetivo de desvirtuar o instituto da separação patrimonial, antes serve com um equilíbrio de funcionalização na garantia de atividades e coibir o abuso de práticas fraudulentas. Conforme Fredie Didier Junior:

[...]a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende destruir o histórico princípio da separação dos patrimônios da sociedade e de seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela. "Assim, de um lado, permanece intacta a personalidade jurídica, valendo a desconsideração apenas para aquele caso específico. Nesse sentido, a desconsideração é um eficaz antídoto contra as situações falimentares, já que permite a proteção do patrimônio social [...] DIDIER JR, 2006, p. 06)

O objetivo principal da desconsideração da personalidade jurídica é garantir e preservar o interesse de terceiros de boa-fé, que não se pode olvidar a violação das finalidades ilegais que acarretam prejuízos a terceiros.

A desconsideração permite remover a barreira existente que separa o patrimônio das pessoas naturais das constituídas a partir do momento que haja uma violação do interesse público, surgindo a figura inversa e indireta.

Na desconsideração inversa, ocorre a troca nos polos da demanda, ou seja, a pessoa física para não ter seu patrimônio extinto constituiu uma pessoa jurídica com a finalidade de esvaziar o patrimônio da pessoa natural e alocar dentro dessa pessoa constituída. Podemos citar casos constantes nas demandas do Direito de Família, onde em divórcios, o cônjuge busca esvair o seu patrimônio nessas pessoas constituídas, com o objetivo de excluir da partilha de bens.

Nesse caso, utiliza-se da pessoa constituída para ocultar e desviar os bens pessoais para que não haja a satisfação de credores e similares.

Na desconsideração indireta fomenta-se a ideia de empresas coligadas que se beneficiam da condição de fraudar terceiros, aplicando-se o instituto ao grupo empresarial, ou seja, a aplicabilidade encontra-se entre pessoas constituídas.

Para compreensão, o artigo 50º do Código Civil classifica o instituto.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe

couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Com a inovação trazida pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, o legislador explicitou a confusão patrimonial e o abuso de autoridade a ser aplicado no instituto da desconsideração, trazendo entendimento ora antes pertencente a doutrina e jurisprudência.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2019)

Para finalística de elucidação da temática, o Código de Defesa do Consumidor traz as aplicações do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando

houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

Não obstante, na seara trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho mediante a reforma trabalhista fundamentou a aplicação da desconsideração indireta, conforme a conceituação de grupo econômico com previsibilidade no artigo 2º.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (BRASIL, 1943)

É essencial explicar, que nos aspectos processualísticos de qualquer incidente da desconsideração da personalidade jurídica, deve categoricamente respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a fim de garantir a necessidade de preservar a garantia constitucional.

Qualquer suscitação de desconsideração da personalidade jurídica, seja inversa ou indireta sem o respeito constitucional será infração passível de nulidade, não permitindo a finalística do instituto que é inibir a violação de direito.

O contraditório e a ampla defesa em um processo de desconconsideração é premissa integral de defesa processual, permitindo que não haja imoderação dentro da lide, permitindo a premissa igualitária.

Essa assertiva processual vem consagrada como direitos fundamentais de primeira geração, possuindo atributo específico para não ser objeto de alteração. “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (BRASIL, 1988)

O código de processo civil entre suas normas fundamentais assevera:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (BRASIL, 2015)

Além disso, tais princípios possuem o condão de elevar a democratização processual e prestação jurisdicional, permitindo o acesso ao judiciário e oportunidade de contradizer e defender o seu patrimônio que se vê acometido de esvair-se.

Ao respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa, ocorre a proibição de decisões repentinas e inesperadas por parte do judiciário, sem manifestação de provas e demais atos processuais, em especial de decisões de ofício por parte do magistrado ou por requerimento da parte.

É inimaginável qualquer aplicação de incidente da desconconsideração da personalidade jurídica sem esse respaldo, onde qualquer inibição destes institutos é afronta literal aos direitos fundamentais e consequente violação dupla a dignidade da pessoa humana inerente a pessoa natural constituído da pessoa jurídica.

Sendo assim, para aplicação assertiva da desconconsideração da personalidade jurídica, o Código de Processo Civil preceitua:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

O próprio legislador no §1º do artigo 133 do Código de Processo Civil dispõe que o pedido de desconconsideração deve observar os pressupostos legislativo, ou seja, sua aplicabilidade sem respeito aos princípios é ineficaz.

Além disso, o incidente pode ser aplicado em todas as fases processuais, não se limitando a execução “Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.” (BRASIL, 2015)

Na seara trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho após a edição da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, inseriu a sua aplicabilidade ao processo do trabalho. “Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (BRASIL, 2017)

Contundentemente, o próprio direito do trabalho mediante os seus princípios protecionistas, permite a aplicabilidade do instituto da desconconsideração, sob a premissa de garantir a proteção à parte hipossuficiente da relação, ou seja, o empregado.

Nesse sentido, objetiva-se sua aplicabilidade na fundamentação de proteção social, concretude dos direitos e sob a prerrogativa de garantia mínima existencial em face do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que por questões negligenciais e específicas, o recebimento de valores a título de verbas trabalhistas quando insolvente na pessoa constituída através da penetração no patrimônio dos sócios. Além disso, o caráter alimentar das verbas trabalhistas facilita a instauração do incidente na seara trabalhista, face ao desequilíbrio das partes litigantes, assentindo na

satisfação dos créditos existentes.

4 DA RELATIVIZAÇÃO DA (IM) PENHORABILIDADE SALARIAL NA SEARA TRABALHISTA

Para alcançar-se a tutela jurisdicional e satisfazer a obrigação ora devida, a doutrina processual opera-se mediante atos que converge em liquidar a prestação com as prerrogativas legislativas existentes.

O direito para que se exija de outrem o cumprimento obrigacional se auxilia no ordenamento jurídico pátrio, adimplida por processos executórios na senda judiciária.

Uma das possibilidades de satisfazer a prestação ora devida é mediante a penhora com o objetivo de assegurar efetivamente o demandado na via processual,

com o ato de apreender e depositar bens para satisfação dos créditos.

O Código de Processo Civil leciona em seu artigo 831 “Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” (BRASIL, 2015).

Conforme preceituado, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para concretizar a liquidação do crédito, porém, alguns bens não estão sujeitos a execução, sendo considerados impenhoráveis ou inalienáveis. O artigo 833 do Código de Processo Civil traz esse rol.

Art. 833. São impenhoráveis:

- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
 - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - o seguro de vida;
 - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. (BRASIL, 2015)

Para fins de delimitação do tema desse trabalho vamos nos ater ao inciso IV que retrata a impenhorabilidade salarial e sua aplicabilidade na seara trabalhista no que tange a satisfação de créditos de natureza trabalhista.

É mister adentrarmos na diferenciação oriunda do Código de Processo Civil de 1973 para o de 2015. A previsão contida no diploma anterior traz em seu caput “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis” (BRASIL, 1973), divergindo do diploma atual “Art. 833. São impenhoráveis:” (BRASIL, 2015)

Nessa perspectiva, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade deixou de ser absoluta, permitindo-se a sua relativização.

A previsão de impenhorabilidade de determinados bens possui respaldo no que tange a garantia de direitos fundamentais previstos constitucionalmente, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana e sua existência digna.

A proteção refletida sob a remuneração se esbarra no viés de assegurar o mínimo existencial do executado e de sua família, trazendo no bojo do Código de Processo Civil a consagração de um teto-limite, ou seja, conforme §2º do artigo 833 as importâncias não excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais são impenhoráveis.

Conforme Louise Serrano Bezerra e Pedro Henrique de Almeida de Godoy “a garantia da impenhorabilidade constitui-se uma limitação aos meios executivos que asseguram a tutela jurisdicional, tendo como fundamento básico a preservação da dignidade mínima do devedor [...]” (BEZERRA, GODOY, 2020, p. 623)

A impenhorabilidade salarial começou a operar de forma relativizada a fim de estabelecer um equilíbrio entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana mediante a reciprocidade de garantias constitucionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) órgão responsável internacionalmente por gerir questões de proteção ao trabalho, preceitua em sua Convenção nº 95, artigo 10 a proteção contra penhora relativa.

Artigo 10

O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.

O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. (BRASIL, 2019)

Como previsto não existe impedimento absoluto de penhora do salário internacionalmente, antes, deve ser julgada a medida necessária para assegurar a

manutenção do trabalhador e de sua família, aplicando-se o instituto da penhora parcial para garantir a subsistência de ambos.

Como se denota, o objetivo principal da impenhorabilidade salarial é proteger a dignidade do devedor, porém, tal instituto inúmeras vezes prejudica terceiros se tornando uma barreira para satisfação do crédito. (BREITENBACH, MENEZES, LIRA, 2019, p. 100)

Sob a perspectiva de impenhorabilidade salarial, salvo nas previsões expressas no §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, este instituto vem se modificando perante a justiça do trabalho no que tange a satisfação de verbas trabalhistas.

A impenhorabilidade salarial deve ser analisada como medida excepcionalíssima, depois de esgotadas as vias de satisfação do crédito. Segundo Fábio Gabriel Breitenbach, Paulo de Tarso Duarte Menezes e Ana Flávia Ferreira Lima Lira:

[...] para obtenção da satisfação do crédito do exequente, visto que isso representa uma parcela do direito fundamental à ação, garantido constitucionalmente, a penhora parcial do salário mostra-se como meio eficaz, hábil e constitucionalmente assegurado para garantir a efetividade da tutela executiva, mormente quando se verifica que o bloqueio de parte da renda do devedor não o privará de sua dignidade e de sua família. (BREITENBACH, MENEZES, LIRA, 2019, p. 102)

A interpretação da impenhorabilidade do salário não pode ser visualizada com rigidez, antes deve ser relativizada sob a premissa da dignidade do devedor na constrição de seus débitos, garantindo a manutenção de sua subsistência e de seus dependentes, assegurando o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ou seja, a Dignidade Humana.

A efetividade da prestação jurisdicional no qual é conferido ao magistrado as peculiaridades do caso concreto, sustenta o vértice da penhora parcial. Ainda que haja uma previsão de que a penhorabilidade pode ocorrer somente acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos, a justiça trabalhista possibilita a penhora em valores remuneratórios inferiores.

Considerando que na maioria das demandas originárias na justiça do trabalho é inerente a verbas trabalhistas, de caráter alimentar, ele se consagra na efetividade da previsão inicial do §2º do artigo 833, no qual relativa a aplicabilidade para pagamento de prestação alimentar.

Com a relativização da penhora salarial, podemos observar duas decisões do

Tribunal Superior do Trabalho proferidas no processo TST-ROT-6126-29.2020.5.15.0000² e RO-1002653-49.2018.5.02.000³ e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018⁴.

No primeiro recurso, houve a confirmação da penhorabilidade salarial no importe de 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos sob uma liquidez de R\$ 3.759,00 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais), sob o argumento de que o §2º preceitua que em prestações alimentares independem sua origem para penhora.

No segundo recurso, a negativa da penhorabilidade salarial do valor dos rendimentos foi ponderada mediante a subsistência do executado, que no caso concreto percebia aposentadoria equivalente a um salário-mínimo e que no presente caso, se houvesse penhora, ele iria sobreviver com ínfimos meio-salário, indo em descompasso com o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a própria assegura como direito social a percepção de 01 (um) salário-mínimo como diretriz básica de sobrevivência.

Nesses dois casos podemos observar a relativização da aplicabilidade da penhorabilidade do salário mediante o princípio da dignidade da pessoa humana.

A interpretação da penhorabilidade salarial somente é possível mediante a preservação de um tanto necessário para a proteção aos rendimentos necessários para uma existência digna, garantindo a dignidade da pessoa humana ao executado e satisfazendo os créditos de caráter alimentar.

Além disso, a relativização da garantia da penhorabilidade do salário é plenamente aceitável cumulado com o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tendo em vista que este último objetiva a satisfação dos créditos oriundos de fraudes ou mecanismos similares que não permitiram a satisfação do crédito.

Contudo, para que seja efetivada a cumulação, deve-se levar em consideração a subsistência mínima, existência digna e o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia todo ordenamento jurídico e seus atos processuais.

2 Acórdão disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=6126&digitoTst=29&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 03 de jul de 2021.

3 Acórdão disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002653&digitoTst=49&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 03 de jul de 2021.

4 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/302408/a-mitigacao-da-penhora-dos-salarios-pelo-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em 03 de jul de 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No plano constitucional, a dignidade da pessoa humana busca revelar uma estratégia de resguardo e promoção da existência digna, alinhando-se a realidade social e balizando toda estrutura jurídica.

Qualquer aplicabilidade legislativa, jurisprudencial ou doutrinária sem observar o princípio da dignidade da pessoa humana, padece de eficácia e constitucionalidade, já que este evoca os parâmetros valorativos de uma sociedade.

No escopo processual, o ideário da satisfação da tutela jurisdicional executiva mediante o cumprimento da obrigação ora assumidas transcende a limitação da separação patrimonial preceituada, onde, por intermédio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é assegurado o recebimento de créditos decorrentes do inadimplemento contratual.

Diante de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a penetração no patrimônio da pessoa natural, após esgotadas todas as vias executórias da pessoa constituída, promove o equilíbrio entre o direito e as partes envolvidas, desde que realizada no respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A alteração legislativa da impenhorabilidade salarial prevista no Código de Processo Civil permitiu a relativização de sua aplicabilidade, sendo facultado a sua aplicação para satisfação de créditos de origens de prestação alimentar, independente de sua origem e valores.

Nessa senda, o processo do trabalho observou a sua relativização possibilitando a aplicação da penhora salarial nos processos, tendo em vista que as verbas trabalhistas constituem créditos de prestação alimentar.

Além disso, a cumulatividade da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a penhorabilidade do salário de forma harmonizada e em respeito aos preceitos constitucionais legislativos, mostra-se assertivo e plenamente aceitável ao Direito do Trabalho, desde que na sua execução haja respeito ao princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, a utilização dos institutos da desconsideração da personalidade jurídica cumulado com a relativização da penhora salarial somente é possível e aceitável se houver respeito e promoção da dignidade da pessoa humana de forma recíproca, possibilitando a devida efetividade processual.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Manoel Carpena. Desconsideração da personalidade Jurídica. **Revista da**

EMERJ, v. 2, n. 8, 1999. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/20032940>. Acesso em 03 de jul de 2021.

ANDRIGHI, Fatima Nancy. **Desconsideração da personalidade jurídica**. In: Palestra UNIP-Tele-Conferência em Tempo Real, Universidade Paulista-UNIP, Brasília. 2016. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79058573.pdf>. Acesso em 03 de jul de 2021.

BEZERRA, Louise Serrano; GODOY, Pedro Henrique Almeida de. DA IMPENHORABILIDADE À PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO: ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 614-632, 2020. Disponível em <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/526>. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. (Constituição Federal de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 03 de jul de 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Aceso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Disponível em [---

Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba: TRT-9ª Região, V.14 n.141 · Abr. 25](http://www.planal-</p></div><div data-bbox=)

to.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7. Acesso em 03 de jul de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 03 de jul de 2021.

BREITENBACH, Fábio Gabriel; MENEZES, Paulo de Tarso Duarte; LIRA, Ana Flávia Ferreira Lima. Possibilidade da penhora do salário como meio de conferir efetividade à execução. **Juris Plenun**. Ano XV. N. 89. 2019. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63205204/Controle_de_constitucionalidade_concreto_-_defesa_da_constituicao_e_mudancas_com_o_sistema_de_precedentes20200505-36094-106790a.pdf?1588689229=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCONTROLE_DE_CONSTITUCIONALIDADE_CONC_RETTO.pdf&Expires=1625353992&Signature=czE-6TRabRn1ZyM7fwPeeKSk8v09pV9FK45OQ~zzQ-cQni5v6wiBb4xhTRBG5qlorwuCjR-V8hUwOSq8glEgWEK97u-X0m-d927bwRwzOd0hn6TfFialknlpux39B~bzXJuxonS~8l7rb-fdmX7Cm31F~JGTUGZ-SAOPjC3cEn5o5Dt5TllxGBUgQJef9HZpW~RBm3Lee05VEKg~Q-89Bd2AWHEPHtGznXYwudxYf35hGWdoXMYC6uuAzAXtlS0p8RbNXuFiGkB6CVS4j8LjaYiTIIQVlstk5j8oUMsB1X1WrDaD4vrc29nc~IVJnCS~6QRkRTdWHRRixpY5Q~0-ejNVw____&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=91. Acesso em 03 de jul de 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. Salvador: Editora JusPO-DIVM, 2006.

FACHIN, Zulmar; SOUZA, Patricia Verônica Nunes Carvalho Sobral. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019.. Disponível em <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610/pdf>. Acesso em 03 de jul de 2021.

GONÇALVES, Dalva Araújo et al. Desconsideração da personalidade jurídica. **JICEX**, v. 3, n. 3, 2014. Disponível em <http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/499>. Acesso em 03 de jul de 2021.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa

humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 9, p. 379-97, 2006. Disponível em <http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>. Acesso em 03 de jul de 2021.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 31, p. 86-126, 2017. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>. Acesso em 30 de junho de 2021.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 6, n. 2, p. 25-41, 2017. Disponível em <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367/453>. Acesso em 03 de jul de 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques Medeiros; TOLEDO, André Medeiros. A dignidade da pessoa humana e o novo Código de Processo Civil. **Cadernos de Direito**, v. 17, n. 32, p. 357-407, 2017. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.32.15.pdf. Acesso em 02 jul 2021.

ONU, Assembleia Geral da ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em 03 de jul de 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/29146399/32229-38415-1-pb.pdf?1349703030=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_principio_da_dignidade_da_pessoa_human.pdf&Expires=1624044554&Signature=Y-KQowqfdVQgh-FnpNp4y3xymWpYY-J9CaFXOPqXIIIzBlHyrlycSs7gmyYTO5Wmy7sO6nIL8piDCrvhq27IAOrzc9P8j-S~2lth-6dHjGhqKDynlDDr5PZT9mjfCdoQDOvWmpELf0Vjjk3FWQyr7aNljxlGn79d1qIYa-rsaX-6xPwopqrPYGjPQl2oC9N9XrjSTcsL8bE7UJsc4mqNjfs0~fBVvMibUbcuNRkZ8fFopFW-Qi78m-SOqluza8TKNtE88vo~QA3mhp8AYzaagel6DfKI66uo51ymTBsHbvpeovmshxA-QiAZNu6RwFA30Lf4xAmU90TKozYCBGvAOLaw____&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLR-BV4ZA. Acesso em 18 jun. 2021.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de desconsideração de personalidade jurídica**. Publicado em, v. 2, n. 03, 2016. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43502745/02_Incidente_desconsideracao_pj.pdf?1457442444=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIncidente_de_desconsideracao_de_personal.pdf&Expires=1625342953&Signature=ObD3BARPsUEYKI4BIjttyTQKHTz6XtoNdiDvB-TuLrkP56putA9uF2iFsoPoTQtyk5NNDcbVKuOnYmc-VU6Ib2bAAh28ixc7ZWoHNkT4LjV-jdl01zSqK9o2WWjjlxVHfhTgP62JdwpoGY-SqPiwgumUci-IJLkHnT60glBOTZFoahoCi6gi-v7EK2tbxsgbRRoIMxmeC94oSaBGgWoB3nrbbx9aRPeUNPgOckT~X-hcv-7vpU3lj3wSYI~u-3G3W0TqLVRnfa7OeCZu66OCn8NvDiw7B6ajlFHBe1nync3nnpkdAEhkS8MBpv5oYIYC-6-bU~CbUYZTCAf~x-08qN1jA____&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 03 de jul de 2021.

Publicado originalmente na Rev. direitos fundam. democ., v. 28, n. 1, p. 175-196, jan./abr. 2023.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO SEM PARTICIPAÇÃO ATIVA NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY: LIABILITY OF PARTNER WITHOUT ACTIVE PARTICIPATION IN THE COMPANY

**Yasmin de Campos Schroeder
Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva**

Resumo

O instrumento da Desconsideração da Personalidade Jurídica vem sendo utilizado constantemente e, muitas das vezes, acarreta a responsabilização de sócios que sequer participam ativamente das funções e/ou realizam a conferência dos atos praticados na sociedade empresária e que, portanto, desconhecem a prática de atos ilícitos. Uma vez deferida esta medida, independentemente se o sócio não administra a sociedade, não participa e/ou não realiza o acompanhamento dos atos empresariais, ele é responsabilizado da mesma maneira que os demais sócios. Não obstante, este instrumento visa inibir a prática de abuso por seus sócios e evitar fraudes, vez que afeta a autonomia patrimonial. Diante disto, pretende-se, com objetivos exploratórios, questionar e responder, por meio do método dialético e pela pesquisa qualitativa, se o sócio sem poderes de administração e que desconhece as práticas de confusão patrimonial e o desvio de finalidade, deve responder igualmente aos demais sócios e administradores em caso de Desconsideração da Pessoa Jurídica. Deste modo, busca-se demonstrar a relevância e necessidade da ciência do indivíduo ao assinar um contrato social e se tornar sócio de uma sociedade empresária, tendo em vista que este poderá ser responsabilizado sem ao menos possuir participação ativa ou ciência dos atos ali praticados. Portanto, verifica-se que, além de direitos, os sócios possuem

Yasmin de Campos Schroeder
Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito

Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva
Docente Mestre do Curso de Bacharelado em Direito

obrigações perante a sociedade empresária e, uma vez que há a participação no capital social, acarreta-se direitos e deveres ao mesmo, de modo que possui o compromisso de estar ciente dos atos ali praticados, não podendo apenas participar nominalmente ou como “fachada”.

Palavras-chave: Desconsideração, personalidade, sócio, participação, sociedade empresária.

Abstract

The instrument of the Disregard of Legal Personality has been used constantly and often results in the liability of partners who do not even actively participate in the functions and/or check the acts carried out in the company and who are therefore unaware of the illegal acts. Once this measure has been granted, regardless of whether the partner does not manage the company, does not participate and/or does not monitor the company's actions, they are held liable in the same way as the other partners. Nonetheless, this instrument aims to inhibit the practice of abuse by its partners and prevent fraud, since it affects patrimonial autonomy. In view of this, the aim is to question and answer, using the dialectical method and qualitative research, whether a partner who has no powers of administration and is unaware of the practices of confusion of assets and misuse of purpose, should be equally liable to the other partners and administrators in the event of Disregard of the Legal Person. In this way, the aim is to demonstrate the relevance and necessity of the individual's knowledge when signing a memorandum of association and becoming a partner in a company, given that they could be held responsible without even having active participation or knowledge of the acts carried out therein. Therefore, it can be seen that, in addition to rights, partners have obligations towards the company and, once they participate in the share capital, this entails rights and duties, so that they have the commitment to be aware of the acts carried out there, and cannot only participate nominally or as a “front”.

Keywords: Disregard, personality, partner, participation, company.

Sumário: Introdução. 1. O mecanismo processual da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. Os sócios e a importância de sua participação ativa dentro da sociedade empresarial. 3. A utilização de sociedades empresariais e a prática de inserir sócios de fachada. 4. Sócio investidor sem poderes de administração. 5. Discussão sobre a responsabilização dos sócios não participantes da gestão da pessoa jurídica. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

Apresenta-se, como temática, a análise de casos que envolvem o pedido da Desconsideração da Personalidade Jurídica de sociedades empresárias cujo sócio não possui ciência dos atos empresariais, ou seja, não participa ativamente das decisões e operações realizadas pelos demais sócios e, portanto, não imagina/não tem ciência das ilicitudes praticadas.

Deste modo, esta medida deve ocorrer quando os sócios criam situações de confusão patrimonial ou o desvio da finalidade da sociedade objetivando o cometimento de atos ilícitos. Assim, a Desconsideração da Personalidade Jurídica serve como meio de inibir a prática de abuso por seus sócios e evitar fraudes.

Entretanto, quando ocorre a participação de sócio investidor que não possui atividade constante junto aos atos de gestão da sociedade, questiona-se se deve responder pessoalmente caso declarada a Desconsideração da Pessoa Jurídica, quando este desconhece as ilicitudes e manejos indevidos dos administradores.

Contudo, independentemente se o sócio não administra a sociedade, não participa e não realiza o acompanhamento dos atos empresariais, ele é responsabilizado da mesma maneira que os demais sócios pelo ato ilícito praticado, sem levar em consideração o valor de sua quota-parte.

Desta maneira, aborda-se o aspecto “ciência e saber” do indivíduo que ingressa na sociedade como investidor e demonstra não ter conhecimento dos atos praticados pelos demais membros do quadro societário das atividades cotidianas da sociedade.

Nesse contexto, tendo em vista a notícia realizada por Thais Herédiada (CNN, 2024), a ferramenta Mody's¹, utilizada para analisar e identificar empresas de fachada, detectou mais de 1,36 milhões de alertas no Brasil, gerando altos riscos nos negócios, porquanto são criadas para realização de crimes financeiros.

Trata-se, desta forma, de uma pesquisa com objetivos exploratórios, uma vez que busca explorar dois pontos de vista para que se possa chegar a uma conclusão adequada sobre a responsabilização de um sócio inativo dentro da sociedade empresária que está sofrendo a medida da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O método dialético utilizado se justifica na medida em que busca discutir dois pensamentos distintos, quais sejam: uma vez deferida a medida da Desconsideração

1 Com sua sede em Manhattan, Nova York, Mody's é uma ferramenta de análise de sociedades empresariais, utilizada para detectar aquelas consideradas como sociedades empresariais de fachada, empregando sete critérios de avaliação, como anomalias financeiras, diretoria atípica, dentre outros. A pesquisa apresentada foi realizada no ano de 2023.

da Personalidade Jurídica, é indevida a responsabilização de um sócio que é inativo dentro da sociedade empresária, uma vez que este não participa dos atos empresariais e não possui ciência dos atos/manejos ilícitos praticados; e contrapor ao discurso de que deverá haver a responsabilização do sócio, porquanto este investiu financeiramente na sociedade empresária, portanto, possui o compromisso de estar ciente dos atos ali praticados. Ademais, quanto à forma de abordagem do estudo, se trata de uma pesquisa qualitativa, na medida em que busca discutir os dois pontos supramencionados.

Sobre os instrumentos de coleta de dados, o trabalho se utilizará da pesquisa bibliográfica e documental, bem como estudo de casos recentes, seja por meio de jurisprudências, livros, artigos, pensadores doutrinários, entre outros, de modo a encontrar o caminho mais eficaz para desenvolver a resposta ao questionamento apontado.

Portanto, o principal objetivo é investigar se o sócio sem poderes de administração e participação ativa dos atos da sociedade empresária, que não tenha contribuído com o desvio de finalidade e confusão patrimonial, deve ser atingido pelos efeitos da Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Outrossim, como objetivos específicos, visa-se examinar se a responsabilização de um sócio que não participa ativamente das atividades e decisões empresariais é devida; bem como explicar sobre a ocorrência de situações em que o sócio foi incluído apenas como “fachada”; e atestar se o sócio, nestas condições, deve responder pelas consequências da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Ademais, questionam-se casos em que este mecanismo processual deixa de ser utilizado excepcionalmente, como na utilização da teoria menor na área do direito do trabalho (considerando suficiente o inadimplemento da sociedade empresária), utilizado muitas vezes precipitadamente e de maneira diversa ao seu propósito.

Deste modo, vez que a autonomia patrimonial é um instrumento de alocação e segregação de riscos, que possui a finalidade de estimular empreendimentos, seu fácil ataque/rompimento prejudica a forma de responsabilização proporcionada pelo tipo societário, de maneira que se torna inviável para seu principal propósito: a proteção do patrimônio pessoal dos sócios.

1. O mecanismo processual da desconsideração da personalidade jurídica

Preliminarmente, insta salientar que, conforme entendimento de Pedro Victor Carvalho Goulart (2023, p. 65), a sociedade empresária consiste em uma pessoa jurídica de direito privado (não estatal, vez que as regras para esta sociedade são diferentes e possuem normas específicas, como é o caso Estatuto das Empresas Estatais - Lei n.º

13.303/16, por exemplo), que visa explorar o objeto social ou, por outro lado, adota a forma de sociedade por ações, independentemente de seu objeto.

Portanto, constituindo-se uma sociedade empresária, a partir do registro no órgão competente (Registro Civil de Pessoas Jurídicas em caso de sociedade simples ou Junta Comercial em caso de sociedade empresária), o autor explica que a mesma passa a ser um sujeito de direito detentor de personalidade jurídica, possuindo sócios com personalidade distinta e, conseqüentemente, direitos, responsabilidades e obrigações variadas.

Deste modo, a existência da pessoa jurídica partirá da disposição expressa do art. 45 do Código Civil de 2002, o qual determina que a existência legal da pessoa jurídica de direito privado se inicia com a inscrição da mesma no registro (Brasil, 2002), isto é, a sociedade empresarial, sem o registro, não possui personalidade jurídica, classificando-se como uma sociedade comum, nos moldes do art. 986 ao art. 990 do CC.

Dessarte, é importante destacar que a sociedade simples não é uma sociedade empresária. Apesar de que ambas visam o lucro, nesta última a atividade que predomina é empresarial, ou seja, possui por objeto o exercício de atividade própria de empresário, conforme destaca o art. 982 do Código Civil², sujeitando-se a registro (art. 967 do Código Civil³). Enquanto na sociedade simples, a atividade que prevalece é a pessoal dos sócios, sendo considerada aquela que não se enquadra como sociedade empresarial, registrando-se no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Assim sendo, as sociedades empresárias são constituídas por um dos tipos societários regulamentados entre o artigo 1.039 ao artigo 1.092 do Código Civil, ao passo que a sociedade simples pode aderir um destes tipo ou, caso contrário, fica subordinada à normas próprias.

De todo modo, estes tipos societários determinarão, dentre outras peculiaridades, a responsabilidade dos sócios por dívidas, processos judiciais ou perante a falência da sociedade empresária. Desta forma, a responsabilidade dos sócios poderá ser limitada, ilimitada ou mista, a depender do tipo societário.

Nesta linha, a sociedade em nome coletivo, por exemplo, confere aos sócios a responsabilidade solidária e ilimitada, podendo, posteriormente, ocorrer a limitação

2 Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (Brasil, 2002).

3 Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade (Brasil, 2002).

entre si da responsabilidade de cada um, nos termos do art. 1.039 do Código Civil⁴. Isto significa que, diante de uma obrigação, todos os sócios responderão diretamente, não havendo limite e, de certo modo, comprometendo os bens particulares.

A responsabilidade mista ocorre, como exemplificação, no caso da sociedade em comandita simples, vez que possui a classificação de sócios em duas categorias, quais sejam, os comanditados, que respondem de forma solidária e ilimitada; e os comanditários, os quais respondem pelas obrigações apenas até o valor de sua quota-parte; e a sociedade em comandita por ações, porquanto é regida pelas normas da sociedade anônima, com capital dividido em ações e composta por acionistas que respondem solidariamente e ilimitadamente.

Por fim, a responsabilidade limitada (LTDA) permite a separação entre patrimônio da sociedade empresarial e o patrimônio pessoal dos sócios, de modo que os bens particulares são protegidos, destacando-se a autonomia patrimonial.

À vista disto, verifica-se que a autonomia patrimonial permite que a sociedade empresária possua patrimônio próprio, sem englobar os bens particulares de seus sócios. Desta forma, a autonomia patrimonial confere aos sócios o chamado benefício de ordem, tendo em vista que, enquanto possuir, os bens da pessoa jurídica serão executados por suas dívidas e, somente após esgotados, os bens pessoais dos sócios poderão ser englobados na execução.

Assim sendo, no caso de sociedade ilimitada - como a sociedade em nome coletivo, sociedade simples pura e sociedade mista - os bens dos sócios poderão ser executados diretamente; já em caso de sociedades limitadas, como é o caso da sociedade anônima, em princípio os bens particulares não poderão ser executados.

Nesta linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE INCLUSÃO DO ÚNICO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inexistindo demonstração da liquidação da sociedade executada ou provas robustas de deliberações infringentes ao contrato social, a inclusão do seu único sócio no polo passivo da demanda executiva depende da instauração do incidente próprio, em observância aos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0080124-12.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:

4 Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um (Brasil, 2002).

DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 09.11.2024) (grifo nosso)⁵

Nesta perspectiva, o Código Civil, em seu artigo 49-A e parágrafo único, destaca a distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, evidenciando que a autonomia patrimonial “é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos” (Brasil, 2002).

Não obstante, o artigo 1.024 do Código Civil dispõe que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais” (Brasil, 2002), mostrando-se evidente a distinção patrimonial entre os bens da sociedade empresária e dos sócios. Ademais, é relevante destacar que este entendimento prevalece mesmo em situações onde a responsabilidades dos sócios é ilimitada.

Outrossim, Daniel Carvalho (2021, p. 59) comenta que “a autonomia patrimonial estabelece a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais, tendo em vista que enquanto a sociedade empresária possuir bens, estes responderão, permitindo o benefício de ordem e protegendo os bens patrimoniais de seus sócios”.

Entretanto, nas palavras de Elisabete Vido (2020, p. 279):

Em casos de utilização de forma abusiva, como aqueles que buscam lesar os credores ou violar a lei, o princípio da autonomia patrimonial poderá ser afastado pela Desconsideração da Personalidade Jurídica, com o intuito de que os bens dos sócios possam ser atingidos.

Neste sentido, a mencionada desconsideração da personalidade, ou “*disregard doctrine*”, não anula ou invalida a pessoa jurídica, de modo que a sociedade empresária permanece existindo normalmente, entretanto, vez que houve a utilização de manejos ilícitos com o objetivo de prejudicar os credores, como o desvio de finalidade ou o abuso de personalidade, por exemplo, os bens pessoais dos sócios serão executados, mesmo que se trate de uma sociedade cuja responsabilidade seja limitada.

Contudo, Sérgio Gabriel (2022, p. 88) menciona que se deve respeitar alguns requisitos para que a Desconsideração da Personalidade Jurídica seja aplicada ao caso

5 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030050841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0080124-12.2024.8.16.0000#>>>. Acesso em: 16 novembro 2024.

concreto de ações cíveis, como “a necessidade da existência de personalidade jurídica e seu abuso, ação judicial que trata sobre o inadimplemento da pessoa jurídica e a sua ausência patrimonial, de modo que impossibilita o cumprimento”.

Desta forma, a medida da Desconsideração da Personalidade Jurídica será utilizada nos casos em que os sócios se utilizam de manejos com o intuito de beneficiá-los ou dificultar a garantia do direito a terceiros, observado o preenchimento dos requisitos acima elencados.

Neste ínterim, a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer quando os sócios criam situações de confusão patrimonial ou o desvio da finalidade da sociedade objetivando o cometimento de atos ilícitos, servindo como meio de inibir a prática de abuso por seus sócios e evitando fraudes.

Diante deste aspecto, o artigo 50 do Código Civil trata dos requisitos para que seja caracterizada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade e, deste modo, qualificando a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, fazendo com que os efeitos das obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios beneficiados pelo abuso.

Neste sentido:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (Brasil, 2002).

Desta maneira, caracteriza-se o desvio de finalidade quando “há a utilização da pessoa jurídica com o objetivo de lesar os credores ou para a prática de atos ilícitos, constatando-se na fraude”, como aludido por Ricardo Wypych e Mário Luiz Ramidoff

(2020, p. 5). Já a confusão patrimonial ocorre quando há a ausência de separação entre os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica, retratando, por exemplo, quando as obrigações do sócio são cumpridas repetidamente pela sociedade empresarial, ou vice-versa; ou em casos de transferência de ativos/passivos sem qualquer contraprestação.

Além disso, deve se levar em consideração que tais requisitos divergem entre as áreas do direito, de modo que a doutrina classifica a desconsideração da personalidade jurídica em diferentes teorias, quais sejam: teoria maior, subdividida em objetiva e subjetiva; e a teoria menor.

A teoria maior, nos entendimentos de Daniel Carvalho (2021, p. 60 e 61), é utilizada para “casos em que há o abuso da personalidade com a confusão patrimonial (entendida como abuso objetivo) e o desvio de finalidade (entendido como abuso subjetivo)”.

De acordo com o entendimento de Elisabete Vido (2020, p. 285), com fundamento no art. 50, o Código Civil se enquadra na teoria maior e, conforme explica a Min. Nancy Andrighi no REsp 279.273, esta teoria é a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não podendo ser aplicada com a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR – EXEGESE DO ART. 50 DO CC – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE – MERA INSOLVÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA E/OU ENCERRAMENTO IRREGULAR DE SUAS ATIVIDADES QUE NÃO DÃO AZO À INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0064723-0.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 23.09.2024) (grifo nosso)⁶

Enquanto no caso da teoria menor, Daniel Carvalho (2021, p. 60) explica que a mesma “é utilizada simplesmente quando há o prejuízo do credor, bastando, para isto, apenas a insolvência da pessoa jurídica”.

Entretanto, leva-se em consideração a análise de Fábio Ulhoa Coelho (2006), trazida por Ricardo Wypych e Mário Luiz Ramidoff (2020, p. 7) referente à supramencionada teoria, atentando-se para o fato de que “não basta o não pagamento

6 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 25 setembro 2024.

de um crédito para se aplicar a medida, mas sim para casos em que há a exclusiva solvência dos sócios em detrimento da sociedade, devendo estes responder pelas obrigações sociais”.

Em outro aspecto, pode-se observar que a teoria menor é adotada no Direito do Consumidor, bem como, em comparação, no Direito Ambiental e no Direito do Trabalho.

Conforme explica Elisabete Vido (2020, p. 283 e 284), o § 5º do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor⁷, não exige o preenchimento de requisitos, conforme ocorre no Código Civil, mas sim a mera existência da pessoa jurídica causando obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Deste modo, o terceiro contratante não deve ser responsabilizado pelo prejuízo causado pela pessoa jurídica, mas sim os sócios desta, mesmo que haja demonstração de conduta administrativa proba e inexistindo prova de conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica.

Ao longo disto, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor acrescenta casos em que a desconsideração da pessoa jurídica poderá ser determinada, como “quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” (Brasil, 1990).

Verifica-se, desta forma, que o Código do Consumidor considera apenas a insolvência como fundamento necessário para implementação do incidente, sem envolver os casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como ocorre no Código Civil.

O mesmo caso ocorre com a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho, vez que o art. 10-A da Consolidação das Leis Trabalhistas⁸,

7 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Brasil, 1990).

8 Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada

acrescentado pela Lei nº 13.467/17, permite observar que a teoria adotada também é a teoria menor, bastando o não pagamento por parte da sociedade reclamada, ou a frustração da execução, para que a desconsideração seja determinada. Ainda, neste aspecto, verifica-se o propósito de blindar os bens do sócio que se retira da sociedade empresária empregadora pelas obrigações trabalhistas, porquanto estabelece a responsabilização subsidiária do sócio retirante pelo prazo de dois anos após averbada a modificação do contrato, conforme destaca Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 416).

Ademais, Vido (2020, p. 284) explica que, neste caso, o juiz terá de definir se prestigiará a proteção do trabalhador ou a tutela da segurança jurídica, verificando-se que na Justiça do Trabalho normalmente se prestigia a proteção ao trabalhador, sem a avaliação de critério, o que acaba ocasionando aplicações deveras extensivas e errôneas.

Quanto ao Direito Empresarial, Marcelo Barbosa Sacramone (2022, p. 227) informa que:

A este ramo não pode ser adotada a teoria menor, vez que a autonomia patrimonial busca garantir ao sócio o risco de uma atividade negocial, sendo a insolvência uma consequência deste desenvolvimento que gerou mais obrigações do que lucros, não podendo igualar a crise à fraude, pois seria uma forma de desincentivar o desenvolvimento desta atividade negocial e extinguir os fundamentos da personalidade.

Verifica-se, desta forma, que os diferentes ramos do direito irão se utilizar da teoria que fará jus ao objetivo buscado, cada uma se utilizando, deste modo, de requisitos próprios, possuindo seus efeitos adstritos ao caso concreto em que foi requerida.

À vista disto, Daniel Carvalho (2021, p. 62) destaca os efeitos da Desconsideração da Personalidade Jurídica ao mencionar que “a sociedade empresarial permanece existindo, assim como seus efeitos, sendo respeitados normalmente nas demais relações jurídicas após a aplicação da medida”.

Deste modo, indica-se que a medida da Desconsideração da Personalidade Jurídica não busca acarretar a dissolução ou liquidação da sociedade empresária, sendo apenas um ato de efeito provisório para determinado caso e objetivo, conforme decidiu o STJ no REsp 1.169.175/DF:

.....
fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato (Brasil, 1943).

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC** - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.

IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da

personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (grifos nossos).

Dessarte, verifica-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica não permite a limitação da responsabilidade em conformidade ao valor da quota-parte de cada sócio, de modo que todos respondem solidariamente para o cumprimento da obrigação.

2. Os sócios e a importância de sua participação ativa dentro da sociedade empresarial

No tocante aos sócios de uma sociedade empresária, a Desconsideração da Personalidade poderá ser adotada nos casos em que há a criação de situações de confusão patrimonial ou o desvio da finalidade da sociedade, hipóteses estas que fazem, por consequência, com que os mesmos respondam com patrimônios pessoais.

Conforme menciona Kaio Alves Paiva (2023) as normas legais e estatutárias devem ser observadas para, deste modo, evitar infrações que possam levar à responsabilização pessoal de seus sócios ou administradores. Ademais, explica que a manutenção de uma gestão ética e transparente resulta na redução dos riscos em relação aos sócios e consolida uma boa imagem e confiança perante o mercado e seus consumidores.

Como consequências causadas pela Desconsideração da Personalidade Jurídica, Kaio Alves Paiva (2023, p. 3) menciona que “os sócios poderão ter seus bens pessoais sujeitos ao pagamento de dívidas da empresa, bem como os efeitos prejudiciais que afetam os devedores, como a penhora de bens e restrição ao crédito”, por exemplo.

Não obstante, as empresas também sofrerão consequências negativas, podendo perder a capacidade de investimento de seus sócios ou acionistas, assim como prejudicar sua imagem diante da confiança de seus investidores, de modo a potencializar especulações sobre o encerramento das atividades.

Desta forma, não somente a sociedade empresária responderá, mas, diante da Desconsideração da Pessoa Jurídica, os sócios também responderão com o patrimônio pessoal.

Contudo, leva-se em consideração a proporção da responsabilização que cada sócio possuirá, vez que diversas as funções dentro de uma sociedade empresária,

bem como o conhecimento e acompanhamento de cada sócio das atividades nela realizadas.

Neste sentido, Gladston (2022) comenta sobre o incentivo proporcionado aos comanditários (na sociedade em comandita simples) e investidores (em se tratando de sociedade em comandita por ações), vez que, em regra, não são responsáveis pelas obrigações da sociedade quando integralizadas suas quotas.

Outrossim, cabe destacar, que a sociedade em comandita simples possui uma divisão entre seus sócios em duas categorias, quais sejam, os comanditados, administradores da sociedade com responsabilização solidária e ilimitada; e os comanditários, investidores cuja responsabilidade é limitada, ou seja, responsáveis por obrigações até o limite do valor de sua quota, conforme destaca o art. 1.045 do Código Civil⁹.

Nesta mesma linha segue a sociedade em comandita por ações, possuindo uma categoria de sócios com responsabilidade limitada (acionistas investidores) e outra composta de sócios com responsabilidade ilimitada (acionista diretor, com função de administração).

À vista disso, ao tratar da obrigação dos sócios, Ramos (2016, p. 426) comenta que o sócio comanditário, bem como os acionistas na sociedade em comandita por ações (até mesmo os sócios integrantes da sociedade limitada e os sócios acionistas das sociedades anônimas, cuja responsabilidade é limitada) possuem apenas a obrigação de contribuir para a formação do capital social, sem que os credores possam exigir-lhes, vez que há esta limitação de responsabilidade imposta em lei.

Diante disto, observa-se que não há qualquer previsão expressa quanto a obrigação de participação ativa dos sócios supramencionados ou até mesmo a exigência de trabalho dentro da sociedade empresarial, assim como o dever de conferência dos atos realizados pelos comanditados, acionistas diretores ou sócios administradores.

Em contrapartida, quanto a participação destes sócios que não possuem atividade constante junto aos atos de gestão da sociedade (quotistas, pró-labores e comanditários), questiona-se se devem responder pessoalmente caso declarada a descon sideração da pessoa jurídica, quando há o desconhecimento das ilicitudes e manejos indevidos dos administradores.

Entretanto, independentemente se o sócio não administra a sociedade, não participa e/ou não realiza o acompanhamento dos atos empresariais, ele é

9 Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários (Brasil, 2002).

responsabilizado da mesma maneira que os demais sócios pelo ato ilícito praticado. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado do TJPR:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELOS EX-SÓCIOS SUSCITADOS. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.** JULGAMENTO CONJUNTO.

1. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1.016 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. - O confronto direto à sentença e o pedido de novo pronunciamento preenche os requisitos legais trazido no artigo 1.016 do CPC, permitindo o conhecimento do recurso e afastando a pretendida afronta ao princípio da dialeticidade.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPENSA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO PLEITEADO PELAS PRÓPRIAS PARTES. INCONFORMISMO COM A DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. - O saneamento do feito não é indispensável, sobretudo quando as partes pugnaram expressamente pelo julgamento antecipado da lide, em manifestação acobertada pela preclusão, revelando-se, então, impertinente a alegação de cerceamento de defesa por inoportunidade de dilação probatória.

3. MÉRITO. **RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO. ENCERRAMENTO IRREGULAR E ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIETÁRIO MEDIANTE A SAÍDA DA MAIORIA DOS SÓCIOS E PAGAMENTO PARCIAL DAS COTAS INTEGRALIZADAS E PROPORCIONAL REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL EM 80% SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO PELO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RETIRADA COM EXCESSOS E EM BENEFÍCIO ILÍCITO DOS EX-SÓCIOS ANTE A OCORRÊNCIA DE SUBCAPITALIZAÇÃO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL REMANESCENTE PARA ATENDER AO FIM SOCIAL E RISCOS INERENTES À ATIVIDADE. CONDUTA CAPAZ DE CARACTERIZAR FRAUDE A CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SUSCITADOS PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EXEQUENDA.- A prova documental é hábil a revelar o encerramento irregular e o esvaziamento patrimonial em continuidade à dissolução parcial com pagamento parcial das quotas integralizadas e redução abusiva de capital (80%) sem prévia liquidação das dívidas da pessoa jurídica.- Verifica-se a ocorrência subcapitalização diante da redução do capital social mediante a retirada da maioria dos sócios, remanescendo apenas o sócio administrador com capital social insuficiente para atender**

o fim social e os riscos inerentes à atividade empresarial antes, durante e depois da construção do empreendimento habitacional no endereço do domicílio da pessoa jurídica executada.- O desvio de finalidade (art. 50, § 1º, do CC) restou configurado pela prática de ato ilícito caracterizado pelo abuso de direito perpetrado em conluio pelos suscitados (art. 187, do CC) ao exercerem o direito de retirada excedendo os limites impostos pelo fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes próprios da atividade econômica (art. 170, do CF/88) ante o propósito de lesar credores com a intenção de minimizar os prejuízos individuais que deveriam ser suportados pelo risco inerente ao negócio.- Impõe-se a responsabilidade solidária dos ex-sócios ao pagamento da integralidade da dívida exequenda, justamente porque, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, não há que se falar em limitação da responsabilidade pela condenação de forma proporcional à participação societária. Recursos não providos.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0115104-19.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 20.03.2024) (grifos nossos).¹⁰

No presente caso, verifica-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica acarreta a responsabilização de todos os sócios participantes da sociedade empresária, sem distinção de quotas ou função dentro da mesma.

Portanto, significa que, mesmo se tratando de um sócio quotista que não pratica qualquer função dentro da sociedade empresária e/ou desconhece as ilicitudes e manejos dos demais sócios, poderá ser responsabilizado igualmente, sem levar em consideração a quantidade de quotas que possui.

3. A utilização de sociedades empresariais e a prática de inserir sócios de fachada

Preliminarmente, Geórgia Holanda (2023) explica que a sociedade empresária de fachada, apesar de criada formalmente (com endereço empresarial e capital social), deixam de desenvolver a atividade econômica correspondente e, muitas vezes, não possuem estabelecimento físico e/ou empregados, ou seja, apenas fictícias, criadas principalmente com o objetivo de ludibriar credores e o poder judiciário.

Esta autora destaca, ainda, a grande utilização de “sócios-laranjas” (também chamados de sócios de fachada, sócios fantasma ou sócio nominal) para a constituição

10 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027290161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0115104-19.2023.8.16.0000#>>. Acesso em: 16 novembro 2024.

destas sociedades empresárias de fachada, interpondo-se indivíduos que, muitas das vezes, são familiares, amigos ou próprios empregados da sociedade empresária devedora (Holanda, 2023).

Do mesmo modo, Silvia Stracieri Janchevis Preiss (2020) comenta que esta prática era muito utilizada para a composição da pluralidade de sócios de uma empresa de responsabilidade limitada, objetivando-se a proteção do patrimônio individual dos sócios e, portanto, justamente para fugir da responsabilidade e desviar bens.

Com isto, buscou-se uma maneira de evitar que as sociedades empresárias se utilizem deste ato de inclusão de sócios de fachada, criando-se a sociedade limitada unipessoal, deixando de lado a utilização de sócios unicamente para compor a obrigação de pluralidade de sócios, conforme explica Alexandre Assaf Filho (2021).

Percebe-se, desta maneira, que a criação da Sociedade Limitada Unipessoal se tornou devida diante da utilização de sócios de fachada, seja de apenas um, justamente com a pretensão de utilizá-lo para desviar das dívidas e da responsabilização.

Neste sentido, Elisabete Vido (2020, p. 339) menciona que “a criação da sociedade limitada unipessoal passou a permitir que a sociedade limitada, que antes exigia a pluralidade de sócios, passasse a ser composta por apenas um único sócio”, de modo a proporcionar, no momento do registro da sociedade empresária, a separação patrimonial deste sócio em relação ao patrimônio da sociedade empresarial, conforme menciona o art. 45¹¹ e art. 985¹² do Código Civil.

Contudo, pode-se observar pelas palavras de Guilherme Vieira da Silva (2023, p. 1) que, na prática, tais atos permanecem ocorrendo, verificando-se constantemente a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresarial, não podendo, deste modo, que a limitação de responsabilidade acabe contribuindo para a fuga da responsabilização pelas obrigações societárias.

É importante destacar as modificações que o art. 50 do CC sofreu em 2019, por meio da Lei de Liberdade Econômica, porquanto deixou clara a necessidade de se demonstrar o benefício/vantagem direta ou indireta que o sócio obteve com o abuso, para que seja decretada a Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Dito isto, o mecanismo processual da Desconsideração da Pessoa Jurídica

11 Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (Brasil, 2002).

12 Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) (Brasil, 2002).

é deveras importante para que haja a devida responsabilização dos sócios nestes mencionados casos e, também, para evitar que tais atos permaneçam ocorrendo constantemente, levando ao conhecimento dos sócios a consequência da prática de atos ilícitos.

Todavia, questiona-se quando este mecanismo processual, deixa de ser utilizado somente em casos excepcionais, com a utilização na teoria menor (considerando suficiente o inadimplemento da sociedade empresária), utilizado muitas vezes precipitadamente e de maneira diversa ao seu propósito.

Deste modo, vez que a autonomia patrimonial é um instrumento de alocação e segregação de riscos, que possui a finalidade de estimular empreendimentos, seu fácil ataque/rompimento prejudica a forma de responsabilização proporcionada pelo tipo societário, de maneira que se torna inviável para seu principal propósito: a proteção do patrimônio pessoal dos sócios.

4. Sócio investidor sem poderes de administração

Destarte, Alexandre Assaf Filho (2021) diferencia os tipos de sócios, quais sejam, os administradores (sócios responsáveis pela gestão da empresa, com função e ação pautada em lei e em contrato social, fazendo jus ao pró-labore); e os quotistas (sócios capitalistas que possuem uma parcela da propriedade da sociedade empresária, de modo que recebem lucros ou arcam com os prejuízos conforme resultados).

Ele explica que “os sócios possuem, além de direitos, obrigações perante a sociedade, como a de pagar a sua participação no capital social, não podendo atuar apenas de forma nominal ou meramente de fachada” (Filho, 2021, p. 2).

Entende-se, por estalinha, que apenas a participação no capital social já acarreta direitos e deveres ao sócio, podendo este responder em caso de Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Alexandre ainda explica sobre a reforma da sentença de 1º grau (Ap. n. 1017742-22.2016.8.26.0564. Des. Rel. Jane Franco Martins. Julgado em 25/08/2021. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo) que afastou a condenação de duas pessoas ao pagamento da quota-parte de sócio nominal após venda da empresa do ramo de hotelaria:

De acordo com os autos, o autor da ação entrou no quadro social da empresa por ter recebido as cotas de seu tio, tornando-se sócio do negócio junto à mãe, pois, na época, inexistia a possibilidade de que a sociedade limitada fosse unipessoal. Depois de cerca de um ano, o estabelecimento comercial foi vendido, mas o autor não recebeu os valores referentes à

sua cota na sociedade. De acordo com ré, sócia do hotel e responsável pela venda, o ex-sócio não teria direito a nenhum valor referente ao negócio, pois apenas “emprestou” seu nome para compor a sociedade após a saída do tio, sem jamais ter exercido qualquer função (Filho, 2021, p. 4).

Neste caso, a magistrada entendeu que o pagamento das mencionadas quotas ao autor da ação ensejaria enriquecimento ilícito, vez que o mesmo não exerceu gerência ou controle sobre a sociedade, sequer pagou tais quotas ou trabalhou no estabelecimento comercial, sendo indevido o pagamento de parte do valor referente à venda do imóvel.

Entende-se, portanto, que para haver qualquer participação no lucro ou responsabilização, ao menos o pagamento das quotas ou determinado investimento deve ocorrer, não sendo necessária a participação pró-labore.

5. Discussão sobre a responsabilização dos sócios não participantes da gestão da pessoa jurídica

Conforme o exposto, verifica-se que há divergência entre entendimentos, sendo que alguns são voltados para a responsabilização de todos os sócios, independentemente da participação inativa dos mesmos; enquanto outros julgados demonstram que é inviável a responsabilização de sócios que não desempenhem atos de gestão/administração.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. ACÓRDÃO QUE FOI CRISTALINO NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO QUE NÃO DESEMPENE ATOS DE GESTÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU QUE O SÓCIO MINORITÁRIO NÃO PRATICAVA ATOS DE GESTÃO E/OU ADMINISTRAÇÃO, SENDO INVIÁVEL SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJPR - 10ª Câmara Cível - 0020337-52.2024.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: SUBSTITUTO ALEXANDRE KOZECHEN - J. 23.09.2024) (grifo nosso).¹³

13 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>>. Acesso em: 25 setembro 2024.

No referido julgado, levou-se em consideração que o sócio minoritário não desempenhava atos de gestão, sendo, portanto, indevida sua inclusão no polo passivo da execução, e conseqüentemente a sua responsabilização.

Nesta linha de pensamento, um sócio que não administra a sociedade, independentemente se participa e/ou realiza o acompanhamento dos atos empresariais, não seria responsabilizado da mesma maneira que os demais sócios pelo ato ilícito praticado.

Neste aspecto, leva-se em consideração que, como não há previsão legal referente à obrigação de participação ativa do sócio minoritário/quotista/investidor, a exigência de trabalho ou conferência dos atos realizados pelos demais sócios, não há como responsabilizar aqueles que não possuem poderes de gestão.

Ainda, por este lado, considera-se a utilização da responsabilização de forma individual de cada sócio, de modo a permitir a verificação de quais sócios realmente participaram/concorrerem para as atividades ilícitas, cabendo à aquele que alegou, ou seja, ao credor/polo ativo, provar quais os responsáveis, para então adicioná-los ao polo passivo, fazendo-se presentes as expressões “auctori incumbit onus probandi” (ao autor incumbe o ônus de provar) e “Ei incumbit probatio, qui dicit, non qui negat” (A prova está em quem diz, não em quem nega).

Esta hipótese traria novamente a proteção da autonomia patrimonial consistente no tipo empresarial, vez que aqueles que não praticaram atos ilícitos e os desconheciam, não seriam responsabilizados, aplicando-se o princípio da presunção de inocência e proporcionando maior segurança jurídica.

Entretanto, observa-se o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DURANTE, E POUCO ANTES, DO TERMO LEGAL (PERÍODO SUSPEITO). FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do processo falimentar, deve observar os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), conforme estabelecido no parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. Uma vez demonstrada, nos Autos, pela Administradora Judicial que, durante, e pouco antes, do termo legal da falência (período suspeito), houve a transferência de veículos das empresas falidas para a empresa da qual o Agravante era sócio, sem

a devida contraprestação, configurou-se a existência de desvio de finalidade, restando, pois, configurada, a fraude contra credores.³ As manobras perpetradas pelos sócios e ex-sócios, consubstanciadas na transferência de ativos, sem prova de pagamento, durante o período em que sabiam da existência de crise econômico-financeira das empresas falidas, configuram esvaziamento patrimonial e demonstram a intenção de impossibilitar o pagamento de credores, situação que denota o preenchimento dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.⁴ A ausência de comprovação, pelo Agravante e/ou pelos demais sócios, dos pagamentos relativos aos negócios jurídicos realizados, por meio de prova essencialmente documental, torna inviável o reconhecimento da alegada ocorrência de cerceamento de defesa, ante ao indeferimento da prova testemunhal, a qual se revelou desnecessária no vertente caso legal (concreto).⁵ Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0014893-38.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 05.09.2024) (grifos nossos).¹⁴

O julgado demonstra a importância da medida da Desconsideração da Personalidade Jurídica, vez que seu objetivo é responsabilizar os sócios que se utilizam da pessoa jurídica para o próprio benefício e a desviam de sua finalidade, independentemente se realizam (ou não) atos de gestão.

Há constante ocorrência de confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresarial (isto independentemente da função de cada sócio dentro da sociedade empresária), de modo que deve ser evitado que esta limitação de responsabilidade proporcionada pelo tipo societário acabe contribuindo para a fuga da responsabilização dos mesmos pelas obrigações societárias.

Portanto, a mencionada avaliação e responsabilização individual de cada sócio acarretaria a regressão do objetivo da criação do instrumento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que é evitar o abuso da personalidade, bem como evitar a utilização de sociedades empresárias e sócios de fachada, criadas com o intuito de se desviar da responsabilização, vez que propiciaria a maior utilização de manejos para o desvio de responsabilidade.

Ademais, sabe-se que o sócio possui direitos e obrigações perante a sociedade, de modo que não é permitida sua atuação apenas de forma nominal ou somente como “fachada”.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027821191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014893-38.2024.8.16.0000#>>>. Acesso em: 26 novembro 2024.

Isto permite entender que o sócio possui a obrigação de, ao menos, ficar ciente dos atos praticados para não ser caracterizado como apenas mais um nome dentro da sociedade empresária e, com isso, proporcionar maior controle e fiscalização, evitando-se a prática de ações ilícitas.

Além disso, prestando-se a clareza do entendimento que, sendo incluído como membro da sociedade empresária proverá/ensejará um mínimo de participação ativa, vez que poderá ser responsabilizado pelas ilicitudes praticadas, o sócio ficará consciente de que não poderá alegar desconhecimento das práticas ilícitas realizadas e permitirá que todos contribuam para conferência e reprimam atos ilícitos.

Desta maneira, ao questionar sobre casos em que ocorre a participação de sócio investidor que não possui atividade constante junto aos atos de gestão da sociedade, verifica-se que este deve responder pessoalmente caso declarada a Desconsideração da Pessoa Jurídica, mesmo que desconheça as ilicitudes e manejos indevidos dos administradores, proporcionando, dessa forma, o maior controle dos atos e evitando a prática de ações ilícitas, unificando-se o entendimento.

Considerações finais

O trabalho de pesquisa procurou responder se o sócio sem poderes de administração e que desconhece as práticas de confusão patrimonial e/ou o desvio de finalidade, deve responder igualmente aos demais sócios em caso de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Percebe-se, diante do exposto, que a personalidade jurídica trata da distinção entre o indivíduo (sócio) e a sociedade empresária, evidenciando o benefício de ordem com relação às dívidas auferidas pela sociedade, de modo que o sócio responde subsidiariamente, proporcionando a proteção da autonomia patrimonial.

Contudo, a mencionada autonomia patrimonial pode ser afastada por meio do instrumento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, quando o sócio se utiliza de meios para ludibriar o credor/judiciário, utilizando-se do abuso da personalidade, como por meio do desvio da finalidade da pessoa jurídica (teoria maior subjetiva), a confusão patrimonial (teoria maior objetiva), ou pelo simples inadimplemento (teoria menor).

Nesta linha, esta medida acarreta a responsabilização de todos os sócios participantes da sociedade empresária, sem distinção entre os sócios administradores e os sócios quotistas/investidores, ou até mesmo aqueles que praticam os atos ilícitos e os sócios que desconhecem tais atos; de modo que se questiona se este último deve

realmente responder pelos atos realizados pelos demais.

Todavia, este mecanismo processual deixou de ser aplicado somente em casos excepcionais, como, por exemplo, na utilização da teoria menor na área do direito do trabalho (considerando suficiente o inadimplemento da sociedade empresária), sendo empregado, muitas vezes, de maneira precipitada e diversa ao seu propósito.

Deste modo, vez que a autonomia patrimonial é um instrumento de alocação e segregação de riscos, que possui a finalidade de estimular empreendimentos, seu fácil ataque/rompimento prejudica a forma de responsabilização proporcionada pelo tipo societário, de maneira que se torna inviável para seu principal propósito: a proteção do patrimônio pessoal dos sócios.

De toda forma, verifica-se que os sócios quotistas não possuem a obrigação legal prevista para acompanhar todos os atos realizados pela sociedade empresária, ao menos de participar ativamente das funções, de modo que a responsabilização dos mesmos se torna contraditória.

Contudo, sabe-se que os sócios possuem, além de direitos, obrigações perante a sociedade e, uma vez que há a participação no capital social, acarreta-se direitos e deveres ao sócio, de modo que possui o compromisso de estar ciente dos atos ali praticados, não podendo apenas participar nominalmente ou como “fachada”, o que acarretaria, portanto, na regressão do objetivo da criação do instrumento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que é evitar o abuso da personalidade, bem como evitar a utilização de sociedades empresárias e sócios de fachada, criadas com o intuito de se desviar da responsabilização.

Portanto, diante de todo o exposto, o sócio sem poderes de administração e participação ativa dos atos da sociedade empresária, que não contribuiu com o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, deve ser atingido pelos efeitos da Desconsideração da Pessoa Jurídica, tendo em vista que deve estar ciente da importância de sua participação ativa dentro da sociedade empresária para não configurar apenas um sócio nominal/de fachada; e que, ao assinar um contrato social e se tornar sócio, poderá ser responsabilizado sem ao menos possuir participação ativa ou ciência dos atos ali praticados, permitindo que todos contribuam para conferência e reprimam atos ilícitos.

À vista disto, buscou-se demonstrar a relevância e necessidade da ciência do indivíduo ao assinar um contrato social e se tornar sócio de uma sociedade empresária, tendo em vista que este poderá ser responsabilizado mesmo sem haver participação ativa ou ciência dos atos ali praticados.

Referências

BRASIL. Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13, mar., 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13, mar., 2024.

CARVALHO, Daniel. **Direito Empresarial**. 2. ed. – Brasília: CP Iuris, 2021.

FILHO, Alexandre Assaf. **Não basta ser sócio tem que participar!**. Revide, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.revide.com.br/blog/alexandre-assaf-filho/nao-basta-ser-socio-tem-que-participar/>. Acesso em: 04, maio, 2024.

GABRIEL, Sérgio. **Prática Empresarial**. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOMES, Patrícia. **Lei da liberdade econômica**: breves considerações acerca das alterações no artigo 50 do código civil. Junqueira de Carvalho e Murgel, 31 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jcm.adv.br/artigo/lei-da-liberdade/>. Acesso em: 26, set., 2024.

GOULART, Pedro Victor. **Direito Empresarial**. 3. ed. - Brasília: Cp Iuris, 2022.

HERÉDIADA, Thais. **Brasil está entre países com maiores alertas para crimes financeiros de empresas de fachada, segundo Moody's**. CNN, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/brasil-esta-entre-paises-com-maiores-alertas-para-crimes-financeiros-de-empresas-de-fachada-segundo-moodys>. Acesso em: 24, mar., 2024.

HOLANDA, Geórgia. Com 1 Laranja faz-se uma Empresa de Fachada. **Juristec**, 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://portaljuristec.com.br/2023/05/23/com-1-laranja-faz-se-uma-empresa-de-fachada/>. Acesso em: 04, maio, 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. – São Paulo:

SaraivaJur, 2023.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.
PAIVA, Kaio Alves. Como a desconsideração da PJ pode ser aplicada para responsabilizar os sócios. **Conjur**, 23 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-23/kaio-paiva-desconsideracao-personalidade-juridica/>. Acesso em: 04, maio, 2024.

PREISS, Silvia Stracieri Janchevis. O Fim das Sociedades de Fachada. **Jus**, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83426/o-fim-das-sociedades-de-fachada>. Acesso em: 04, maio, 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, Guilherme Vieira. Relevância econômica da desconsideração da personalidade jurídica. **Conjur**, 04 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-04/relevancia-economica-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica/>. Acesso em: 04, maio, 2024.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WYPYCH, Ricardo; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Desconsideração da personalidade Jurídica**: Requisitos materiais e incidente procedimental. Revista Internacional CONSINTER de Direito, Vila Nova de Gaia, n. 11, p. 527-540, dez. 2020. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222020000200527&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03, maio, 2024. Epub 18-Dez-2020.

Publicado originalmente no repositório institucional do CESCAGE Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

CORPORATE LIABILITY IN EXECUTION PROCEEDING IN A LABOR COURT

Camila Silva dos Santos
Carlos Junio Barbosa Nogueira
Igor Caiafa Ferreira Silvério
Ludmila Lopes Lima

Resumo

Este trabalho tem como tema a responsabilidade societária na execução trabalhista, abordando as condições sob as quais os sócios de uma empresa podem ser responsabilizados por dívidas trabalhistas não quitadas. O objetivo é analisar os fundamentos e limites dessa responsabilidade, com foco na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e na distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária. Justifica-se pela importância da proteção aos créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e devem ser prioritários, bem como pelo aumento de empresas que, em situações de má-fé, buscam evadir-se do cumprimento de suas obrigações laborais. A metodologia utilizada é a revisão de literatura, contemplando doutrinas, legislações e jurisprudências que regem a execução trabalhista e a responsabilização dos sócios. Foram analisados os dispositivos do Código Civil, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Código de Defesa do Consumidor, além de

Camila Silva dos Santos
Graduanda em Direito, UNEC Campus Nanuque, Brasil E-mail: camilaraynirayane12345@gmail.com

Carlos Junio Barbosa Nogueira
Graduando em Direito, UNEC Campus Nanuque, Brasil E-mail: cj38829@gmail.com

Igor Caiafa Ferreira Silvério
Mestrando em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Professor do UNEC Campus Nanuque, Brasil

Ludmila Lopes Lima
Doutoranda em Direito, Mestra em Gestão Integrada do Território, Professora do UNEC Campus Nanuque, Brasil

normas processuais e precedentes jurisprudenciais. Como resultado, identificou-se que a Justiça do Trabalho, ao permitir o alcance do patrimônio dos sócios em situações de abuso ou fraude, fortalece a efetivação dos direitos trabalhistas. Observou-se também que a aplicação das teorias da desconsideração maior e menor se dá conforme o caso concreto, com os tribunais adotando posturas flexíveis para assegurar a proteção do trabalhador sem comprometer a segurança jurídica.

Palavras-chave: Responsabilidade Societária; Execução Trabalhista; Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Abstract

This paper focuses on corporate liability in execution proceeding in a labor court, examining the conditions under which a company's shareholders may be held responsible for unpaid labor debts. The objective is to analyze the grounds and limits of this liability, with an emphasis on the application of the disregard of legal entity doctrine and the distinction between joint and subsidiary liability. The relevance of this study lies in the importance of protecting labor credits, which are essential for workers' subsistence and should take priority, as well as addressing the rise in cases where companies, acting in bad faith, attempt to evade their labor obligations. The methodology employed is a literature review encompassing doctrines, legislation, and case law governing labor enforcement and shareholder liability. The analysis included provisions from the Civil Code, Consolidation of Labor Laws (CLT), Consumer Protection Code, as well as procedural norms and judicial precedents. The findings show that labor courts, by allowing the piercing of the corporate veil in cases of abuse or fraud, reinforce the enforcement of labor rights. It was also observed that the application of the major and minor disregard theories depends on the specifics of each case, with courts adopting flexible approaches to protect workers while maintaining legal certainty.

Keywords: Corporate Liability; Labor Enforcemen; Disregard for Legal Personality

1 Introdução

A responsabilidade societária na execução trabalhista é um tema de grande relevância e complexidade no campo do direito, pois trata das condições sob as quais os sócios de uma empresa podem ser responsabilizados por dívidas trabalhistas contraídas pela pessoa jurídica. Com o crescimento das relações de trabalho e o

aumento das ações trabalhistas no Brasil, a discussão sobre a responsabilidade dos sócios ganhou destaque. As empresas, ao constituírem-se como pessoas jurídicas, gozam de uma autonomia patrimonial que protege o patrimônio pessoal dos sócios e administradores, mas essa proteção pode ser desconsiderada em situações de abuso ou má-fé, especialmente quando direitos trabalhistas estão em jogo.

A execução trabalhista busca garantir que os créditos de natureza alimentar dos trabalhadores sejam satisfeitos, mesmo que a empresa se encontre em dificuldades financeiras ou utilize manobras para evitar o pagamento de suas dívidas. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho, embasada na Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pode determinar que os bens pessoais dos sócios sejam utilizados para quitar débitos trabalhistas. Essa possibilidade levanta questões fundamentais sobre os limites da autonomia da pessoa jurídica e a proteção dos direitos do trabalhador, envolvendo uma análise aprofundada dos princípios e normas que regem a responsabilidade dos sócios.

Assim, a aplicação da responsabilidade societária na execução trabalhista suscita uma questão central: em quais circunstâncias o patrimônio pessoal dos sócios pode ser alcançado para garantir a satisfação dos créditos trabalhistas?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fundamentos e limites da responsabilidade societária na execução trabalhista, com especial atenção à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os objetivos específicos incluem a conceituação da responsabilidade societária, a distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária no âmbito trabalhista, a discussão dos mecanismos legais que viabilizam a execução contra os sócios e o exame de precedentes jurisprudenciais que influenciam a interpretação e aplicação dessas normas.

A escolha do tema justifica-se pela importância do respeito aos direitos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e devem ser prioritários. A crescente incidência de empresas inadimplentes e o uso abusivo da autonomia patrimonial para evitar o pagamento de dívidas trabalhistas evidenciam a necessidade de uma investigação criteriosa sobre os limites e possibilidades da responsabilidade dos sócios. Com isso, busca-se contribuir para uma aplicação mais justa e eficaz da legislação trabalhista, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a segurança jurídica dos sócios e administradores.

A pesquisa oferece contribuições significativas tanto para a comunidade acadêmica quanto para profissionais do direito e juízes que atuam na esfera trabalhista. Ao proporcionar uma análise detalhada dos instrumentos legais e dos precedentes sobre o tema, este estudo pode auxiliar na compreensão dos critérios de responsabilização dos sócios e promover uma reflexão crítica sobre o papel da Justiça do Trabalho na

preservação dos direitos laborais e na aplicação correta da desconsideração da personalidade jurídica.

Metodologicamente, esta pesquisa será realizada por meio de uma revisão de literatura, abordando as principais obras doutrinárias, legislações pertinentes e jurisprudências sobre o tema. A análise será fundamentada nos dispositivos do Código Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Código de Defesa do Consumidor, além de normativas processuais, com o intuito de oferecer uma visão ampla e bem fundamentada sobre o instituto da responsabilidade societária na execução trabalhista.

2 Responsabilidade Societária

A responsabilidade societária é um conceito que se desenvolve a partir da necessidade de regular as ações de empresas e sociedades empresariais no contexto de suas obrigações perante terceiros, acionistas e o Estado. Esse conceito está ligado à ideia de que as sociedades empresárias, ao exercerem suas atividades econômicas, devem fazê-lo de maneira a não causar prejuízos a indivíduos ou à coletividade, respeitando, assim, as normas jurídicas vigentes. O termo “responsabilidade” sugere a imposição de deveres, enquanto a “societária” remete ao contexto das sociedades empresárias, compondo uma visão de deveres legais e éticos atribuídos às empresas (Coelho, 2019).

Ou seja, o conceito de responsabilidade societária pode ser compreendido como o conjunto de obrigações que os sócios ou acionistas possuem em decorrência de sua participação em uma sociedade. Essa responsabilidade é limitada, na maioria dos casos, ao valor das quotas ou ações subscritas por cada participante, conforme o tipo societário adotado. No entanto, em determinadas circunstâncias, como em casos de fraude ou abuso de personalidade jurídica, essa limitação pode ser afastada, sendo os sócios chamados a responder com seu patrimônio pessoal.

Segundo Saraiva e Linhares (2019), a limitação da responsabilidade societária é um dos pilares fundamentais para o funcionamento das sociedades empresárias, pois incentiva a criação e o desenvolvimento de negócios sem expor de forma integral o patrimônio pessoal dos investidores. No entanto, a lei brasileira prevê mecanismos para evitar o uso abusivo dessa limitação, especialmente em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.¹

1 Art. 50, CC/02: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de

A responsabilidade societária abrange diferentes esferas, sendo a mais comumente discutida a responsabilidade civil. Ela ocorre quando a sociedade empresarial causa danos a terceiros e é obrigada a repará-los. Essa reparação pode resultar de atos ilícitos praticados pela empresa ou de falhas na prestação de serviços e produção de bens (Armani *et al.*, 2024). Há também a responsabilidade trabalhista, ambiental e tributária, cada uma com suas especificidades e normativas próprias, que visam regular a conduta empresarial em suas respectivas áreas.

No que tange à responsabilidade trabalhista, as sociedades empresárias devem garantir o cumprimento das obrigações relacionadas à contratação, manutenção e desligamento de empregados. Essas obrigações envolvem o pagamento de salários, contribuições previdenciárias, além de outros direitos trabalhistas (Saraiva; Linhares, 2019). Destaca-se que caso a empresa não cumpra com tais deveres, poderá ser responsabilizada, sendo possível, em certos casos, atingir o patrimônio dos sócios, especialmente quando há indícios de fraude ou má-fé.

Ainda no campo da responsabilidade societária, a tributária ocupa um espaço de destaque. O Estado brasileiro, por meio de suas leis tributárias, impõe uma série de obrigações às sociedades empresárias, como o recolhimento de impostos, taxas e contribuições (Armani *et al.*, 2024). O descumprimento dessas obrigações pode levar a severas consequências, como a imposição de multas, bloqueio de bens e, em casos extremos, a responsabilização pessoal dos sócios e administradores.

Portanto, o conceito de responsabilidade societária é amplo e multifacetado, abrangendo diversas áreas do direito e influenciando diretamente a forma como as sociedades empresárias conduzem suas atividades. A imposição de responsabilidades visa garantir que as empresas atuem de maneira ética, legal e socialmente responsável, assegurando a proteção dos direitos de terceiros e o respeito às normas vigentes.

Lado outro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como *disregard doctrine*, é um instituto jurídico que busca responsabilizar sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica quando esta é utilizada de forma fraudulenta ou abusiva. Essa teoria rompe temporariamente com a separação patrimonial entre a empresa e seus componentes, permitindo que os bens particulares de sócios ou administradores sejam atingidos para satisfazer dívidas da empresa, quando comprovada a má-fé ou abuso na utilização da personalidade jurídica (Moreira, 2018).

A autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus membros é um princípio

.....
obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

fundamental do direito empresarial, assegurando que as obrigações da empresa sejam distintas das obrigações pessoais dos sócios. No entanto, esse princípio pode ser desvirtuado em situações de abuso, quando a pessoa jurídica é utilizada como um escudo para práticas fraudulentas, desvios de finalidade ou confusão patrimonial (Coelho, 2019). Para evitar essas irregularidades, a desconsideração da personalidade jurídica possibilita a responsabilização direta dos sócios.

No Brasil, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é regulamentada em diversas legislações, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Crimes Ambientais. No âmbito do Código Civil, o artigo 50 é o principal dispositivo que trata da desconsideração, aplicável em casos de abuso de personalidade jurídica caracterizados por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A partir dessa previsão legal, o juiz pode determinar que os sócios respondam com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa. Sobre o tema, de acordo com Junior e Nery (2019, p. 535):

Desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.

Importante mencionar que existem duas abordagens doutrinárias principais sobre a desconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior e a teoria menor. A teoria maior, adotada pelo Código de Processo Civil (CPC), exige a comprovação do abuso de personalidade jurídica e do prejuízo ao credor para que a desconsideração seja aplicada. Já a teoria menor, mais utilizada em áreas como o direito do consumidor e o direito ambiental, prescinde da comprovação de dolo ou culpa, bastando a constatação de prejuízo ao credor. Assim alega Coelho (2019, p. 35):

De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto[...]. Ela é chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem sido fundamental em casos de fraudes e manobras empresariais que buscam evitar o pagamento de dívidas. Assim, o instituto serve como uma ferramenta para garantir que as empresas não se utilizem da autonomia jurídica de forma indevida, protegendo credores e a sociedade de práticas abusivas. O alcance do patrimônio dos sócios, nessas situações, demonstra o caráter corretivo e preventivo da teoria.

Por fim, é importante destacar que, além da desconsideração tradicional, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Nesse caso, o patrimônio da pessoa jurídica pode ser utilizado para responder por dívidas pessoais dos sócios, quando houver indícios de que a sociedade foi utilizada como meio de ocultação patrimonial (Moreira, 2018). Dessa forma, a teoria amplia suas possibilidades de aplicação, garantindo maior efetividade na execução de obrigações e no combate às fraudes.

Portanto, a responsabilidade dos sócios na execução trabalhista é um tema de grande relevância no direito brasileiro, especialmente no contexto das relações de trabalho. Trata-se da possibilidade de se buscar a satisfação de créditos trabalhistas diretamente no patrimônio pessoal dos sócios ou administradores de uma empresa, quando esta não cumpre com suas obrigações (Saraiva; Linhares, 2019). Essa responsabilização está diretamente relacionada à proteção dos direitos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e, por isso, gozam de prioridade sobre outras dívidas da empresa.

O princípio da separação patrimonial, que distingue o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, é regra geral nas sociedades empresárias. No entanto, quando uma empresa se torna insolvente ou utiliza manobras para frustrar o pagamento de dívidas trabalhistas, a legislação permite que se ultrapasse essa barreira para garantir a satisfação dos direitos dos trabalhadores (Delgado, 2019). Nesses casos, a Justiça do Trabalho pode recorrer à desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 28² do Código de Defesa do Consumidor, e aplicado de forma subsidiária no direito trabalhista.

2 Art. 28, CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] §2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. §5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também traz mecanismos que reforçam a proteção dos créditos trabalhistas. O artigo 2º, §2º da CLT³ estabelece que o empregador pode ser uma empresa, individual ou coletiva, e que os sócios respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa (Brasil, 1943). Esse dispositivo reforça a ideia de que, em caso de inadimplência, os sócios podem ser chamados a responder pelos débitos em situações específicas, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como previsto também no já citado artigo 50 do Código Civil.

A responsabilização dos sócios na execução trabalhista ocorre de forma mais frequente quando há fraude ou abuso na condução da empresa. A “desconsideração da personalidade jurídica”, explanado no capítulo anterior, é frequentemente utilizada para impedir que os sócios utilizem a empresa como uma barreira para se esquivar de suas responsabilidades. Nessa situação, o artigo 855-A da CLT⁴, introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017, permite que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja instaurado a pedido do credor trabalhista ou do Ministério Público, visando atingir os bens dos sócios quando há abuso de direito.

Além disso, a responsabilidade dos sócios pode ser determinada também com base na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵, que prevê que os sócios podem ser responsabilizados em casos de dissolução irregular da empresa (Brasil, 2010). Quando uma empresa encerra suas atividades de forma irregular, sem a devida comunicação às autoridades competentes, presume-se a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas trabalhistas não pagas, uma vez que o ato de dissolução visa impedir o adimplemento das obrigações (Delgado, 2019).

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece várias formas de assegurar que os sócios ou administradores de uma empresa respondam por dívidas trabalhistas, especialmente quando há indícios de fraude, má-fé ou dissolução irregular. O objetivo dessas normas é garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores,

3 Art. 2º, §2º, CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [...] §2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

4 Art. 855-A, CLT: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [...]”

5 Súmula 435, STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

considerados essenciais e prioritários. A execução trabalhista, assim, não se limita ao patrimônio da empresa, podendo estender-se ao patrimônio pessoal dos sócios em situações excepcionais previstas em lei.

Importante lembrar que a responsabilidade nas relações jurídicas empresariais pode assumir diferentes formas, sendo as mais comuns a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária. Esses dois tipos de responsabilidade têm implicações distintas para as partes envolvidas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações, sejam elas de natureza civil, trabalhista ou tributária. A compreensão clara dessas modalidades é fundamental para a correta aplicação do direito e para garantir que as obrigações sejam satisfeitas de maneira justa e eficiente.

A responsabilidade solidária ocorre quando duas ou mais partes são igualmente responsáveis por uma obrigação, de modo que o credor pode exigir o cumprimento total da dívida de qualquer um dos devedores (Armani, 2024). Em outras palavras, cada um dos devedores responde integralmente pelo cumprimento da obrigação, cabendo-lhes, posteriormente, buscar o ressarcimento ou a divisão do montante entre os demais responsáveis. Esse tipo de responsabilidade é comumente aplicado em situações envolvendo grupos econômicos, onde as empresas pertencentes ao mesmo grupo respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas.

Por outro lado, a responsabilidade subsidiária ocorre quando uma parte só é chamada a responder pela obrigação caso a parte principal não cumpra com o devido pagamento ou execução da obrigação. Nesse tipo de responsabilidade, o credor deve primeiro acionar a parte principal, e apenas na impossibilidade de satisfação da obrigação por esta, é que a parte subsidiária será chamada a responder (Armani, 2024). A responsabilidade subsidiária é amplamente aplicada nas relações de terceirização de serviços, onde a empresa contratante pode ser chamada a responder pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, caso esta não cumpra seus deveres.

A distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária é crucial no momento de determinar de quem o credor pode exigir o cumprimento da obrigação. No caso da responsabilidade solidária, o credor tem maior flexibilidade, podendo escolher qualquer um dos devedores solidários para cobrar o total da dívida, independentemente da contribuição individual de cada um na obrigação. Já na responsabilidade subsidiária, o credor precisa esgotar as tentativas de cobrança da parte principal antes de acionar o devedor subsidiário, o que limita suas opções, mas ainda assim garante uma via alternativa de satisfação da obrigação.

Em termos práticos, a responsabilidade solidária é geralmente mais onerosa para os devedores, pois cada um deles pode ser chamado a responder pela totalidade da dívida, mesmo que não tenha sido o principal causador da obrigação. A responsabilidade

subsidiária, por outro lado, oferece um grau de proteção para o devedor subsidiário, que só será responsabilizado se o devedor principal não conseguir cumprir com a obrigação. Essa diferença de impacto prático justifica a aplicação de cada modalidade em situações específicas, conforme a natureza da relação jurídica.

3 Execução Trabalhista e os limites da responsabilidade societária

A responsabilidade nas relações jurídicas empresariais pode assumir diferentes formas, sendo as mais comuns a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária. Esses dois tipos de responsabilidade têm implicações distintas para as partes envolvidas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações, sejam elas de natureza civil, trabalhista ou tributária. A compreensão clara dessas modalidades é fundamental para a correta aplicação do direito e para garantir que as obrigações sejam satisfeitas de maneira justa e eficiente.

A responsabilidade solidária ocorre quando duas ou mais partes são igualmente responsáveis por uma obrigação, de modo que o credor pode exigir o cumprimento total da dívida de qualquer um dos devedores (Armani, 2024). Em outras palavras, cada um dos devedores responde integralmente pelo cumprimento da obrigação, cabendo-lhes, posteriormente, buscar o ressarcimento ou a divisão do montante entre os demais responsáveis. Esse tipo de responsabilidade é comumente aplicado em situações envolvendo grupos econômicos, onde as empresas pertencentes ao mesmo grupo respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas.

Por outro lado, a responsabilidade subsidiária ocorre quando uma parte só é chamada a responder pela obrigação caso a parte principal não cumpra com o devido pagamento ou execução da obrigação. Nesse tipo de responsabilidade, o credor deve primeiro acionar a parte principal, e apenas na impossibilidade de satisfação da obrigação por esta, é que a parte subsidiária será chamada a responder (Armani, 2024). A responsabilidade subsidiária é amplamente aplicada nas relações de terceirização de serviços, onde a empresa contratante pode ser chamada a responder pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, caso esta não cumpra seus deveres.

A distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária é crucial no momento de determinar de quem o credor pode exigir o cumprimento da obrigação. No caso da responsabilidade solidária, o credor tem maior flexibilidade, podendo escolher qualquer um dos devedores solidários para cobrar o total da dívida, independentemente da contribuição individual de cada um na obrigação. Já na responsabilidade subsidiária, o credor precisa esgotar as tentativas de cobrança da

parte principal antes de acionar o devedor subsidiário, o que limita suas opções, mas ainda assim garante uma via alternativa de satisfação da obrigação.

Em termos práticos, a responsabilidade solidária é geralmente mais onerosa para os devedores, pois cada um deles pode ser chamado a responder pela totalidade da dívida, mesmo que não tenha sido o principal causador da obrigação. A responsabilidade subsidiária, por outro lado, oferece um grau de proteção para o devedor subsidiário, que só será responsabilizado se o devedor principal não conseguir cumprir com a obrigação. Essa diferença de impacto prático justifica a aplicação de cada modalidade em situações específicas, conforme a natureza da relação jurídica e os interesses em jogo.

No direito brasileiro, a escolha entre responsabilidade solidária e subsidiária depende de diversos fatores, como a previsão legal, a natureza do vínculo entre as partes e a intenção de proteger o credor. Em muitos casos, a solidariedade é aplicada para garantir maior segurança ao credor, enquanto a subsidiariedade é usada para proteger a parte que não tem controle direto sobre a obrigação principal, mas que ainda assim deve ser responsabilizada, caso a parte principal falhe no cumprimento (Coelho, 2019).

Portanto, a definição e aplicação dos tipos de responsabilidade refletem a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos do credor e a justa distribuição dos encargos entre os devedores. A responsabilidade solidária garante maior segurança para o cumprimento das obrigações, ao passo que a subsidiária oferece uma proteção adicional para os devedores, assegurando que só serão responsabilizados em último caso.

A execução contra a pessoa jurídica e seus sócios representa um mecanismo utilizado no processo trabalhista para garantir o pagamento de créditos de natureza alimentar, reconhecidos judicialmente em favor dos trabalhadores. Em regra, a execução é direcionada inicialmente contra a pessoa jurídica, respeitando o princípio da autonomia patrimonial, que distingue o patrimônio da empresa do patrimônio pessoal de seus sócios. Para Luciano Nogueira Neto (2022), essa distinção visa proteger os sócios de responderem ilimitadamente por dívidas da empresa, resguardando o capital investido na sociedade. Contudo, essa autonomia não é absoluta e pode ser relativizada em situações específicas.

No direito do trabalho, a execução contra os sócios da pessoa jurídica ganha especial importância devido ao caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Esses créditos possuem prioridade sobre outras dívidas, considerando a necessidade de proteção ao trabalhador e à sua subsistência. Como demonstrado anteriormente, a CLT permite o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os

sócios, quando se comprova que a empresa foi usada de forma abusiva ou fraudulenta. Esse dispositivo assegura uma via alternativa para a satisfação dos créditos, quando o patrimônio da empresa não é suficiente.

Sobre o tema, Tatiana Moreira (2018, p. 28) aduz:

A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista é fundamentada também em princípios que garantem a dignidade do trabalhador e a função social da empresa. Quando a Justiça do Trabalho identifica que a pessoa jurídica é utilizada para lesar direitos trabalhistas ou ocultar bens, a responsabilização dos sócios torna-se uma medida necessária.

A execução contra os sócios é, portanto, uma medida excepcional, aplicável apenas em circunstâncias onde fica comprovado que a empresa agiu com abuso de direito ou em fraude contra credores. O processo de execução inicia-se com a tentativa de cumprimento da dívida pela própria empresa, e, somente quando esgotados esses meios, é que se considera o redirecionamento da execução para o patrimônio pessoal dos sócios. Essa prática visa garantir a observância da autonomia patrimonial e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que assegura a efetivação dos direitos trabalhistas.

No contexto das empresas em grupo econômico, a execução contra a pessoa jurídica pode se estender a outras empresas do grupo, devido à solidariedade prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT⁶ (Brasil, 1943). Esse artigo estabelece que, se as empresas estão sob uma direção comum e constituem grupo econômico, todas elas podem ser responsabilizadas solidariamente pelas dívidas trabalhistas. Segundo Gustavo Garcia (2024), esse dispositivo visa impedir que empresas do mesmo grupo se utilizem de artifícios para fugir de suas obrigações, promovendo a proteção dos direitos dos trabalhadores.

A responsabilização dos sócios e de outras empresas do grupo econômico na execução trabalhista contribui para coibir práticas de má-fé e abuso, promovendo a integridade das relações de trabalho. Além disso, a Justiça do Trabalho adota medidas coercitivas, como o bloqueio de bens e contas bancárias dos sócios, caso seja necessário para assegurar o cumprimento da decisão judicial. Em

6 Art. 2º, §2º, CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [...] §2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

suma, a execução contra a pessoa jurídica e seus sócios reflete o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos direitos trabalhistas, mesmo diante de tentativas de fraudes ou abusos. Esse mecanismo reafirma a importância da responsabilidade societária e da função social da empresa, assegurando que a estrutura societária não seja utilizada como escudo para lesar trabalhadores. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a inclusão das empresas do mesmo grupo econômico na execução, é medida que reforça a efetividade das decisões judiciais e a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O alcance do patrimônio dos sócios na execução trabalhista é uma medida que visa assegurar que as dívidas reconhecidas em sentença sejam efetivamente quitadas, especialmente quando a empresa, de forma isolada, não possui bens suficientes para cumprir suas obrigações. Esse procedimento é justificado pela natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que têm caráter prioritário e são fundamentais para a subsistência do trabalhador. Assim, ao permitir que o patrimônio dos sócios seja utilizado para saldar essas dívidas, a Justiça do Trabalho reforça a proteção aos direitos laborais e promove o equilíbrio nas relações de trabalho.

A responsabilidade dos sócios pelo pagamento das dívidas trabalhistas da empresa ocorre em circunstâncias específicas, onde se verifica que a sociedade empresarial não dispõe de bens suficientes ou não atua de maneira transparente em suas obrigações. Em tais casos, a Justiça do Trabalho pode autorizar a execução sobre os bens pessoais dos sócios, garantindo que o trabalhador não seja prejudicado pela eventual insuficiência patrimonial da empresa. Esse entendimento é sustentado pelo princípio da função social do trabalho, que impõe uma proteção especial aos créditos trabalhistas (Silva, 2021).

O autor Rodrigo Cunha Ribas (2022, p. 87) explica que, para que a execução trabalhista atinja o patrimônio dos sócios, é preciso observar alguns requisitos. Primeiro, a execução deve ser direcionada ao patrimônio da pessoa jurídica, e somente quando este é insuficiente ou a empresa está insolvente, o juiz pode considerar o redirecionamento aos sócios. Em caso de dissolução irregular, quando a empresa encerra suas atividades sem formalização e liquidação, presume-se a intenção de frustrar credores, justificando a responsabilização dos sócios. Além disso, a execução pode alcançar os sócios se houver indícios de fraude ou abuso de direito, como confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Nos casos de grupo econômico, o artigo 2º, § 2º da CLT permite a responsabilidade solidária entre empresas do grupo, ampliando as possibilidades de quitação da dívida. Por fim, embora nem sempre seja necessário instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, algumas decisões judiciais exigem essa formalidade para garantir o devido processo legal e permitir que

os sócios exerçam sua defesa antes que seu patrimônio seja comprometido.

Na prática, o processo de alcance do patrimônio dos sócios inicia-se após a constatação de que a empresa não possui meios próprios para cumprir a obrigação. Nessa situação, a execução pode ser redirecionada aos sócios ou administradores, responsabilizando-os de maneira a assegurar que o trabalhador receba os valores devidos. Esse redirecionamento busca evitar que a ausência de bens da empresa se converta em uma barreira para o cumprimento da sentença, protegendo o direito essencial do trabalhador ao recebimento de seus créditos (Ribas, 2022).

Em casos de dissolução irregular da empresa, o entendimento jurídico se fortalece ainda mais em favor do redirecionamento da execução para os sócios. A dissolução irregular é vista como uma tentativa de encerrar a atividade empresarial sem observar os procedimentos legais, o que caracteriza uma infração aos deveres empresariais. Nessas situações, os sócios podem ser diretamente responsabilizados pelas obrigações da empresa, considerando-se que o ato de dissolução sem as formalidades devidas evidencia uma intenção de frustrar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

A legislação trabalhista adota uma postura rigorosa em relação a práticas que buscam impedir a quitação de débitos trabalhistas. Medidas coercitivas, como o bloqueio de contas bancárias dos sócios e a restrição de seus bens, são autorizadas pela Justiça do Trabalho, visando assegurar que o trabalhador tenha seus direitos atendidos. Esses procedimentos reforçam a efetividade da execução e protegem o direito do trabalhador, mesmo quando o patrimônio da empresa é insuficiente (Moreira, 2018).

O grupo econômico é outro fator que pode implicar na responsabilização dos sócios, caso a empresa devedora integre um conjunto de empresas sob o mesmo controle. A CLT estabelece que, nos casos de grupo econômico, todas as empresas do grupo são solidariamente responsáveis pelas dívidas trabalhistas (Brasil, 1943). Esse dispositivo impede que a estrutura do grupo econômico seja utilizada como forma de proteção dos sócios e assegura que o trabalhador tenha maiores chances de receber o que lhe é devido.

Portanto, o alcance do patrimônio dos sócios na execução trabalhista cumpre uma função essencial para a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Em situações em que a empresa não possui condições de honrar suas dívidas, essa medida garante que o trabalhador não seja prejudicado, promovendo a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Com isso, o ordenamento jurídico reforça o compromisso com a dignidade do trabalhador, ao assegurar que, independentemente das condições financeiras da empresa, os direitos reconhecidos judicialmente serão respeitados.

A análise dos precedentes jurisprudenciais no campo da execução trabalhista permite compreender como os tribunais têm interpretado e aplicado os dispositivos legais relativos à responsabilidade dos sócios. Esses precedentes refletem a proteção conferida aos créditos trabalhistas, com ênfase na natureza alimentar desses direitos e na necessidade de efetivação das sentenças. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda trabalhista tem sido objeto de diversas decisões judiciais, que examinam os requisitos específicos para essa responsabilização, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Em um dos precedentes, o tribunal decidiu que a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, na fase de conhecimento, só é permitida se comprovados requisitos como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse caso específico, não foi comprovado o desvio de finalidade, o que impediu a inclusão dos sócios na fase inicial do processo. Essa decisão demonstra que, na fase de conhecimento, os tribunais exigem uma análise rigorosa dos elementos que justificariam a inclusão dos sócios, preservando a autonomia da pessoa jurídica até que haja evidências concretas de abuso (TRT, 2022):

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA TRABALHISTA.
FASE DE CONHECIMENTO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda trabalhista na fase de conhecimento é possível se presentes uma das hipóteses autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme preceituado no artigo 50 do CC. No caso dos autos, não restou comprovado o desvio de finalidade alegado pelo reclamante, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação. Ressalte-se que nada impede que, na fase de execução, verificada a presença dos requisitos para tanto, seja redirecionada a responsabilidade pelo pagamento ao patrimônio pessoal dos sócios. Recurso a que se nega provimento. [Recurso Ordinário n.º 01008786120205010071 RJ, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 10ª Turma, Relator Leonardo Dias Borges, julgado em: 03, dez. 2021]

Ao impedir a inclusão dos sócios na fase de conhecimento, o tribunal sinaliza que a proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é respeitada inicialmente, desde que não existam indícios de práticas fraudulentas. Contudo, o tribunal destaca que, caso se identifiquem motivos suficientes durante a fase de execução, a responsabilidade poderá ser redirecionada ao patrimônio dos sócios. Esse posicionamento reforça a função de segurança jurídica e ressalta que o alcance dos bens pessoais dos sócios

somente deve ocorrer em casos específicos e comprovados.

Outro precedente relevante aborda a desconsideração inversa da personalidade jurídica, onde o tribunal admitiu a inclusão de uma holding familiar na execução ao constatar que o administrador utilizava essa estrutura para ocultar patrimônio. O tribunal identificou a intenção de fraude, uma vez que o administrador não era sócio, mas atuava em conluio com membros da família para proteger bens pessoais. Essa decisão ilustra o entendimento de que a desconsideração inversa pode ser utilizada para combater a manipulação de pessoas jurídicas com o objetivo de frustrar o pagamento de dívidas trabalhistas (TRT, 2023):

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA INCLUSÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE. SÓCIOS MEMBROS DA FAMÍLIA. PROVA DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. A desconsideração inversa da personalidade jurídica encontra previsão no § 2º do art. 137 do CPC e tem sido admitida em situações extremas, quando se vislumbra que os sócios se utilizam de outras pessoas jurídicas para desviar ou ocultar seus patrimônios. Diante da prova de que o executado figura como administrador não sócio de Holding Familiar, evidencia-se o intuito de ocultar patrimônio, e assim, praticar fraude. Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica que se acolhe. Agravo da executada a que se nega provimento. [Agravo de Petição n.º 0001485- 43.2014.5.09.0010, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Seção Especializada, Relator Marlene Teresinha Fuverki Sugumatchu, julgado em: 27, jan. 2023]

A adoção da desconsideração inversa demonstra que os tribunais estão atentos às estratégias utilizadas por devedores para esconder seus bens e evitar o cumprimento de suas obrigações. Nessa modalidade de desconsideração, o patrimônio das empresas ligadas ao sócio pode ser alcançado, quando se comprova que essas entidades são usadas como meio de ocultação patrimonial. O tribunal, nesse caso, reforça o princípio da boa-fé e a proteção dos direitos dos trabalhadores, priorizando a satisfação do crédito trabalhista em situações onde o patrimônio do devedor está sendo dissimulado.

Em outro caso analisado, os tribunais aceitaram a inclusão dos sócios no polo passivo da execução com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicando o conceito da “teoria menor”. Nesse entendimento, a mera inadimplência da pessoa jurídica já configura motivo suficiente para que a execução seja redirecionada ao patrimônio pessoal dos sócios. Ao adotar esse critério menos rígido, o tribunal promove uma maior proteção aos créditos trabalhistas,

permitindo que o redirecionamento ocorra mesmo sem a necessidade de provar dolo ou fraude (TRT, 2023):

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

Não tendo a pessoa jurídica executada patrimônio suficiente para responder pelos créditos trabalhistas em execução, viabiliza-se a inclusão dos sócios da empresa demandada no polo passivo da execução, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade dos sócios, consoante artigo 28 do CDC. À luz da teoria menor (§ 5º do art. 28 do CDC), aplicável no processo do trabalho, basta a constatação, como na hipótese, do inadimplemento das obrigações da empresa empregadora, para permitir a desconsideração da personalidade jurídica. A mera existência de obstáculos à satisfação do crédito trabalhista, como, por exemplo, a inadimplência da empresa devedora, é suficiente para redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios. [Agravo de Petição n.º 0010074-10.2019.5.03.0109 MG 0010074-10.2019.5.03.0109, 11ª Turma, Relator Juliana Vignoli Cordeiro, Julgado em 20, fev. 2023]

A aplicação da teoria menor reflete uma postura mais flexível dos tribunais trabalhistas em favor dos empregados, considerando que a inadimplência por si só pode justificar a inclusão dos sócios no polo passivo. Esse entendimento facilita o acesso do trabalhador aos valores devidos, evitando que a complexidade das provas e os processos protelatórios dificultem a satisfação do crédito trabalhista. Ao utilizar a teoria menor, os tribunais reafirmam o caráter prioritário dos créditos alimentares e a necessidade de uma execução célere e efetiva.

Dessa forma, os precedentes jurisprudenciais demonstram que os tribunais vêm adotando uma postura balanceada, variando entre exigências rigorosas de prova de fraude ou desvio de finalidade e, em outros casos, a aplicação da teoria menor para simplificar o redirecionamento da execução. Essa diversidade de interpretações atende ao objetivo de proteção dos direitos trabalhistas, garantindo que o trabalhador, em qualquer hipótese, possa obter os valores reconhecidos judicialmente.

4 Considerações Finais

As considerações finais deste estudo sobre a responsabilidade societária na execução trabalhista confirmam a relevância do tema no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa abordou as condições sob as quais os sócios de uma empresa podem ser

responsabilizados por dívidas trabalhistas, explorando a importância da proteção aos direitos laborais e o papel da Justiça do Trabalho na efetivação desses direitos. Dada a natureza prioritária e alimentar dos créditos trabalhistas, conclui-se que a responsabilidade dos sócios em casos de inadimplência da empresa é essencial para assegurar a justiça e a dignidade do trabalhador.

A execução trabalhista foi analisada como um instrumento necessário para a efetiva satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. Durante o processo de execução, os bens da pessoa jurídica são prioritariamente considerados, porém, quando há práticas abusivas, má-fé ou insuficiência patrimonial, a legislação permite que o patrimônio dos sócios seja alcançado. Essa possibilidade preserva a função social do trabalho e impede que a estrutura societária seja usada para fraudar direitos trabalhistas.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica demonstrou ser uma ferramenta valiosa na responsabilização dos sócios, sendo aplicada de forma criteriosa pela Justiça do Trabalho. A pesquisa identificou que os tribunais utilizam tanto a teoria maior, que exige prova de abuso ou fraude, quanto a teoria menor, que considera apenas o inadimplemento da pessoa jurídica. Esse dualismo permite uma aplicação flexível e equilibrada da responsabilidade, atendendo às necessidades do trabalhador sem comprometer a segurança jurídica.

Os tipos de responsabilidade societária — solidária e subsidiária — também foram discutidos, com destaque para a solidariedade em grupo econômico, que amplia as possibilidades de execução. A responsabilidade solidária se aplica especialmente em situações de controle comum entre empresas do mesmo grupo, assegurando que todas as entidades vinculadas respondam pelas obrigações trabalhistas. A subsidiária, por sua vez, tem papel relevante nas relações de terceirização, onde a empresa contratante é responsabilizada caso a prestadora de serviços seja inadimplente.

Os precedentes jurisprudenciais demonstraram a postura protetiva dos tribunais em favor dos trabalhadores, destacando a aplicação de medidas como a desconsideração inversa, que permite que bens de outras pessoas jurídicas relacionadas aos sócios sejam utilizados para satisfazer os créditos. A jurisprudência também confirmou o uso de medidas coercitivas, como bloqueio de contas, restrições de bens e inclusão em cadastros de inadimplentes, visando garantir a eficácia da execução e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a execução contra o patrimônio dos sócios, em situações devidamente comprovadas de desvio de finalidade da pessoa jurídica, é uma prática amparada pela legislação e pela jurisprudência, sendo uma medida legítima para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas. A proteção

dos direitos fundamentais do trabalhador se sobrepõe à autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando esta é usada para ocultação de patrimônio ou fraudes, permitindo que o direito do trabalhador prevaleça em situações de abuso.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade societária na execução trabalhista desempenha papel crucial na efetivação dos direitos trabalhistas e na preservação da dignidade do trabalhador. A Justiça do Trabalho, ao adotar medidas para alcançar o patrimônio dos sócios, reafirma o compromisso com a função social da empresa e a justiça nas relações de trabalho, garantindo que os créditos alimentares sejam respeitados mesmo diante de estratégias para esquivar-se de suas obrigações.

Referências

Armani, Wagner José Perneiro. Ferreira, Rodrigo Eduardo. Jovetta, Diogo Cressoni. **Direito Empresarial: Direito das sociedades**. S/ao Paulo: Editora Foco, 2024.

Brasil. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19, out. 2024.

Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19, out. 2024.

Brasil. **Lei n.º 10.40, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21, out. 2024.

Brasil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21, out. 2024.

Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Vol.1. 22. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

Delgado, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Editora LTr, 2019.

Garcia, Gustavo Filipe Barbosa. **CLT comentada artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2024.

Lima da Silva, Gabriel; Caiafa Ferreira Silvério, Igor; Lopes Lima, Ludmila. (2024). A

PREVISÃO DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO: UMA PERSPECTIVA PÓS-REFORMA TRABALHISTA. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 6(1). <https://doi.org/10.61164/rmnm.v6i1.2549>

Lopes, Randmac Araújo. Efetividade na execução trabalhista: desafios e perspectivas para garantir os direitos trabalhistas. **Pesquisa & educação a distância**, n. 31, 2023. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2013EAD1&page=article&op=view Article&path%5B%5D=13506>. Acesso em: 23, out. 2024.

Molina, André Araújo. Procedimento flexível para o cumprimento das obrigações de pagar na execução trabalhista. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 9, n.º 2, p. 155-179, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistasrjlb/2023/2/2023_02_0155_0179.pdf. Acesso em: 27, out. 2024.

Moreira, Tatiana Gonçalves. **Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Processo do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2018.

Nogueira Neto, Luciano de Mello. **A jurisprudência sobre a autonomia patrimonial da falida**: o uso abusivo da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais na falência sob a tutela da Lei 14.112/2020. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73008/1/2022_tcc_lmnogueiraneto.pdf. Acesso em: 27, out. 2024.

Ribas, Rodrigo Cunha. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Juruá: Juruá Editora, 2022.

Rolim, Ana Paula. Alves, Tatiane. A efetividade da execução trabalhista no âmbito dos tribunais regionais do trabalho após a reforma trabalhista promovida pela lei nº13.467 de 2017. **Repositório Institucional**, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4430>. Acesso em: 30, out. 2024.

Saraiva, Renato. Linhares, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

Silva, Ana Carolina Armentano. **A (im)penhorabilidade do salário do sócio devedor no âmbito da execução trabalhista**. Monografia (Graduação) – Universidade Federal da

Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38771/1/Ana%20Carolina%20Armentano%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 01, nov. 2024.

Silva, Basiliça Alves. Lima, Éfren Paulo Porfírio. Bens incorpóreos e a possibilidade jurídica de penhora do fundo de empresa para garantia da execução trabalhista. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 8, p. e7025-e7025, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/7025>. Acesso em: 28, out. 2024.

Silva, Ana Beatriz Souza Lira da. **Eficácia da execução trabalhista: possibilidades e diretrizes principiológicas para utilização das medidas restritivas atípicas**. Artigo (Graduação) – Universidade Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/2147109d-148f-4e09-8fd3-32a6970c8a83/content>. Acesso em: 04, nov. 2024.

Tribunal Regional do Trabalho DA 1ª região. **Recurso Ordinário n.º 01008786120205010071 RJ**. 10ª Turma, Relator Leonardo Dias Borges, julgado em: 03, dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1363670568>. Acesso em: 03, nov. 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição n.º 0010074-10.2019.5.03.0109 MG 0010074-10.2019.5.03.0109**. 11ª Turma, Relator Juliana Vignoli Cordeiro, julgado em: 20, fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1363670568>. Acesso em: 03, nov. 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Agravo de Petição n.º 0244400-59.2004.5.07.0001**. Seção Especializada, Relator Plauto Carneiro Porto, julgado em 15, fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-7/1764565579>. Acesso em: 03, nov. 2024.

Tribunal Regional do Trabalho DA 9ª Região. **Agravo de Petição n.º 0001485-43.2014.5.09.0010**. Seção Especializada, Relator Marlene Teresinha Fuverki Sugumatchu, julgado em: 27, jan. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1751864896>. Acesso em: 03, nov. 2024.

Publicado originalmente na Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

CONSIDERAÇÕES E ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

CONSIDERATIONS AND CONTROVERSIAL ASPECTS OF
DISREGARDING LEGAL ENTITIES IN LABOR PROCEDURAL LAW

CONSIDERACIONES Y ASPECTOS CONTROVERTIDOS SOBRE EL
DESPRECIO DE LA PERSONA JURÍDICA EN EL PROCESO LABORAL

Bruno Narciso

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo tecer considerações a respeito de aspectos controversos da desconsideração da pessoa jurídica, especificamente no âmbito do processo do trabalho. De início, o artigo procura apresentar o tema, estabelecendo importante diferenciação entre as teorias maior e menor. Após, pretende analisar a forma de instauração do incidente de desconsideração, com as mais relevantes medidas processuais cabíveis, aprofundando-se nas controvérsias a respeito e apresentando nosso posicionamento. Para além disso, o artigo examina temas de relevância quanto à desconsideração da pessoa jurídica, como a responsabilização de sócios, atuais e retirantes, bem como a possibilidade da inclusão de empresas desses sócios, alheias à lide, no processo judicial, em instauração de incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica. Procura-se, em relação a cada tema abordado, apresentar julgados a respeito, de forma a fundamentar a nossa posição e evidenciar a controvérsia. Nesses termos, o artigo tem como principal finalidade apresentar posicionamento jurídico sobre aspectos relevantes e de entendimento não consolidado sobre a desconsideração da pessoa jurídica no processo do trabalho.

Palavras-chave: Desconsideração da pessoa jurídica; desvio de finalidade; confusão patrimonial; responsabilidade dos sócios; condenação; recursos.

Bruno Narciso

Mestrando em Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Rua Maria Paula, 279, 12º andar, conjunt0 1.202, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP: 01319-001. E-mail: advocacia@brunonarciso.com.br

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss controversial aspects of the disregard of the corporate entity, specifically in the context of labor proceedings. It begins by introducing the subject and distinguishing between the major and minor theories. The article then analyzes how proceedings for the disregard of the corporate entity are initiated, focusing on the most relevant procedural measures, delving into the controversies in this respect, and presenting our position. Moreover, it examines other relevant matters such as the liability of current and departing partners, as well as the possibility of including the companies owned by these partners and unrelated to the case, in court proceedings, through the filing of a motion of inverse disregard of the corporate entity. We aim to present court rulings on each topic to substantiate our stance and highlight the controversy. In these terms, the main purpose of the article is to present a legal position on significant aspects of the disregard of the corporate entity in labor proceedings in which the legal understanding is not yet settled.

Keywords: Disregard of the corporate entity; purpose deviation; commingling of assets; shareholders' liability; adverse judgment; appeals.

RESUMEN

El propósito de este artículo es comentar aspectos controvertidos del desconocimiento de la persona jurídica, específicamente en el contexto del proceso de empleo. En un primer momento, el artículo trata de presentar el tema, estableciendo una importante diferenciación entre las teorías mayor y menor. Posteriormente, se pretende analizar el modo de iniciación del incidente de desacato, con las medidas procesales más relevantes posibles, profundizando en las controversias al respecto y presentando nuestra posición. Además, se examinan temas de relevancia en cuanto al desconocimiento de la persona jurídica, como la responsabilidad de los socios actuales y en retiro, así como la posibilidad de la inclusión de empresas de estos socios, ajenas al litigio, en el proceso judicial, en la iniciación de un incidente de desconocimiento inverso de la persona jurídica. El objetivo es presentar juicios sobre cada tema, para fundamentar nuestra posición y resaltar la controversia. En estos términos, el artículo tiene como propósito principal presentar la posición jurídica sobre aspectos relevantes y la comprensión no consolidada sobre el desprecio de la persona jurídica en el proceso laboral.

Plabras clave: Desprecio de la persona jurídica; uso indebido de la finalidad; confusión patrimonial; responsabilidad de los socios; condena; apelaciones.

1 Aplicação da Teoria Menor no Processo do Trabalho

A pessoa jurídica da empresa não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios, para fins processuais. Isso não significa que os sócios não possuam qualquer tipo de responsabilidade. Na verdade, os sócios possuem responsabilidade secundária, na medida em que, se a pessoa jurídica não puder arcar com as despesas, as pessoas físicas dos sócios podem responder judicialmente.

Salienta-se, desde já, que a responsabilidade dos sócios, referida neste artigo, é patrimonial, de ordem econômica, ou seja, se a empresa não responde pelos débitos trabalhistas, o patrimônio dos sócios pode ser atingido.

Adalberto Martins¹ bem observa que é plenamente defensável a responsabilização dos sócios da empresa executada e, quando tratamos de créditos trabalhistas, não podemos olvidar que os sócios se beneficiaram com a prestação laboral do empregado, pois, em última análise, os lucros da pessoa jurídica revertem em favor dos sócios e, para a ocorrência desses lucros, houve contribuição dos empregados.

O instituto do Direito que autoriza essa responsabilização dos sócios chama-se descon sideração da pessoa jurídica. Fala-se descon sideração, e não despersonalização da pessoa jurídica, pois, para a responsabilização secundária dos sócios, a empresa não perde sua personalidade jurídica, que é apenas descon siderada para a satisfação do crédito²

O art. 50 do Código Civil estatui que o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial caracterizam abuso da personalidade jurídica, podendo o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que certas obrigações possam ser satisfeitas pelos bens dos sócios ou administradores da empresa e que se beneficiaram desse abuso.

Desvio de finalidade, nos termos do § 1º do aludido dispositivo, é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Ainda, conforme § 2º de mesmo artigo, a confusão patrimonial é caracterizada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídica.

Nota-se, pois, que no processo comum deve haver provas de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial para a descon sideração da pessoa jurídica,

1 MARTINS, Adalberto. Manual didático de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed. rev. e atual. Leme-SP: Mizuno, 2022. p. 260.

2 MIESSA, Élisson. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 1055.

sendo essa a chamada Teoria Maior.

Contudo, no Direito do Trabalho, como decorrência do princípio protetor, privilegia-se a satisfação do crédito do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de emprego. Por isso, aplica-se a Teoria Menor, disposta no art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, a pessoa jurídica também pode ser desconsiderada quando sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos vulneráveis da relação.

Desse modo, no Direito do Trabalho, assim como no Direito do Consumidor, para que os sócios possam ser patrimonialmente responsabilizados, basta a constatação de que a pessoa jurídica não possui bens ou meios para arcar com a dívida trabalhista, sendo desnecessária a averiguação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

O entendimento pela Teoria Menor no Direito do Trabalho nos parece correto. O art. 8º, § 1º, da CLT, informa que o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Por isso, havendo lacuna normativa na CLT, é possível a aplicação subsidiária do art. 28, § 5º, do CDC.

Anteriormente à Reforma Trabalhista, o art. 8º, § 1º, da CLT disciplinava que o direito comum seria fonte subsidiária do Direito do Trabalho desde que não contrariasse os princípios trabalhistas. A Lei nº 13.467/2017 revogou esse dispositivo, dando nova redação ao parágrafo primeiro, retirando a necessidade de compatibilidade principiológica para a aplicação do direito comum de forma subsidiária.

Apesar de, no nosso entender, essa alteração ser questionável, pois nos parece impossível a aplicação de determinado normativo incompatível com os princípios do Direito do Trabalho, o fato é que, mesmo antes da Reforma Trabalhista, quando havia essa exigência, o CDC já era utilizado no âmbito trabalhista como fundamentação para a aplicação da Teoria Menor na desconsideração da pessoa jurídica.

Isso porque há afinidade principiológica entre o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, visto que ambos possuem como principal razão de ser o equilíbrio contratual em uma relação desigual, protegendo, assim, a parte hipossuficiente. De toda forma, com mais razão, agora que não mais se exige a afinidade principiológica, inquestionável a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC, ao Direito do Trabalho.

2 Instauração do Incidente

O CPC de 2015, em seus arts. 133 a 137, disciplinou o incidente de desconsideração da pessoa jurídica. Por expressa disposição legal contida no art. 855-A, introduzido à CLT pela Lei 13.467/2017, as disposições dos mencionados artigos do processo civil são aplicáveis ao processo do trabalho,

Por isso, o incidente pode ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério

Público, quando lhe couber intervir no processo, não podendo ser instaurado de ofício.

Ressalta-se que a antiga redação do art. 878 da CLT previa que a execução poderia ser promovida de ofício pelo Juiz. Por isso, havia o entendimento de que o incidente de desconconsideração poderia, no processo do trabalho, ser instaurado sem requerimento da parte.

Entretanto, a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do art. 878 da CLT para prever que a execução deve ser promovida pelas partes, permitida a execução de ofício apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, ou seja, no *jus postulandi*.

Devido a essa alteração, o TST editou a IN 45, disciplinando, em seu art. 13, que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 a iniciativa do juiz na execução, de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT, ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Sendo assim, o entendimento jurisprudencial consolidado é que, no processo do trabalho, o incidente de desconconsideração da pessoa jurídica não pode ser instaurado de ofício, ressalvado o *jus postulandi*.

O pedido de desconconsideração no processo comum deve observar os pressupostos exigidos em lei, notadamente os previstos no art. 50 do Código Civil. Fazemos novamente a ressalva de que, claro, observados os requisitos civilistas, está autorizada a instauração do incidente no processo do trabalho, mas, no âmbito trabalhista, basta a comprovação de insuficiência financeira, dada a aplicação do princípio protetor pela Teoria Menor.

O incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensável a instauração do incidente se a desconconsideração for requerida na inicial.

Por exemplo, logo na inicial, o reclamante comprova que a empresa reclamada atua com desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios. Pode, ainda, dada a aplicação da Teoria Menor, desde logo comprovar que a empresa possui diversos e atuais processos trabalhistas em que sua personalidade já foi desconsiderada por não estar arcando com as condenações trabalhistas, demonstrando a incapacidade de a sociedade cumprir a obrigação.

Aspecto controverso do tema é a possibilidade de instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica em face dos sócios de empresa em recuperação judicial.

O STF definiu tese de repercussão geral, que originou o Tema 90, de que

compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

Por isso, o TRT 2, no ano de 2021, proferiu julgamento inadmitindo a desconsideração da personalidade jurídica para prosseguimento da execução em face dos sócios de empresa em recuperação judicial:

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A competência para executar créditos trabalhistas em face de empresa em recuperação judicial é do juízo universal da recuperação. É vedado o prosseguimento da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios no juízo trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-2 10011287120215020050 SP, Relator: ORLANDO APUENE BERTAO, 16ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 09/03/2022)

De fato, e conforme fundamentação contida no próprio acórdão do julgamento acima exposto, a competência do juízo universal tem por objetivo garantir a preservação dos direitos dos credores e a própria viabilidade do plano de recuperação judicial. Por esse motivo, o art. 6º, II e III, da Lei nº 11.101/1995, estatui que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ainda assim, o entendimento majoritário na Justiça do Trabalho autoriza a instauração do incidente em face dos sócios de empresa em recuperação judicial. Nesse sentido, julgado do mesmo TRT 2, igualmente do ano de 2022:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. Esta Justiça Especializada detém competência para o processamento e julgamento do Incidente de Desconsideração da

Personalidade Jurídica em relação às empresas executadas, diante da inaplicabilidade do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112.2020, relativas às recuperações judiciais e falências decretadas ou deferidas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020. E mais. Uma vez decretada a recuperação judicial das empresas, esta condição, por si só, evidencia o estado de insolvência, permitindo o prosseguimento da execução em face dos sócios/diretores, já que não serão atingidos os bens da sociedade. Nega-se provimento ao agravo de petição. (TRT-2 10003375620165020704 SP, Relator: JORGE EDUARDO ASSAD, 12ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 31/05/2022)

Adotamos a posição de que a instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica em face de sócios de empresas em recuperação judicial é possível.

Isso porque a empresa é que se encontra em processo de recuperação judicial, e não os sócios. Assim sendo, a instauração do incidente em face dos sócios não é vedada pelas disposições da Lei nº 11.101/2005, nem pelo julgamento do Tema 90 do STF.

Ademais, se, como exposto, no processo do trabalho, basta a comprovação de insuficiência financeira da empresa para a responsabilização secundária, o estado de recuperação judicial é prova robusta da ausência de capacidade financeira da pessoa jurídica.

O entendimento pela possibilidade é corroborado pelo art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que aduz que os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Dessa forma, com fundamento nesse dispositivo, o incidente de descon sideração da pessoa jurídica tem por objetivo a inclusão de um coobrigado, o sócio, perante o qual o credor trabalhista conserva o seu direito.

Reitera-se, o patrimônio da empresa não se confunde com o dos sócios, e é o patrimônio da pessoa jurídica que está recuperação judicial, pelo que o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, em face dos sócios, não obstaría os objetivos do juízo universal, a menos que o sócio comprove que o atingimento do seu patrimônio possui o condão de afetar o plano de recuperação da empresa.

3 Responsabilidade dos Sócios Atuais

No processo do trabalho, então, de acordo com a Teoria Menor, comprovada a insuficiência financeira da empresa executada, a descon sideração da pessoa jurídica

autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo, para que respondam pessoalmente pela demanda.

O art. 10-A, incluído à CLT pela Lei nº 13.467/2017, determina que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: empresa devedora, os sócios atuais e os sócios retirantes.

A observância dessa ordem de preferência é chamada de benefício de ordem. Contudo, não basta a mera invocação do benefício pelo executado, pois, nos termos do art. 795, § 2º, do CPC, o sócio que invocar o benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados suficientes para a quitação do débito.

Então, o sócio atual deve indicar bens da sociedade e, o sócio retirante, bens da sociedade ou de um dos sócios atuais.

O sócio retirante, conforme parágrafo único do mencionado dispositivo celetista, responderá solidariamente com os demais apenas quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Isto posto, caso a empresa devedora comprovadamente não possua bens ou meios de arcar com a condenação, de início, a desconsideração da pessoa jurídica permite o redirecionamento da dívida para os sócios atuais, e não para os sócios retirantes, salvo na hipótese de retirada fraudulenta.

É importante analisarmos como se dá essa responsabilização dos sócios atuais. Veja-se, por exemplo, que o art. 1.052 do Código Civil estatui que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor social de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Por isso, há entendimento de que, desconsiderada a pessoa jurídica, os sócios, atuais ou retirantes, devem ser responsabilizados conforme a proporção de suas quotas. Nesse sentido, julgado do TRT 7, publicado em 2021:

AGRAVODEPETIÇÃO.SÓCIOMINORITÁRIO.EXECUÇÃOVÁLIDA. LIMITAÇÃO À PROPORCIONALIDADE DE SUA QUOTA PARTE. POSSIBILIDADE. Tendo por embasamento o princípio da efetividade da execução, o fato do executado ser sócio minoritário na empresa não o exime de ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas quando da desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, tal responsabilização deve observar o limite constante de sua quota parte, por ser medida de justiça que equaciona os interesses dos litigantes. Agravo de Petição conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 00100449220145070026 CE, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2021)

Com a devida vênia, esse não nos parece ser o entendimento mais correto. O art. 1.052 do Código Civil, de fato, no caso das sociedades limitadas, determina que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor social de suas quotas, mas essa responsabilização ocorre quando há personalidade jurídica da empresa.

Quando, então, desconsideramos a pessoa jurídica de sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios, atuais ou retirantes, passa a ser ilimitada, pouco importando a proporção das quotas empresariais. Nesse sentido, julgado do mesmo TRT 7, também publicado em 2021:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO À SUA QUOTA- PARTE NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. A previsão do art. 1.052, caput, do Código Civil é aplicável apenas aos casos em que a personalidade jurídica da empresa ainda permanece incólume. Na verdade, tal dispositivo traz a característica fundamental das sociedades limitadas - que é justamente os sócios não responderem pessoalmente com seus patrimônios, ressalvados os valores investidos na sociedade (quotas societárias). Entretanto, havendo a desconsideração da personalidade jurídica, ocorre justamente o afastamento das regras ordinárias da sociedade limitada que até então blindavam o patrimônio pessoal dos sócios, de modo que cada quotista, ao contrário do que foi compreendido pela primeira instância, passa a responder ilimitadamente com seus patrimônios pessoais pelas dívidas da pessoa jurídica. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT-7 - AP: 00009509620135070013 CE, Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 16/12/2021)

Logo, entendemos que a limitação da responsabilidade dos sócios, em sociedade limitada, ao valor de suas quotas sociais, é proteção aplicável em relação a dívidas de empresa com personalidade jurídica, não se aplicando quando a personalidade é desconsiderada.

Portanto, desconsiderada a pessoa jurídica, os sócios, atuais e, subsidiariamente, os retirantes, respondem pela integralidade da condenação, pouco importando se eram sócios majoritários ou minoritários, ou a proporção de suas quotas.

Ressalva-se, entretanto, que a aplicação do princípio da primazia da realidade permite considerar indevida a responsabilização de sócio minoritário que apenas compunha o quadro social, com porcentagem ínfima de quotas na empresa e ausência de poderes de gestão, pois não era de fato um sócio.

Não se vislumbra, assim, que em um quadro societário no qual um sócio

possua 99% do capital e, o outro, 1%, sem qualquer poder de gestão empresarial e que praticamente apenas empresta o seu nome para a constituição formal da sociedade, sem qualquer poder de mando e gestão, seja responsabilizado pela integralidade da condenação trabalhista, pois não era sócio de fato. Nesse aspecto, endossamos a crítica do civilista Flávio Tartuce³:

A utilização da desconsideração não pode ocorrer de forma excessiva, como é comum em decisões da Justiça do Trabalho, em que muitas vezes um sócio que nunca administrou uma empresa é responsabilizado por dívidas trabalhistas.

É possível a responsabilização integral e solidária de um sócio de fato, independentemente da porcentagem de suas cotas empresariais e que, arcando com a condenação trabalhista, pode mover ação regressiva contra o outro sócio na Justiça Comum.

Entretanto, para que seja possível essa responsabilização, o sócio, ainda que com porcentagem ínfima, deve ter efetivamente atuado como sócio, e não apenas emprestado o seu nome, sem qualquer participação nas atividades empresariais.

Defendemos que a prova documental do contrato social constitui presunção relativa de que o sócio minoritário, ainda que em porcentagem ínfima, era um sócio de fato, com poderes de mando ou gestão. Contudo, com fundamento no art. 818, II, da CLT, esse sócio pode afastar essa presunção provando que não participava efetivamente da sociedade.

Entendimento em sentido contrário implicaria em uma solução desproporcional, na medida em que, primando pela satisfação do crédito trabalhista a qualquer custo, para não se cometer uma injustiça com o trabalhador que deixa de receber seus haveres, cometer-se-ia uma injustiça com a responsabilização de quem, nas palavras de Flávio Tartuce, nunca administrou a empresa.

Passemos a discorrer, brevemente, sobre mais algumas formas empresariais comumente encontradas em processos trabalhistas. No caso das sociedades anônimas, de forma nenhuma, os acionistas poderão ser incluídos no polo passivo de demanda trabalhista pela desconsideração da pessoa jurídica, pois não participam dos comandos sobre os rumos da sociedade.

Assim sendo, havendo a desconsideração de uma sociedade anônima, os sócios que devem ser incluídos no polo passivo da demanda são os que realmente

3 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. p. 160

possuem ou, no caso de retirantes, possuíam, poderes sobre a empresa, como diretores, gestores e membros da administração.

A Empresa Individual de Responsabilidade (EIRELI) estava prevista no art. 44, VI, do Código Civil. Entretanto, esse dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 14.195/2021, que substituiu a EIRELI pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Mesmo sendo unipessoal, trata-se de sociedade limitada com personalidade jurídica própria que se distingue da figura da pessoa física de seu sócio. Por isso, e da mesma forma que era com a EIRELI, admite-se que deve haver a desconsideração da pessoa jurídica para que o único sócio da SLU possa responder, com seu patrimônio, pela dívida trabalhista em processo judicial.

O mesmo não ocorre com o Empresário Individual (EI) e com o Microempreendedor Individual (MEI). Nesses casos, não há distinção entre o patrimônio das pessoas física e jurídica, pelo que desnecessário se torna o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica para que a pessoa física possa responder judicialmente, visto que já responde.

4 Responsabilidade dos Sócios Retirantes

Como decorrência do disposto no aludido art. 10-A da CLT, existe um benefício de ordem, pelo que, desconsiderada a pessoa jurídica, primeiro, são incluídos no polo passivo os sócios atuais da empresa. Os sócios atuais, desde que sejam sócios de fato, respondem de forma solidária entre si pela integralidade da execução, pouco importando a composição do quadro societário.

Frustrada a execução contra os sócios atuais, os sócios retirantes podem ser incluídos no polo passivo da demanda por meio da desconsideração da pessoa jurídica. No entanto, respondem apenas pelo período em que figuraram como sócios, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Dessa forma, por exemplo, caso um sócio tenha averbado alteração de contrato social com a previsão de sua retirada em junho de 2017, não poderá ser responsabilizado em ação trabalhista distribuída em junho de 2020, ainda que tenha usufruído de parte do trabalho do exequente no período em que figurou como sócio, pois ultrapassado o prazo de 2 anos previsto no art. 10-A da CLT.

Ainda, como exemplo, se esse sócio averbou alteração de contrato social com a previsão de sua retirada em junho de 2017 e a ação trabalhista foi distribuída em janeiro de 2019, poderá ser responsabilizado, pois dentro do período legalmente previsto de dois anos, mas apenas pelo período em que figurou como sócio.

Desse modo, imaginemos que, nessa demanda trabalhista, o reclamante

teve julgados procedentes os seguintes pedidos: (i) horas extras de janeiro de 2015 a fevereiro de 2018; (ii) danos morais, por agressão verbal proferida por seu superior hierárquico em maio de 2017 e (iii) diferenças de verbas rescisórias não pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, em janeiro de 2019, com aplicação da penalidade da multa do art. 477 da CLT.

Pois bem, nesse caso, o sócio, que ingressou na empresa quando de sua constituição e averbou alteração de contrato social com a previsão de sua retirada em junho de 2017, sendo responsável apenas pelo período em que figurou como sócio: (i) responde pelas horas extras, mas de janeiro de 2015 a junho de 2017; (ii) responde integralmente pelos danos morais, pois em maio de 2017 figurava como sócio e (iii) não responde pelas diferenças de verbas rescisórias, nem pela multa do art. 477 da CLT, pois o fato gerador dessas condenações ocorreu em período no qual não mais figurava como sócio.

Reitera-se, essas disposições são aplicáveis ao sócio retirante apenas quando não houver fraude na retirada. Se restar comprovada fraude nesse sentido, o sócio retirante responderá solidariamente com os sócios atuais, pela integralidade da condenação.

A prova de fraude na retirada de sócio é do reclamante, pois fato constitutivo do direito, a teor do art. 818, I, da CLT. Trata-se, entretanto, de prova extremamente difícil pelo empregado, como ensina Homero Batista Mateus da Silva⁴:

Trata-se de prova de fraude complexa, pois os empregados apenas observam sinais da mudança societária, não tendo acesso, evidentemente, às cláusulas contratuais. A interpretação do dispositivo não pode ser rigorosa a ponto de se exigir a prova impossível, sobre fatos que ficaram exclusivamente no recôndito da conversa entre os empresários. Talvez o Judiciário tenha de trilhar o caminho da prova indiciária – por exemplo, a manutenção de visitas do ex-sócio ao local de trabalho, a insuficiência patrimonial do adquirente, a presença de membros da família do sócio retirante sem que ostentem relação de emprego, o trespasse do estabelecimento para empregados veteranos, amigos do empregador e desprovidos de recursos financeiros conhecidos para a compra da empresa, e assim por diante.

Concordamos com o posicionamento do autor. De fato, o empregado não tem acesso às conversas e aos documentos da relação entre empresários, sendo praticamente impossível que prove a fraude na retirada de sócio.

4 SILVA, Homero Batista da. CLT Comentada. 2ª ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 64

Entretanto, isso não significa que há inversão do ônus da prova e, sim, que o empregado deve indicar, ao menos, um indício de prova, documental ou testemunhal, de que a fraude tenha havido, oportunizando-se o contraditório ao sócio retirante.

Nesse sentido, uma boa maneira de se comprovar essa fraude é o pedido para ativação, no processo, do convênio CCS, firmado entre o BCB e o CNJ.

O CCS é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras possuem contas bancárias e quem são os administradores dessas contas. Dessa forma é possível constatar que o sócio é retirante, mas continuou, após a sua retirada, responsável pelas contas bancárias da empresa, indicando que a alteração societária é fraudulenta, pois o sócio retirante é, na verdade, sócio de fato com poderes de gestão.

O mesmo resultado pode ser obtido requerendo utilização do CENSEC, ferramenta que permite ao juiz o acesso a todos os cartórios de notas do país, podendo ser encontrada procuração outorgando poderes de gestão empresarial a um sócio oculto.

Ainda, os arts. 135 e 136 do CPC autorizam a instrução processual no incidente de desconsideração da pessoa jurídica. Por isso, é possível a juntada de prova documental, ou mesmo o requerimento de produção de prova oral, para a comprovação que determinado sócio retirante permaneceu na empresa com poderes de mando e gestão, revelando a fraude.

Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges⁵ observam que, apesar de ausência de manifestação expressa do legislador nesse sentido, o prazo de 2 anos, previsto no art. 10-A, da CLT, para responsabilização do sócio retirante, deve ser aplicado, também, para a alegação de fraude.

O posicionamento dos autores, então, é que se a ação trabalhista foi distribuída após os 2 anos da averbação do contrato social da retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado, nem subsidiariamente, nem solidariamente, ainda que de fato tenha havido fraude.

Por sua vez, Mauro Schiavi⁶ defende que, em muitos casos, sócios se retiram da sociedade justamente por conta de passivos empresariais, atuais ou iminentes. Assim sendo, a responsabilidade do sócio retirante deveria observar os arts. 10 e 448 da CLT, quanto à intangibilidade objetiva dos contratos de trabalho à preservação dos direitos trabalhistas nas alterações estruturais da empresa.

5 CASSAR, Vólia Bomfim. DIAS, Leonardo Borges. Comentários à Reforma Trabalhista. 2ª ed. São Paulo: Método, 2018. p. 179

6 SCHIAVI, Mauro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 1.294

Por isso, defende o autor que, pela aplicação da boa-fé objetiva que norteia os negócios jurídicos, o sócio, quando de sua retirada, deve retirar certidões que comprovem a inexistência de passivo trabalhista ou, em caso de existência, a comprovação de que a empresa possui patrimônio suficiente para honrá-lo. Caso assim não proceda, poderia o sócio retirante ser responsabilizado por período superior ao prazo de 2 anos constante do art. 10-A da CLT.

Entendemos por um meio termo entre os aludidos autores. Não é possível a total isenção de responsabilidade de um sócio que se retira da empresa de forma fraudulenta, apenas por conta da observância do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 10-A da CLT.

Se a alteração societária foi fraudulenta, o ato é nulo, nos termos do art. 9º da CLT, sendo impossível a contagem de prazo prescricional a partir de um ato que não produz efeitos.

Por exemplo, defendemos que, mesmo ultrapassado o biênio prescricional da alteração societária fraudulenta, se o sócio retirante continua como sócio de fato na sociedade, pode ser responsabilizado justamente por ser um sócio de fato, atuante, que lucra com a atividade empresarial, pois a retirada é fraudulenta.

Ademais, o contrário da boa-fé é a má-fé. Não entendemos como possível a presunção de má-fé do sócio retirante porque não foi diligente em retirar, ou a guardar, certidões de débitos trabalhistas ou a comprovação da suficiência econômica da empresa para arcar com esse passivo trabalhista.

Incumbe ao trabalhador a prova, ao menos, de um indício dessa má-fé, o que pode ocorrer, por exemplo, comprovando que o sócio retirante figurou em processos trabalhistas anteriores e, ciente deles, retirou-se da sociedade, abrindo outra empresa, para proteger o seu patrimônio desses passivos trabalhistas.

Por isso, não defendemos que o prazo de prescrição bienal convalida a nulidade de uma retirada fraudulenta, nem entendemos que incumbe ao sócio retirante provar a sua boa-fé nessa retirada, pois esse ônus é do trabalhador.

5 Desconsideração Inversa da Pessoa Jurídica

O art. 133, §2º, do CPC, menciona a desconsideração inversa da pessoa jurídica. Isso ocorre quando a pessoa física atingida não consegue arcar com a condenação processual e, por isso, a pessoa jurídica passa a ser responsável.

Por exemplo, uma empresa X é condenada judicialmente em ação trabalhista, mas não consegue responder pela obrigação. Por conta disso, é instaurado incidente de desconsideração da pessoa jurídica, em fase de execução, que inclui o sócio Y, mas

este também não responde pela obrigação. Nota-se, entretanto, que o sócio Y possui a empresa Z, que está ativa e faturando normalmente. A desconsideração inversa da pessoa jurídica permite que a empresa Z, mesmo não tendo participado da fase de conhecimento, responda pelo crédito trabalhista, pois ela integra o patrimônio do sócio executado.

Salienta-se que é admitida a desconsideração da pessoa jurídica em relação a sócio oculto e, também, a desconsideração inversa da pessoa jurídica se o sócio executado for sócio oculto de outra empresa, pois o sócio oculto é um sócio de fato.

Dessa forma, ainda que o sócio não figure expressamente no contrato social, pode haver comprovação de que figura como sócio oculto da empresa, como, por exemplo, o fato de ser representante legal da empresa perante instituições bancárias, possuir amplos poderes de gestão patrimonial e financeira mediante procuração, dentre outros.

Importantes considerações são cabíveis quanto a este tema. Apesar de ser possível, pela Teoria Menor, a desconsideração da pessoa jurídica pela simples comprovação de que a empresa não possui bens ou meios de arcar com a dívida, os recentes julgados demonstram que há dúvidas se é possível essa aplicação na desconsideração inversa da pessoa jurídica.

Desse modo, colacionamos julgado do TRT 3, com publicação em 2021, com o entendimento de que dever haver prova dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ou seja, é aplicada a Teoria Maior para a desconsideração inversa da pessoa jurídica:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é hipótese excepcional, que pressupõe a comprovação de que o sócio executado, por meios escusos, utilizou-se da empresa para ocultar ou desviar o seu patrimônio pessoal. Aplica-se a “teoria maior” da desconsideração da personalidade, contida no art. 50 do Código Civil. (TRT-3 - APPS: 00106586220155030030 MG 0010658-62.2015.5.03.0030, Relator: Des. Gisele de Cassia VD Macedo, Data de Julgamento: 03/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/08/2021.)

Por isso, relembremos exemplo anterior, em que a empresa X é condenada, não possui bens ou meios de arcar com a condenação, é desconsiderada a pessoa jurídica para incluir o sócio Y, que também não arca com a dívida, mas é sócio da empresa Z, alheia ao processo.

A empresa Z, nesse entendimento, somente pode ser responsabilizada pela

desconsideração inversa da pessoa jurídica se comprovado que o sócio Y transferiu bens para a empresa Z, com o objetivo de fraudar a execução, ou que o patrimônio dos envolvidos se confundem. A mera insuficiência financeira da empresa X e do sócio Y não é suficiente para a desconsideração inversa, pelo que, nesse caso, o entendimento é pela aplicação da Teoria Maior.

Por outro lado, e para evidenciar a dúvida, colacionamos outro julgado do TRT 3, também com publicação em 2021, com o entendimento de que, para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, deve ser aplicada a Teoria Menor, com fundamento no art. 28 do CDC, e não no art. 50 do Código Civil:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, basta a constatação do inadimplemento das obrigações pela pessoa física executada para se permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inteligência do § 2º do art. 133 do CPC, art. 855-A da CLT e art. 28 do CDC. (TRT-3 - APPS: 00114376320165030165 MG 0011437-63.2016.5.03.0165, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 21/10/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021.)

Particularmente, acreditamos que, na desconsideração inversa da pessoa jurídica aplicável ao processo do trabalho, também deve ser aplicada a Teoria Menor, bastando a mera insuficiência financeira do sócio executado, independentemente dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

Com a devida vênia, entendimento diverso frustra a execução e privilegia o mau pagador, em detrimento dos direitos do trabalhador. Isso porque, e seguindo sempre o exemplo citado, para fins de ilustração, ainda que ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, se a empresa Z possui Y como sócio, a empresa integra o patrimônio desse sócio, podendo responder pela dívida, justamente porque o intuito da desconsideração da pessoa jurídica é que o sócio responda com o seu patrimônio.

Oras, se a desconsideração da pessoa jurídica tem como objetivo que o sócio responda com o seu patrimônio, e esse sócio possui outra empresa em seu patrimônio, não vemos óbice para que essa outra empresa, integrante do patrimônio do sócio executado, responda pela dívida.

Vale dizer, se o sócio executado for o único sócio da empresa que se pretenda a desconsideração inversa, fica difícil não se vislumbrar, ao menos, confusão patrimonial entre o sócio e a empresa.

E mesmo que não seja o único sócio, fica difícil não se vislumbrar o desvio de

finalidade. Afinal, se a empresa está ativa e funcionando, o sócio executado dela recebe divisão de lucros, mas, mesmo assim, se houve pedido de desconsideração inversa, é porque o sócio executado não conseguiu responder com seu patrimônio, havendo por isso fortes indícios de que oculta os lucros que recebe.

Se a desconsideração inversa da pessoa jurídica se der com fundamento de que o sócio executado é oculto em outra empresa, nem há o que se falar, pois fica evidenciada a tentativa de ocultar seu patrimônio, em claro abuso da personalidade jurídica da empresa.

Mesmo assim, independentemente de desvio da personalidade jurídica da empresa inversamente considerada, não vemos motivo para que a Teoria Menor não seja aplicada, pois, como dito, a empresa integra o patrimônio do sócio executado que não respondeu pela dívida.

É bem verdade que, na empresa inversamente desconsiderada, o sócio executado pode ter outros sócios que, de fato, não possuem qualquer relação com a empresa executada, sendo injusto que esses sócios sejam prejudicados e que poderiam, até, impugnar a decisão por meio de embargos de terceiro.

Entretanto, o meio para não se frustrar a execução, sem que sejam indevidamente penalizados sócios da empresa inversamente desconsiderada que não possuam relação com a empresa executada, é o entendimento de que a empresa inversamente desconsiderada deve responder na medida da participação do sócio executado.

Por exemplo, comprova-se que o sócio executado, na outra empresa, detém participação de 30%. Por isso, não possui bens para arcar com a dívida, mas, nas próximas divisões de lucros, receberá 30% dos lucros empresariais. Autoriza-se, então, a penhora de porcentagens das próximas divisões de lucros que seriam distribuídas ao sócio executado, independentemente de abuso da personalidade jurídica, até que a condenação seja satisfeita.

Não nos parece justo que o sócio executado, devedor em ação trabalhista, receba lucros de outra empresa de que é sócio sem qualquer restrição. Nem nos parece razoável que se permita, ao sócio executado, sabendo ser devedor em ação trabalhista, se antecipe para utilizar meios fraudulentos, de difícil comprovação, para receber futuras distribuições de lucros.

6 Suspensão do Processo

O art. 134, § 3º, do CPC, estatui que a instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica suspende o processo, a menos que tenha sido

requerido na inicial.

Por sua vez, o art. o 855-A, § 2º, da CLT reforça outra hipótese exceptiva de suspensão, qual seja, a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Dessa forma, via de regra, a instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica suspende o processo, mas, como exceção, isso não ocorre quando a desconsideração é requerida na inicial e quando há concessão de tutela de urgência.

As hipóteses exceptivas possuem razão de ser. De fato, a suspensão do processo atentaria contra a própria finalidade de uma tutela de urgência, que demanda celeridade. Ademais, se a desconsideração já é requerida em inicial, não há necessidade de instauração do incidente, pois o incidente tem como objetivo justamente requerer a desconsideração, já pleiteada em exordial.

Contudo, a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo que não requerida em inicial, pode ser requerida por meio de incidente na fase de conhecimento, conforme art. 134, *caput*, do CPC.

Nesses casos, ainda que não configurada nenhuma hipótese exceptiva, não necessariamente deve haver suspensão processual, visto que atos processuais podem ser praticados em conjunto com o processo principal, imprimindo celeridade e efetividade processual⁷.

Por exemplo, na audiência de instrução, é possível a produção de provas para o julgamento tanto do processo principal, quanto do incidente, podendo o Juiz julgar ambos na mesma sentença⁸.

Na fase de execução, igualmente, entendemos que pode deixar de haver suspensão processual quando da instauração do incidente, em alguns casos, ainda que fora das hipóteses exceptivas, pela celeridade e efetividade processual.

Por exemplo, o trabalhador pode instaurar o incidente quanto à 1ª reclamada, enquanto prossegue a execução contra a 2ª reclamada, responsável subsidiária, imprimindo assim celeridade e efetividade na execução⁹.

Ainda, não nos parece lógico que o incidente de desconsideração da pessoa jurídica suspenda o processo em relação ao devedor originário, pois o art. 134, § 3º, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica.

Desse modo, a finalidade da fase de execução é a efetiva entrega ao exequente do bem jurídico da condenação transitada em julgado. A entrega do bem

7 MIESSA, Élisson. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p.1061

8 Idem

9 Ibidem

jurídico deve ser célere e efetiva, mas justa. O objetivo da suspensão, quando da instauração do incidente, é o de se evitar que, no processo, respondam com seu patrimônio pessoas, físicas ou jurídicas, que não são responsáveis, ou mesmo além de suas responsabilidades. Por isso, a instauração do incidente deve suspender o processo somente em relação a essas pessoas.

Assim sendo, nada impede, por exemplo, que, comprovada a insuficiência financeira, seja instaurado o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, mas a execução prossiga em face da empresa, devedora originária.

Não é necessário que todos os meios de execução contra a empresa sejam infrutíferos para a instauração do incidente. A ativação dos convênios tradicionais do Poder Judiciário para a localização e penhora de bens, caso inexitosa, já demonstra a insuficiência financeira da pessoa jurídica.

O exequente, pode, então, requerer o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, mas, ao mesmo tempo, requerer o prosseguimento da execução contra a empresa devedora originária, por exemplo, com pedido de penhora sobre o faturamento, mandado de livre penhora no endereço da empresa, penhora na bilheteria de algum evento promovido pela executada, dentre outros. Entendimento diverso imprimiria indevida e desnecessária lentidão para a satisfação do crédito e, ainda, permitiria aos sócios a oportunidade de se desfazerem de seu patrimônio enquanto o incidente não é instaurado, o que tornaria execução ineficaz.

Por isso, defendemos que o art. 134, § 3º, do CPC, determina que o incidente suspende a execução, mas tão somente em relação aos novos potenciais devedores, e não aos devedores originários.

Isso porque a ausência de suspensão poderia acarretar injusta penhora, sem o devido contraditório e ampla defesa, de bens das pessoas que, com o incidente, pretende-se a responsabilização. Contudo, a suspensão do processo em relação aos potenciais responsáveis não pode obstar o prosseguimento da execução em face da empresa originária, que já possui responsabilidade.

Salienta-se que a suspensão, de todo modo, ocorre até a decisão interlocutória que acolhe, ou não, o incidente, pois o recurso eventualmente cabível possui efeito meramente devolutivo, conforme art. 899, *caput*, da CLT, nada impedindo, entretanto, que, conforme o caso, haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

7 Citação no Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica

Instaurado o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, o sócio será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Concluída

a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória e, se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. É possível, para a devida a instrução, a designação de audiência.

A defesa dos sócios deverá ser apresentada nos autos, no prazo mencionado, e não em audiência. Não havendo apresentação de defesa, há revelia e confissão quanto à matéria de fato. Apresentada a defesa, é cabível pedido de produção de provas.

Por aplicação do art. 889, § 2º, da CLT, a citação do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, em fase de execução, deverá ser pessoal, por meio de oficial de justiça.

Contudo, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, a citação por edital será efetiva na hipótese de o executado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado. No mesmo sentido, o art. 256, § 3º, do CPC, dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim sendo, pelos dispositivos legais mencionados, tem-se que a citação do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, mesmo em fase de execução, pode ser realizada por edital, mas como medida de caráter excepcional, devendo ser precedida de atos tendentes à efetiva localização dos citados.

8 Recursos Cabíveis no Incidente

A procedência do incidente de desconsideração da pessoa jurídica significa que os sócios passam a integrar a ação, pelo que devem garantir a execução ou indicarem bens à penhora, nos termos do art. 880 da CLT. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

O art. 855-A, § 1º, da CLT, estabelece que a decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconsideração da pessoa jurídica possui natureza interlocutória.

Na fase de conhecimento, não cabe recurso de imediato, pois as irresignações podem ser analisadas quando da interposição de recurso próprio. Na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo. Se o incidente foi instaurado originariamente no Tribunal, cabe agravo interno da decisão proferida pelo relator. Assim sendo, a CLT possui disposições claras e expressas sobre os meios para impugnação da decisão de incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

De fato, na fase de conhecimento, não há necessidade de previsão de impugnação imediata, pois, no processo do trabalho, vigora o princípio da irrecorribilidade

imediate das decisões interlocutórias, pelo que o art. 893, § 1º, da CLT, determina que incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Por exemplo, como vimos, o incidente de descon sideração da pessoa jurídica pode ser instaurado na fase de conhecimento, depois da distribuição da inicial e antes da prolação da sentença. Da sentença, cabe recurso ordinário, oportunidade em que será possível a irrisignação à descon sideração da pessoa jurídica.

Caso o incidente tenha sido instaurado, ainda na fase de conhecimento, mas em segunda instância, caberá ao relator designado a decisão e, dela, caberá agravo interno.

A interposição de agravo de petição, em fase de execução, independentemente de garantia do juízo, merece algumas considerações. O art. 897, "a", da CLT, estatui que cabe agravo de petição no prazo de 8 dias das decisões de 1ª instância nas execuções.

O § 1º do mesmo artigo, entretanto, estabelece que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença,

Por isso, o agravo de petição, no processo do trabalho, deve delimitar exatamente a matéria impugnada, para que seja possível o prosseguimento da execução do valor incontroverso.

No entanto, a melhor interpretação do art. 897 da CLT é de que a necessidade de delimitação, em agravo de petição, não deve, necessariamente, ser de matérias e de valores, conjuntamente, pois há hipóteses em que o agravo versará sobre matérias, mas não sobre valores, ou vice-versa.

Por exemplo, o executado toma conhecimento do processo apenas em fase de execução e ingressa nos autos arguindo nulidade de citação. O pedido de nulidade de citação não é feito mediante embargos à execução, ou seja, não há necessidade de garantia dos valores incontroversos, mesmo porque, em casos de nulidade de citação, nem há valores incontroversos.

A decisão do Juiz que nega o reconhecimento da nulidade é interlocutória, em fase de execução, cabendo agravo de petição. Contudo, não há como se delimitar matérias, pois o executado está arguindo que nem teve como discutir as matérias no processo, pelo que não tem como delimitar quais são incontroversas e quais são controversas.

Nem há como se delimitar valores, nesse exemplo, pois a própria natureza da manifestação indica que não há valores incontroversos que possam ser executados,

nem há uma impugnação a determinado valor, mas, sim, a alegação de que nenhum valor deveria estar sendo discutido naquele momento.

O art. 855-A, § 1º, II, da CLT, evidencia que a delimitação do agravo de petição não deve ser de matéria e de valores, conjuntamente, pois permite a aplicação desse recurso em fase de execução, contra decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, independentemente de garantia do juízo para o prosseguimento da execução em relação às matérias e valores incontroversos.

Por isso, e em outro exemplo, imaginemos um sócio retirante incluído no polo passivo da demanda por decisão interlocutória de incidente de desconsideração da pessoa jurídica alega, nos termos do art. 10-A da CLT, mas que foi indevidamente incluído por comprovar que a ação foi ajuizada mais de 2 anos depois de averbada sua retirada da sociedade no contrato social da empresa.

O agravo de petição é o recurso cabível para se insurgir contra a decisão do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 855-A, § 1º, II, da CLT. Não deve, para isso, garantir o juízo, pois não há como delimitar valores, já que entende não responder por nenhum valor, nem reconhece que há valores incontroversos.

Pelo exposto, via de regra, em nome da celeridade e da efetividade no processo, o agravo de petição deve delimitar as matérias e/ou os valores objetos de impugnação, mas, a depender do caso, o recurso pode ser conhecido ainda que sem essas delimitações.

Nesse cenário, é importante analisarmos o princípio da fungibilidade recursal no incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

O art. 188 do CPC determina que os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Da mesma forma, o art. 277 do mesmo diploma legal estatui que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Trata-se da instrumentalidade das formas, que orienta que o processo não é um fim em si mesmo, pois deve ser instrumento de justiça. Isso porque é por meio do processo que o Estado presta a jurisdição, dirimindo conflitos e promovendo a pacificação social. Por isso, o processo deve servir o direito material, como instrumento para a sua realização.

O princípio da fungibilidade recursal, então, é decorrência da instrumentalidade das formas e autoriza o conhecimento de um recurso erroneamente nominado, como se fosse aquele que deveria ter sido interposto.

Contudo, reiterados julgados de instâncias superiores entendem que

o princípio da fungibilidade recursal não é aplicável quando o erro é grosseiro. Por exemplo, recentes julgados do STF e do STJ:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO NO ART. 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INCOMPETÊNCIA. DESCABIMENTO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A interposição de agravo de instrumento diretamente no Supremo Tribunal Federal caracteriza erro grosseiro, insanável pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno DESPROVIDO. (STF - Pet: 10221 SP 0114650- 05.2022.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 22/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que “a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento” (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2019)” 2. Hipótese em que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1742103 SP 2020/0206477-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

Na mesma linha, a OJ 412 da SDI-I do TST entende pela inaplicabilidade da fungibilidade recursal, por haver erro grosseiro, se houver interposição de agravo nominado ou de agravo regimental em face de decisão colegiada:

Orientação Jurisprudencial 412/TST-SDI-I - 14/02/2012 - Recurso. Agravo nominado ou agravo regimental. Interposição em face de decisão colegiada. Não cabimento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. CPC/1973, art. 557, § 1º. CPC/2015, art. 1.021 (nova redação em decorrência do CPC/2015). É incabível agravo interno (CPC/2015, art. 1.021 - CPC/2015)

e CPC/1973, art. 557, § 1º - CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

Tecidas essas considerações, colacionamos dois julgados, ambos do TRT 1 e com publicação em 2023:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO RECLAMADO. 1. O princípio da fungibilidade possibilita o aproveitamento do recurso inadequado do qual, apesar disso, seja possível extrair de seu conteúdo a satisfação dos pressupostos do recurso apropriado. 2. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade do agravo de petição. 3. Além dos princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais, o novo Código de Ritos privilegia o julgamento do mérito (CPC, arts. 4º e 6º). Recurso provido (TRT-1 - AIRO: 01009593920175010451, Relator: ROSANE RIBEIRO CATRIB, Data de Julgamento: 25/01/2023, Nona Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-02-14)

RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. Em que pese a primazia da resolução do mérito encampada pelo direito processual moderno, na espécie não é possível conhecer de recurso ordinário como se agravo de petição fosse, porque o erro é grosseiro. Com efeito, o princípio da instrumentalidade das formas é aplicável quando há dúvida objetiva do recurso cabível, mas não, como na hipótese, quando há erro grosseiro. (TRT-1 - ROT: 01004286420185010047, Relator: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA, Data de Julgamento: 23/01/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-01-31)

Nota-se que, no primeiro julgado, houve a aplicação da fungibilidade recursal e, por isso, apesar da literalidade do art. 855-A, II, da CLT, foi admitido recurso diverso do agravo de petição contra decisão interlocutória proferida em incidente de descon sideração da pessoa jurídica, em fase de execução, por satisfazer os pressupostos do recurso cabível.

Contudo, no segundo julgado, a interposição de outro recurso, que não o agravo de petição, contra decisão interlocutória proferida em incidente de descon sideração da pessoa jurídica, em fase de execução, foi considerada erro grosseiro. Não houve, então, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o fundamento de que

esse princípio só pode ser aplicado quando houver dúvida razoável.

Com a devida vênia a entendimentos em sentido diverso, entendemos, conforme reiterados julgados de instâncias superiores, que o princípio da fungibilidade recursal de fato não é aplicável quando houver erro grosseiro, pelo que as disposições dos arts. 188 e 277 do CPC não estão a autorizar a interposição de qualquer recurso, em nome da instrumentalidade das formas e, sim, estão a autorizar a fungibilidade em caso de dúvida razoável.

Desse modo, o art. 855-A, II e III, da CLT, prevê expressamente que, da decisão interlocutória que acolhe ou rejeita o incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, cabe agravo de petição na fase de execução e agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no Tribunal.

Por isso, a interposição de qualquer recurso diferente do expressamente previsto, ainda que não traga prejuízo à parte contrária ou que preencha os pressupostos do recurso cabível, não deve ser autorizada, pois, diante da literalidade do comando legal, não há dúvidas de qual o recurso cabível, sendo a interposição de recurso diverso caracterizada como erro grosseiro.

9 Conclusão

Por todo o exposto, no processo do trabalho, a desconconsideração da pessoa jurídica tem como objetivo a responsabilização dos sócios, atuais ou retirantes, de empresa que não possui capacidade econômica para arcar com a dívida trabalhista, procurando, dessa forma, a satisfação do crédito do trabalhador.

Entretanto, diversos são os questionamentos enfrentados pelos operadores do direito em relação a esse instituto jurídico. De início, entendemos que, no processo do trabalho, deve haver a aplicação da Teoria Menor, ou seja, basta, para a desconconsideração da pessoa jurídica, a prova de insuficiência financeira, não sendo exigível a demonstração de abuso da personalidade jurídica, como ocorre no processo comum.

O incidente de desconconsideração da pessoa jurídica não pode ser instaurado de ofício, salvo nos casos de *jus postulandi*. Desconsiderada a pessoa jurídica, os sócios atuais devem ser incluídos no polo passivo da demanda e, subsidiariamente, os sócios retirantes.

Os sócios atuais respondem de forma solidária e ilimitada pelos créditos processuais, pouco importando quem era sócio minoritário ou majoritário, ou mesmo a divisão da participação societária de cada um dos sócios.

Contudo, essa responsabilização deve ocorrer quando há sociedade de fato,

pelo que entendemos ser indevida a responsabilização de sócio que apenas figura na sociedade, com baixíssima porcentagem do capital e sem poderes de mando e gestão.

Os sócios retirantes também podem ser incluídos no polo passivo da demanda, mas respondem apenas pelo período em que figuraram como sócios, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Dessa forma, mesmo que devidamente incluído, um sócio retirante não necessariamente deverá responder pela integralidade da dívida, como seria no caso de um sócio atual.

É possível, ainda, a desconsideração inversa da pessoa jurídica, que ocorre quando um sócio, atual ou retirante, incluído no polo passivo, não consegue responder pela dívida trabalhista, mas possui outra empresa, não relacionada ao processo, que integra o seu patrimônio.

Nesses casos, com a devida vênia aos entendimentos diversos, entendemos que também deve ser aplicada a Teoria Menor, privilegiando-se a satisfação do crédito trabalhista.

Dessa forma, independentemente da constatação de abuso da personalidade jurídica, essa outra empresa integra o patrimônio do sócio executado, pelo que, no limite da participação desse sócio nessa outra empresa, deve ser responsabilizada.

Por mais que a lei defina que, via de regra, a instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica suspende o processo, entendemos que o rol de situações exceptivas previstas é exemplificativo, pela aplicação dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, devendo ser analisada a suspensão caso a caso e somente em relação aos potenciais responsáveis cuja inclusão no processo é requerida, não devendo a instauração do incidente obstar o prosseguimento da execução em face da devedora originária.

Discorremos, ainda, que por mais que a lei exija citação pessoal do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, em fase de execução, por meio de oficial de justiça, entendemos possível a citação por edital, desde que previstos todos os requisitos legais, evitando-se, assim, a frustração da execução.

Por fim, defendemos que a lei é clara em relação aos recursos cabíveis das decisões interlocutórias que acolhem ou rejeitam o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, entendemos que não há aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pelo que o recurso interposto de forma diversa da legalmente prevista não deve ser conhecido, por caracterizar erro grosseiro.

É bem verdade que o tema do incidente de desconsideração da pessoa jurídica é extenso e não se esgota nesse artigo. Mesmo assim, procuramos apresentar e analisar algumas das principais questões controversas em relação ao tema, procurando nos posicionar, de forma fundamentada, em relação a esses aspectos, com o objetivo

de elucidar o leitor.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
BCB	Banco Central do Brasil
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
EI	Empresário Individual
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
IN	Instrução Normativa
MEI	Microempreendedor Individual
nº	Número
OJ	Orientação Jurisprudencial
SDI-I	Seção I Especializada de Dissídios Individuais Trabalho
SLU	Sociedade Limitada Unipessoal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

REFERÊNCIAS

CASSAR, Vólia Bomfim. DIAS, Leonardo Borges. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2018.

MARTINS, Adalberto. **Manual didático de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed. rev. e atual. Leme-SP: Mizuno, 2022.

MIESSA, Élisson. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19ª ed. rev. atual e ampl.

São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SILVA, Homero Batista da. **CLT Comentada**. 2ª ed. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

Publicado originalmente na Revista Foco | v.17 n.6 | e5490 | p.01-32 | 2024

DA INTRODUÇÃO À CONTROVERSA SUPRESSÃO: O PERCURSO DO TEMPO DE PERCURSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Jorge Vieira

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar a supressão do instituto das horas *in itinere* no ordenamento jurídico brasileiro, um instituto responsável por limitar a duração do trabalho em razão da integração à jornada de trabalho do tempo despendido pelos trabalhadores no trajeto residência-trabalho-residência. Essa supressão, que ocorreu a partir da Lei n.º 13.467, de 2017, a “reforma trabalhista”, situa-se em um contexto de sistemáticos ataques à regulamentação da duração do trabalho no país, que vêm ocorrendo desde os anos 1990, alterações que buscam promover a desconstrução da rede de proteção jurídico-trabalhista como forma de viabilizar o aumento da exploração da força de trabalho. A análise sustenta, porém, que a supressão do instituto das horas *in itinere* é cercada por diversas antinomias, inconstitucionalidades e inconveniências, de modo que deve ser combatida. Para isso, o estudo desenvolve-se por meio de uma pesquisa bibliográfica, enquanto estratégia para compreender todo o percurso do tempo de percurso, desde a sua introdução até a sua controversa supressão, e por meio de uma pesquisa jurisprudencial, enquanto estratégia para examinar como a alteração do art. 58, §2º, da CLT foi recepcionada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Com isso, após apresentar os fundamentos jurídicos para refutar a supressão do instituto, o artigo conclui que o percurso do tempo de percurso no ordenamento jurídico brasileiro ainda não acabou.

PALAVRAS-CHAVE: hora in itinere; jornada de trabalho; reforma trabalhista.

Jorge Vieira

Mestrando em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia Nacional, que é vinculada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ESA Nacional/CFOAB). Membro do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (UFPE/CNPq) e do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP/CNPq), que integram a Rede Nacional de Grupos de Pesquisas e Extensões em Direito do Trabalho e da Seguridade Social (RENAPEDTS). Advogado. E-mail: jorgevieiradv@gmail.com

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo investigar la supresión del instituto de las horas in itinere en el ordenamiento jurídico brasileño, instituto encargado de limitar la duración del trabajo debido a la integración en la jornada laboral del tiempo que los trabajadores pasan en la ruta residencia-trabajo-residencia. Esta supresión, ocurrida a partir de la Ley n.º 13.467, de 2017, la “reforma laboral”, se sitúa en un contexto de ataques sistemáticos a la regulación de la duración de trabajo en el país, que se vienen dando desde la década de 1990, cambios que buscan promover la deconstrucción de la red de protección jurídico-laboral como una forma de posibilitar el aumento de la explotación de la fuerza de trabajo. El análisis sostiene, sin embargo, que la supresión del instituto de las horas in itinere está rodeada de diversas antinomias, inconstitucionalidades y inconveniencias, por lo que hay que oponerse a ella. En vista de esto, el estudio se desarrolla a través de una investigación bibliográfica, como estrategia para comprender todo el recorrido del tiempo de viaje, desde su introducción hasta su polémica supresión, y a través de una investigación jurisprudencial, como estrategia para examinar cómo la modificación del artículo 58, párrafo 2, de la CLT fue recibido por el Tribunal Regional del Trabajo de la Sexta Región. Con esto, después de presentar los fundamentos legales para refutar la supresión del instituto, el artículo concluye que el recorrido del tiempo de viaje en el ordenamiento jurídico brasileño no ha terminado.

PALABRAS CLAVE: hora in itinere; jornada laboral; reforma laboral.

1 Introdução

No rastro do pensamento marxista, é correto afirmar que existem duas espécies de tempo de trabalho no modelo capitalista de produção: o tempo de trabalho socialmente necessário, aquele equivalente à produção de um valor de uso, e o tempo excedente ou de mais-trabalho, aquele dedicado à exploração da força de trabalho para além do socialmente necessário e do qual se extrai a mais-valia responsável por valorizar o valor de uma mercadoria (Marx, 2023). Essa distinção, porém, não apenas revela as espécies de tempo de trabalho, mas escancara a importância do tempo para o sistema do capital, um sistema de relações de domínio e de exploração do homem pelo próprio homem, evidenciando, então, a busca pela apropriação de tempo excedente como a principal diretriz do capitalismo. Como forma de ocultar isso, o capital engendrou, por meio da doutrina jurídico-trabalhista clássica, outras espécies de tempo de trabalho que mascaram a existência de um tempo que é roubado da classe trabalhadora: o tempo de serviço efetivo, o tempo à disposição do empregador, o tempo de intervalo e,

finalmente, o tempo de percurso, que também é chamado de tempo de deslocamento ou tempo *in itinere*.

No ordenamento jurídico brasileiro, o percurso do tempo de percurso iniciou-se com a construção do instituto das horas *in itinere*, em 1943, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, quando apenas algumas categorias de trabalhadores, como a categoria dos ferroviários e a dos mineiros, poderiam gozar da integração do tempo de deslocamento à jornada de trabalho. Na década de 1970, entretanto, a Justiça do Trabalho passou a ampliar essa possibilidade a todos os trabalhadores, desde que observados certos requisitos, o que resultou na edição, em 1978, de uma súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula n.º 90) e na sua incorporação, em 2001, à legislação trabalhista (art. 58, §2º, da CLT).

A relevância do debate que este artigo busca promover decorre da controversa supressão do instituto das horas *in itinere*, que se deu a partir da Lei n.º 13.467, de 2017, a “reforma trabalhista”, marca do Governo Temer, responsável pelo aprofundamento da agenda neoliberal no país por meio da espoliação de direitos sociais em prol da ordem econômica. A supressão do instituto, porém, é cercada por antinomias, inconstitucionalidades e inconveniências, de modo que se torna necessário problematizar a alteração legislativa, examinar como a Justiça do Trabalho a recepcionou, adotando a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região como objeto de investigação, e elaborar fundamentos jurídicos para refutar a supressão.

Para isso, este artigo contará com quatro seções: na primeira, intitulada “O instituto das horas *in itinere* entra em cena”, será apresentada a evolução do tempo de percurso no Direito brasileiro; na segunda, intitulada “O instituto das horas *in itinere*, aparentemente, sai de cena”, será apresentado o cenário da Lei n.º 13.467 e da controversa supressão do instituto; na terceira, intitulada “Impactos da supressão no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região”, serão apresentados os resultados da pesquisa empírica realizada pelo autor na jurisprudência do Sexto Regional; na quarta, intitulada “O instituto das horas *in itinere* saiu mesmo de cena?”, serão apresentados alguns fundamentos jurídicos para refutar a supressão, demonstrando, com isso, que o percurso do tempo de percurso no ordenamento jurídico brasileiro ainda não acabou.

2 O instituto das horas *in itinere* entra em cena

No contexto das grandes cidades, onde trabalhadores perdem boa parte do dia no trânsito para ir e voltar do trabalho, pode parecer utópico imaginar que o tempo

despendido nesse trajeto possa fazer parte da jornada de trabalho e ser remunerado. Essa imaginação, talvez, deixe de parecer utópica quando observada a lição de José Montenegro Baca, jurista peruano, que, ao participar do Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado na cidade de Fortaleza, em 1979, defendeu a integração do tempo de percurso à jornada, uma vez que se um trabalhador precisa sair de casa horas antes de sua efetiva ocupação no posto de trabalho, abdica desse tempo tão somente pelo dever de trabalhar, e não porque quer, afinal, está diante de uma relação de subordinação (Baca, 1979). De todo modo, parecendo uma imaginação utópica ou não, o fato é que o Direito brasileiro, em certos casos, permite que o tempo de percurso integre a jornada de trabalho, tanto de trabalhadores urbanos quanto de trabalhadores rurais. Trata-se do instituto das horas *in itinere*, cuja evolução será apresentada nesta seção.

Inicialmente, ressalta-se que os direitos sociais trabalhistas resultam da luta da classe trabalhadora em busca de melhores condições de vida e de trabalho, de modo que nunca foram, não são e nunca serão benevolências do capital, tendo em vista que “a burguesia jamais abriu mão de privilégios por sentimentos de fraternidade ou amor ao próximo” (Andrade, 2022, p. 35). Sendo assim, o desenvolvimento dos direitos trabalhistas no Brasil coincide com a formação e a evolução do movimento operário no país, uma vez que desde a última década do século XIX, sob influências de ideais anarquistas e comunistas, já se observava a resistência da classe trabalhadora às péssimas condições de vida e de trabalho que eram comuns à época, formando, então, uma resistência ao próprio modelo de organização social capitalista.

É a partir dessa perspectiva que deve ser compreendido o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, durante a ditadura varguista, afinal, Getúlio Vargas não foi o “pai dos pobres”. Na verdade, ele apenas buscou coibir a força da luta da classe trabalhadora, a qual já havia conquistado, por exemplo, a limitação de uma idade mínima (doze anos) para poder trabalhar (Decreto n.º 1.313/1891); a indenização ao trabalhador em caso de acidentes de trabalho (Decreto n.º 3.724/1919); o direito a férias (Decreto n.º 4.982/1925); a redução da jornada de trabalho para oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais (Decreto n.º 21.417/1932); o direito a um salário-mínimo (Lei n.º 185/1936, Decreto-Lei n.º 399/1938 e Decreto-Lei n.º 2162/1940). Inclusive, com a publicação da CLT, Getúlio Vargas estava apenas seguindo uma tendência mundial de garantia de direitos sociais como forma de conter ameaças revolucionárias e, sobretudo, como forma de conter o avanço do comunismo no país.

De todo modo, foi com a Consolidação das Leis do Trabalho que surgiu o instituto das horas *in itinere* no Direito brasileiro, restrito, inicialmente, a certas categorias de trabalhadores, como a dos ferroviários e a dos mineiros. Em seu art. 238,

§3º, a CLT estabeleceu que no caso das turmas de conservação da via permanente, “o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma” (Brasil, 1943), além de estabelecer, no mesmo dispositivo, que “quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites” (Brasil, 1943). O trabalho em minas de subsolo também foi consagrado pela CLT, sem esquecer, por certo, da importância da luta da categoria dos mineiros pela conquista de direitos trabalhistas, “uma das mais penosas, vinda de longo tempo. Sem ter reconhecido os seus direitos, sem as mínimas condições de trabalho, expostos às inúmeras enfermidades decorrentes do trabalho insalubre e pela má alimentação, os mineiros travaram uma árdua batalha” (Konrad, 2012, p. 165). Em seu art. 294, a CLT estabeleceu que “o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário” (Brasil, 1943). Constata-se, portanto, que o instituto das horas *in itinere* não surgiu como um direito comum a todos os trabalhadores, mas, sim, restrito a certas categorias.

Ocorre que integrar o tempo de percurso à jornada significa promover uma limitação na duração do trabalho, isto é, promover uma limitação na exploração da força de trabalho, de modo que o capital sempre buscou formas de desregulamentar a jornada, promovendo, inclusive, retaliações às conquistas obtidas pela classe trabalhadora. Em setembro de 1943, por exemplo, o Consórcio Administrador de Empresas de Mineração (CADEM) solicitou uma revisão da CLT ao Governo Federal, o que não foi atendido, resultando, como forma de represália, na demissão, de uma só leva e no mesmo dia em que a Consolidação entrou em vigor, 10.11.1943, de trezentos trabalhadores, sem qualquer aviso prévio e sem qualquer indenização (Speranza, 2012, p. 133). A Companhia Carbonífera Minas do Butiá, por sua vez, em seu balanço orçamentário daquele mesmo ano, responsabilizou a CLT pelo decréscimo da produção nos meses de novembro e dezembro, alegando que o principal motivo para a queda teria sido a redução da jornada dos mineiros de oito para seis horas, com a inclusão do tempo de percurso nesse período (Speranza, 2012, p. 132-133). Percebe-se, com isso, que, na realidade, “nunca houve de fato uma concessão do capital ao trabalho e as forças do capital sempre se mantiveram vigilantes para que avanços eventualmente ocorridos na legislação, na doutrina e na jurisprudência fossem imediatamente contidos” (Souto Maior, 2017, p. 699). De todo modo, o fato é que se iniciou, em 1943, o percurso do tempo de percurso no Brasil.

No entanto, foi a partir da atuação do Judiciário, nos anos 1970, que ocorreu a ampliação do instituto das horas *in itinere*, tanto em relação a quem dele

poderia usufruir quanto em relação à extensão do percurso que seria acobertado pelo tempo de percurso. Isso porque a Justiça do Trabalho passou a entender que o tempo despendido no trajeto residência-trabalho-residência também deveria integrar a jornada de trabalho. Contudo, para usufruir dessa garantia, era preciso que o local de trabalho fosse de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, devendo o empregador fornecer a condução de seus empregados. No julgamento do Recurso de Revista n.º 3475/77, por exemplo, de relatoria do Ministro Orlando Coutinho, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que “como tempo à disposição do empregador e, portanto, remunerado, deve ser tido aquele que o empregado é transportado pela empresa ao local de trabalho, de difícil acesso pelos meios normais de transporte” (Brasil, 1977). Já no Recurso de Revista n.º 4378/77, de relatoria do Ministro Carlos Coqueijo Torreão da Costa, o TST entendeu que “quando o transporte dos empregados é feito pela empresa [...] por longínquo e de difícil acesso o local da prestação, o tempo nele despendido é de serviço efetivo, pois os trabalhadores ficam à disposição do empregador” (Brasil, 1978).

Como resultado da evolução da jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em 26.09.1978, a edição da Súmula n.º 90, consagrando que “o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho” (Brasil, 2023, p. 32). Observa-se, porém, que o verbete deixou de incluir os requisitos para integração do tempo de percurso à jornada, razão pela qual ocorreu, em 10.11.1978, uma alteração em seu texto para incluí-los, passando a estabelecer que “o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho” (Brasil, 2023, p. 32).

Evidentemente, a complexidade das relações sociais de trabalho tornou necessário o enfrentamento de uma série de questões quanto à aplicabilidade do instituto das horas *in itinere*, resultando na edição de novas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST. Nesse cenário, foi editada a Súmula n.º 320, estabelecendo que “o fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas *in itinere*” (Brasil, 2023, p. 103). A Súmula n.º 324, por sua vez, estabeleceu que “a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*” (Brasil, 2023, p. 104). Já a Súmula n.º 325 estabeleceu que “se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público” (Brasil, 2023, p. 104). Em paralelo, a Súmula n.º 429 estabeleceu que

“considera-se à disposição do empregador [...] o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários” (Brasil, 2023, 149). Enquanto isso, a Orientação Jurisprudencial n.º 50 da SBDI-I tratou da incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os horários do transporte público, estabelecendo que no caso incompatibilidade entre os horários, seria aplicável a Súmula n.º 90 (Brasil, 2023, p. 178). A OJ n.º 236 da SBDI-I, por fim, estabeleceu que “considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo” (Brasil, 2023, p. 221). Com a edição de tantas normas, o TST, em 2005, buscando sistematizá-las, realizou mais uma alteração na Súmula n.º 90:

SUM-90 HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas n.ºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 50 e 236 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (ex-Súmula n.º 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978).

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere” (ex-OJ n.º 50 da SBDI-I - inserida em 01.02.1995).

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere” (ex-Súmula n.º 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993).

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público (ex-Súmula n.º 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993).

V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (ex-OJ n.º 236 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001).

Em 1991, a Lei n.º 8.213, dispendo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, legitimou o instituto das horas *in itinere* e também passou a tutelar o tempo de percurso, considerando como acidente de trabalho equiparado o acidente sofrido “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado” (Brasil, 1991).

Em 2001, por meio da Lei n.º 10.243, o entendimento fixado pelo TST foi incorporado à CLT a partir da inserção do §2º ao art. 58. Esse dispositivo, reproduzindo o que foi desenhado na jurisprudência, estabelecia que o tempo despendido no trajeto residência-trabalho-residência não seria integrado à jornada, exceto quando o local de trabalho fosse de difícil acesso ou não servido por transporte público, devendo o empregador fornecer a condução de seus empregados.

Quanto ao conceito de “local de difícil acesso”, consolidou-se a presunção de ser aquele situado em regiões fora do perímetro urbano, fazendo com que o cômputo das horas *in itinere* fosse mais comum para trabalhadores cujo local de trabalho estivesse situado em área rural. No entanto, por ser uma presunção relativa, admitia-se prova em contrário, passando a ser um ônus do empregado demonstrar que o local de trabalho situado em perímetro urbano era um local de difícil acesso, enquanto ao empregador recaía o ônus de demonstrar que o local de trabalho situado em área rural era um local de fácil acesso.

Além disso, não se enquadrava transporte alternativo e/ou complementar, como vans, no conceito de transporte público, pois são “formas clandestinas de condução de pessoas, mesmo porque estas, de algum modo e em algum momento, seriam insuficientes e intermitentes a ponto de não dar a necessária confiança aos seus usuários” (Martinez, 2019, p. 689).

Em 2006, a Lei Complementar n.º 123 instituiu a possibilidade, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de fixação de um tempo médio a ser despendido pelo trabalhador no percurso residência-trabalho-residência, com a inserção do §3º ao art. 58 da CLT. Quanto a isso, “nota-se que a lei não concedeu à negociação coletiva o poder de suprimir as horas itinerantes e nem lhes eliminar a natureza salarial. Apenas lhe permitiu fixar o montante médio estimado de horas *in itinere*” (Delgado, 2019, p. 1036).

Entretanto, se o capital não ficou satisfeito com a criação do instituto das horas *in itinere* em 1943, quando apenas certas categorias dele usufruíam, agora, com a ampliação a todos os trabalhadores, não seria diferente, afinal, como já foi dito, integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho implica redução do tempo de exploração de mais-trabalho, razão pela qual, em 2017, a Lei n.º 13.467 alterou a regulamentação das horas *in itinere*, passando a estabelecer que o tempo de percurso não deve ser integrado à jornada.

3 O instituto das horas *in itinere*, aparentemente, sai de cena

Refletir acerca da supressão do tempo de percurso exige uma caminhada um pouco mais extensa do que a simples análise que, em geral, fazem os diversos

manuais de Direito do Trabalho, que se limitam, muitas vezes, a reproduzir que a Lei n.º 13.467 alterou o art. 58, §2º, da CLT e, com isso, o instituto das horas *in itinere* deixou de existir no Brasil. Na verdade, para uma maior compreensão acerca da suposta supressão do instituto, torna-se necessário analisar, ainda que brevemente, o cenário histórico-mundial do qual resultou a “reforma trabalhista” e a conjuntura nacional que possibilitou a sua promulgação, o que será feito nesta seção.

De início, deve-se relembrar o modelo de Estado que ascendeu na Europa ocidental após a Segunda Guerra Mundial, o *Welfare State*, com influência da teoria de John Maynard Keynes, um modelo caracterizado pela intervenção estatal tanto na vida econômica quanto na vida social, rompendo, então, com o liberalismo clássico e o *laissez-faire* para garantir, dentre outras coisas, direitos sociais. Contudo, longe de ser uma dádiva da burguesia, isso ocorreu em razão das ameaças que as lutas coletivas de caracteres socialistas e anarquistas, que já ocorriam desde o início do século XIX, provocavam ao capitalismo, além das ameaças provocadas pela expansão do socialismo real no leste europeu (Andrade, 2022, p. 270) e além das crises cíclicas do próprio capital, como a de 1929, que resultou no New Deal e nas ideias keynesianas.

Com a crise estrutural do capital que se iniciou nos anos 1970, porém, o mundo ocidental presenciou a ascensão do neoliberalismo, um novo *modus operandi* do capitalismo que busca revisitar os princípios basilares do liberalismo clássico, como a soberania absoluta do mercado e a mínima intervenção estatal na vida econômica e social, para romper com as garantias sociais até então conquistadas, objetivando, inclusive, a desconstrução da rede de proteção jurídico-trabalhista. Embora revise esses princípios basilares do liberalismo clássico, o neoliberalismo é uma novidade do capitalismo, tendo em vista que a implementação de medidas que busquem reduzir o poder estatal deve ocorrer através do próprio Estado, o qual passa a exercer, por isso, um papel ainda mais importante para a reprodução do capital. Diante da crise político-econômica da União Soviética que resultou na dissolução do bloco socialista, em 1991, esse novo *modus operandi* tornou-se hegemônico. Sobre isso, destaca-se a lição de Ricardo Antunes:

Como consequência do fim do chamado “bloco socialista”, os países capitalistas centrais vêm rebaixando brutalmente os direitos e as conquistas sociais dos trabalhadores, dada a “inexistência”, segundo o capital, do perigo socialista hoje. [...] Com a enorme expansão do neoliberalismo a partir de fins de 70 e a consequente crise do welfare state, deu-se um processo de regressão da própria socialdemocracia, que passou a atuar de maneira muito próxima da agenda neoliberal. O Neoliberalismo passou a ditar o ideário e o programa a serem

implementados pelos países capitalistas, inicialmente no centro e logo depois nos países subordinados, contemplando reestruturação produtiva, privatização acelerada, enxugamento do estado, políticas fiscais e monetárias, sintonizadas com os organismos mundiais de hegemonia do capital como Fundo Monetário Internacional (Antunes, 2000, p. 40).

Adentrando no cenário brasileiro, o Governo Collor foi responsável por receber o neoliberalismo no país, enquanto o Governo FHC promoveu a sua consolidação através de reformas incentivadas pelo Fundo Monetário Internacional, como a reforma administrativa, a reforma patrimonial do Estado e a reforma previdenciária. Nos anos seguintes, embora o Governo Lula e o Governo Dilma tenham sido responsáveis pela criação de diversas políticas públicas de inclusão social, isso somente se concretizou em razão de uma conciliação com os interesses das classes dominantes, de modo que o pensamento neoliberal continuou se expandindo no país, afinal, “o neoliberalismo vem se efetivando por meio de um movimento pendular, quer via governos neoliberais “puros”, quer pela ação de governos mais próximos ao social-liberalismo” (Antunes, 2020, p. 289). A partir de 2016, porém, uma ruptura na ordem democrática brasileira potencializou o aprofundamento desse novo *modus operandi* do capital.

Após perder o apoio das classes dominantes, Dilma Rousseff foi vítima de um golpe que resultou em seu *impeachment*, levando Michel Temer, o seu vice, à presidência. Em seu governo, Temer foi responsável pelo aprofundamento – em sua mais pura forma – da agenda neoliberal no país, com a aprovação, por exemplo, da PEC n.º 55/16, no Senado Federal, e da PEC n.º 241/16, na Câmara dos Deputados, conhecidas como “PEC do teto dos gastos públicos”, congelando, durante duas décadas, os investimentos públicos nos setores sociais, “uma ofensiva conservadora de retirada de direitos sociais, tendo como alvo prioritário o projeto constituinte de 1988, que exige a intervenção do Estado para a redução das severas desigualdades sociais e econômicas, necessária para uma economia verdadeiramente soberana” (Mariano, 2017, p. 279). Foram aprovadas, também, a terceirização irrestrita (Lei n.º 13.429, de 2017) e a “reforma trabalhista” (Lei n.º 13.467, de 2017). Quanto à “reforma trabalhista”, destaca-se a lição de Hugo Cavalcanti Melo Filho:

No Brasil, a consumada reforma trabalhista foi fiel à lógica do sistema do lucro e da acumulação de riquezas. O propósito supostamente reformista, por dezenas de alterações promovidas em dispositivos da CLT, foi reduzir drasticamente o custo do valor-trabalho, mediante a extrema precarização deste em todas as dimensões possíveis, tudo em

resposta às necessidades do capital de ampliação de seus ganhos com base na potencialização do labor humano como mercadoria. É possível extrair das alterações promovidas no texto da CLT que as mudanças possuem um único vetor, qual seja, o da redução de direitos e garantias dos trabalhadores, tendo como natural contrapartida o aumento exponencial do poder conferido aos donos dos meios de produção. A denominada “Reforma Trabalhista” revela sete eixos principais: ampliação das possibilidades de terceirização de mão de obra, em qualquer atividade empresarial; prevalência do negociado (*in pejus*) sobre o legislado; alteração das normas sobre trabalho a tempo parcial; a autorização de dispensa massiva de trabalhadores; a flexibilização máxima quanto à jornada de trabalho, com ampliação da jornada e das possibilidades de compensação, redução de intervalo intrajornada, instituição do contrato de trabalho intermitente; o enfraquecimento dos sindicatos, especialmente com a extinção do imposto sindical; a redução da relevância institucional da Justiça do Trabalho, com a criação de obstáculos ao exercício do direito de ação (Melo Filho, 2020, p. 102).

Logo, a promulgação da Lei n.º 13.467/2017 não foi uma medida em prol de melhores condições aos trabalhadores, tal como preconiza o caput do art. 7º da Constituição. Na verdade, “o objetivo perfilado pelo governo de Michel Temer, no universo das relações de trabalho, é corroer a CLT e cumprir a “exigência” do empresariado[...] cujo objetivo não é outro senão implantar a sociedade da precarização total do trabalho no Brasil” (Antunes, 2020, p. 291). Esse objetivo, inclusive, encontrou solo fértil em um país atravessado por séculos de escravidão institucionalizada, de modo que “a facilidade com que a destruição de direitos sociais trabalhistas duramente conquistados é realizada guarda, portanto, íntima relação com uma cultura que reconhece o emprego como ato de favor do empregador” (Severo, 2019, p. 188).

Em relação à duração do trabalho, a Lei n.º 13.467 “tem buscado restringir a noção de jornada de trabalho, de modo a diminuir a inserção, em seu interior, de tempos tidos, classicamente, como à disposição em face do empregador” (Delgado, 2019, p. 1030), o que descortina, por certo, a destruição da proteção ao tempo de trabalho que está em curso no país. Sobre isso, destaca-se a lição de Grijalbo Fernandes Coutinho:

Somente quanto à jornada de trabalho, a Lei nº 13.467/2017, promoveu vários retrocessos: i) ausência de cômputo de parte do tempo em que o trabalhador permanece nas dependências da empresa empregadora (art. 4º, § 2º); ii) fim das horas *in itinere* (art. 58, § 2º); iii) elevação da jornada do contrato a tempo parcial, de 25 para 36 horas semanais (art. 58-A); iv) chancela à realização de horas extras nos contratos a tempo parcial (art. 58, § 4); v) compensação da jornada extraordinária para

além do limite semanal (art. 58, § 5º); vi) contratação de horas extras por acordo individual de trabalho (art. 59); vii) expansão do denominado “banco de horas” para também autorizá-lo por acordo individual de trabalho (art. 59, § 5º); viii) compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito (art. 59, § 6º); ix) estabelecimento da jornada de 12 h x 36 h, mediante acordo individual de trabalho (art. 59-A), sem descanso semanal remunerado ou gozo de feriado (art. 59-A, parágrafo único) e com simples indenização do intervalo intrajornada (art. 59-A); x) ainda que horas extras habituais sejam realizadas para além do acordo de prorrogação e compensação ou do estabelecido em banco de horas, estes modos de legitimação de falta de pagamento de horas suplementares restam intactos (art. 59-B); xi) dispensa de licença prévia para a prestação da jornada de 12 h x 36 h (art. 60, parágrafo único); xii) o excesso de jornada pode ser exigido independentemente de previsão em norma coletiva (art. 61, § 1º); xiii) empregados do teletrabalho não fazem jus ao recebimento de horas extras (art. 62, III); xiv) estímulo à não concessão do intervalo, com a sua simples indenização (art. 71, § 4º); xv) mesmo comparecendo regularmente à empresa, o empregado continua vinculado ao teletrabalho e sem direito à percepção de horas extras (art. -B); xvi) criação da figura do contrato intermitente (art. 443), quando o empregado trabalhará de acordo com os interesses da empresa, recebendo somente pelas horas trabalhadas, podendo auferir salário inferior ao mínimo legal, incluindo o denominado “salário zero” ao final do mês, sem cômputo do tempo de serviço à disposição da empregadora, com todas as parcelas salariais e rescisórias extremamente mitigadas (art. 443, § 3º, art. 452-A e art. 452-A, §§ 1º-6º); xvii) prevalência do negociado sobre o legislado em torno da jornada de trabalho, banco de horas anual, intervalo intrajornada, limitado a 30 minutos, teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente, registro de jornada de trabalho, troca do dia de feriado e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (art. 611-A, I, II, III, VIII, X, XI e XIII) (Coutinho, 2021, p. 523).

É a partir de tudo isso que deve ser analisada a alteração do art. 58, §2º, da CLT. Anteriormente, conforme a redação dada pela Lei n.º 10.243, de 2001, inspirada na Súmula n.º 90 do TST, o dispositivo estabelecia que o tempo despendido no trajeto residência-trabalho-resistência, “por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução” (Brasil, 2001). Assim, embora o tempo de percurso seja um tempo de trabalho, nota-se que a possibilidade de sua integração à jornada era uma exceção à regra geral. Agora, com a redação dada pela Lei n.º 13.467, o dispositivo passou a estabelecer que o tempo despendido

“até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador” (Brasil, 2017). Percebe-se, na realidade, o trabalho malfeito do legislador, uma vez que a nova redação apenas manteve a regra geral que sempre existiu, não mencionando as hipóteses da exceção sequer para dizer que nem mesmo nesses casos o tempo de percurso integraria a jornada.

Não se deve esquecer, também, da troca da expressão “local de trabalho” por “posto de trabalho”, uma “tentativa de legitimar inclusive o não pagamento do tempo gasto dentro do ambiente de trabalho, até a chegada ao efetivo posto, ou desde a sede da empresa até aquela da tomadora dos serviços” (Severo; Souto Maior, 2017, p. 47). O legislador reformista, portanto, sequer tentou ocultar o seu objetivo de implantar a lógica do trabalho não remunerado no país. Na verdade, a “compreensão de que a jornada de trabalho somente se inicia no instante em que o trabalhador concretiza a efetiva ocupação do posto de trabalho dentro do estabelecimento empresarial [...] conduziria ao absurdo” (Delgado; Delgado, 2017, p. 122).

Apesar disso, o fato é que se consolidou o entendimento de que o instituto das horas *in itinere* foi suprimido do Direito brasileiro. O capital conseguiu, então, aparentemente, destruir uma garantia social que limitava a duração do trabalho e, conseqüentemente, a exploração da classe trabalhadora, obtendo, com isso, permissão para uma superexploração do trabalho. Desse modo, torna-se necessário examinar como a Justiça do Trabalho recepcionou a alteração do art. 58, §2º, adotando, para isso, a jurisprudência do Sexto Regional como objeto de investigação.

4 Impactos da supressão no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Ao longo de todo este artigo, discute-se acerca de um instituto que apesar de surgir por meio da legislação, ganhou força, sobretudo, a partir da atuação do Judiciário, de modo que se torna fundamental examinar como a Justiça do Trabalho reagiu à sua suposta supressão.

Ressalta-se, de início, que todos os dados que serão apresentados nesta seção foram coletados pelo autor durante o desenvolvimento de sua pesquisa junto ao Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (UFPE/CNPq), na qual buscou verificar como o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região recepcionou a alteração do art. 58, §2º, da CLT. Por meio de uma análise quali-quantitativa em cem decisões de recursos ordinários proferidas entre 11.11.2017, início da vigência da “reforma trabalhista”, e 31.12.2021, o autor deparou-se com um cenário

alarmante, revelando-se, inclusive, como a Justiça do Trabalho tem reagido aos ataques orquestrados pelo capital aos direitos sociais trabalhistas. Foram examinadas, então, em igual quantidade de decisões, as quatro turmas que integram o Sexto Regional, adotando como critérios de análise o período de início e de término do contrato de trabalho que ensejou a propositura das demandas judiciais e a norma aplicada em cada caso concreto.

Em análise dos acórdãos proferidos pela Primeira Turma, verificou-se que 88% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado antes da vigência da “reforma trabalhista”, aplicando-se, na totalidade dos casos, a redação do art. 58, §2º, inserida pela Lei n.º 10.243/2001; 8% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato teve início antes da vigência da “reforma” e foi encerrado durante a sua vigência, aplicando-se, na totalidade dos casos, a antiga redação do art. 58, §2º, apenas às situações fáticas que ocorreram até 10.11.2017 e, sem qualquer ressalva, a nova redação atribuída pela Lei n.º 13.467/2017, às situações que ocorreram a partir de 11.11.2017, reconhecendo, portanto, como suprimido do ordenamento o direito às horas *in itinere* a partir dessa data; 4% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado já na vigência da “reforma”, aplicando-se, na totalidade dos casos, sem qualquer ressalva, a nova legislação.

Em análise dos acórdãos proferidos pela Segunda Turma, verificou-se que 64% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado antes da vigência da “reforma trabalhista”, aplicando-se, na totalidade dos casos, a redação do art. 58, §2º, inserida pela Lei n.º 10.243/2001; 36% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato teve início antes da vigência da “reforma” e foi encerrado durante a sua vigência, aplicando-se, em 88,9% dos casos, a antiga redação do art. 58, §2º, apenas às situações fáticas que ocorreram até 10.11.2017 e a nova redação atribuída pela Lei n.º 13.467/2017, às situações que ocorreram a partir de 11.11.2017, reconhecendo, então, como suprimido do ordenamento o direito às horas *in itinere* a partir dessa data – uma única decisão, dentre os 88,9%, apresentou uma ressalva de seu relator quanto ao marco temporal da “reforma trabalhista”¹ – enquanto os 11,1% restantes não aplicaram a nova redação do art. 58, §2º, tão somente por força de negociação coletiva; nenhuma das decisões analisadas tratou de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado já na vigência da “reforma”.

1 No julgamento do Recurso Ordinário n.º 43-89.2021.5.06.0233, realizado em 28/10/2021, o desembargador Fábio André de Farias reconheceu que: “[...] ressaltando meu entendimento pessoal de que as inovações das regras de direito material apresentadas pela Lei 13.467/17 somente se aplicam às relações jurídicas iniciadas após a sua vigência, adoto o entendimento da maioria desta c. Turma no sentido de que as novas regras se aplicam aos períodos contratuais posteriores ao início de sua vigência, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico trabalhista previsto na lei”.

Em análise dos acórdãos proferidos pela Terceira Turma, verificou-se que 92% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado antes da vigência da “reforma trabalhista”, aplicando-se, na totalidade dos casos, a redação do art. 58, §2º, inserida pela Lei n.º 10.243/2001; 8% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato teve início antes da vigência da “reforma” e foi encerrado durante a sua vigência, aplicando-se, em 50% dos casos, a antiga redação do art. 58, §2º, apenas às situações fáticas que ocorreram até 10.11.2017 e, sem qualquer ressalva, a nova redação atribuída pela Lei n.º 13.467/2017, às situações que ocorreram a partir de 11.11.2017, reconhecendo como suprimido o direito às horas *in itinere* a partir dessa data, enquanto os 50% restantes não aplicaram a nova redação do art. 58, §2º, por força de negociação coletiva; nenhuma das decisões analisadas tratou de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado já na vigência da “reforma”.

Em análise dos acórdãos proferidos pela Quarta Turma, verificou-se que 80% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado antes da vigência da “reforma trabalhista”, aplicando-se, na totalidade dos casos, a redação do art. 58, §2º, inserida pela Lei n.º 10.243/2001; 20% das decisões trataram de relações de trabalho cujo contrato teve início antes da vigência da “reforma” e foi encerrado durante a sua vigência, aplicando-se, na totalidade dos casos, a antiga redação do art. 58, §2º, apenas às situações fáticas que ocorreram até 10.11.2017 e, sem qualquer ressalva, a nova redação atribuída pela Lei n.º 13.467/2017, às situações que ocorreram a partir de 11.11.2017, reconhecendo como suprimido o direito às horas *in itinere* a partir dessa data; nenhuma das decisões analisadas tratou de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado já na vigência da “reforma”.

Em geral, 81% de todas as decisões analisadas trataram de relações de trabalho cujo contrato foi iniciado e encerrado antes da vigência da Lei n.º 13.467, sendo correto o entendimento do Sexto Regional em aplicar, para esses casos, a antiga redação do art. 58, §2º. A situação torna-se alarmante, na realidade, ao verificar o cenário dos 19% restantes. Isso porque, nesses casos, houve o reconhecimento da supressão das horas *in itinere* em 89,47% das decisões, enquanto os 10,53% restantes deixaram de aplicar a nova redação tão somente por força de negociação coletiva. Para piorar a situação, dentre as decisões que reconheceram a supressão, 94,12% não fizeram qualquer ressalva à alteração promovida pela “reforma”.

A partir dos dados coletados, torna-se possível concluir que o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região tem legitimado a supressão do instituto das horas *in itinere*, ratificando que “o Direito é resultado das correlações de forças econômicas e políticas, estando impregnado, por isso mesmo, da visão de mundo da classe

dominante, [...] que se expressa, ainda que veladamente, nos momentos cruciais da interpretação e aplicação das normas” (Severo; Souto Maior, 2020, p. 2776). Na verdade, isentando-se de fazer qualquer ressalva à alteração legislativa na quase totalidade das decisões analisadas, como uma eventual arguição de inconstitucionalidade ou de inconveniência, o Sexto Regional adota uma postura que favorece os ataques orquestrados pelo capital aos direitos sociais, revelando-se, então, o papel que o Estado exerce em todo esse processo, além de escancarar a falácia do discurso que considera a Justiça do Trabalho enquanto agente pacificador do confronto entre capital e trabalho. Nesse contexto, destaca-se a lição de Grijalbo Fernandes Coutinho:

Os trabalhadores que buscam a reparação de seus direitos pela via judicial nem sempre conseguem restabelecer as diminutas mas significativas conquistas sociais asseguradas na Constituição de 1988, nos tratados e convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na CLT, nos pactos coletivos e nas normas internas empresariais, considerando que as visões mais ou menos liberais no segmento da magistratura são determinantes para o exame do Direito do Trabalho principiológico com extremo preconceito de classe, redundando, por via de consequência, na rejeição de postulações obreiras juridicamente amparadas (Coutinho, 2021, p. 40-41).

Ocorre que a alteração do art. 58, §2º, da CLT é cercada por diversas antinomias, inconstitucionalidades e inconveniências, razão pela qual torna-se necessário formular os fundamentos jurídicos para refutar a supressão do instituto, o que será feito na próxima seção.

5 O instituto das horas *in itinere* saiu mesmo de cena?

Diante das irregularidades que cercam a supressão do instituto, serão apresentados, neste momento, alguns fundamentos jurídicos para refutar a alteração promovida pela Lei n.º 13.467.

O primeiro fundamento, na verdade, já foi apresentado anteriormente. Quando o legislador reformista alterou o art. 58, §2º, da CLT, ele manteve uma regra geral que sempre existiu. Até o surgimento da Súmula n.º 90 do TST, o ordenamento jurídico brasileiro não permitia a integração do tempo de percurso a todo e qualquer trabalhador, mas apenas a certas categorias, como a dos ferroviários e a dos mineiros. Foi com a Súmula n.º 90 que essa integração passou a ser possível às demais categorias, mas, ainda assim, desde que cumpridos os requisitos desenhados na própria

jurisprudência: local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, devendo o empregador realizar a condução de seus empregados. Não sendo o caso, o tempo de percurso não seria integrado à jornada de trabalho.

Quando a CLT incorporou esse entendimento jurisprudencial por meio da Lei n.º 10.243, em 2001, ela manteve a lógica do verbete: como regra geral, o tempo de percurso não deveria integrar a jornada, tendo como exceção o caso de empregados que trabalhassem em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, devendo a condução ser realizada pelo empregador. Desse modo, quando o legislador reformista alterou o art. 58, §2º, ele “trocou seis por meia dúzia”, não mencionando as hipóteses da exceção sequer para dizer que nem mesmo nesses casos o tempo de percurso integraria a jornada. Sendo assim, como a Súmula n.º 90 não foi revogada, ela é a norma responsável por disciplinar a aplicação das horas *in itinere*.

O segundo fundamento decorre de uma analogia. Ao aprovar a Lei n.º 13.467 em tempo recorde e sem qualquer diálogo com representantes da classe trabalhadora, o legislador manteve as normas especiais que originaram o instituto das horas *in itinere*: os dispositivos que permitem a integração do tempo de percurso à jornada de trabalho dos ferroviários (art. 238, §3º) e dos mineiros (art. 294). Sendo assim, caso seja realizada uma interpretação literal do art. 58, §2º, compreendendo que o tempo de percurso deixou de integrar à jornada de trabalho, haverá um conflito entre normas da própria CLT, prevalecendo a norma especial sobre a norma geral. Ademais, a Lei n.º 8.213, de 1991, segue considerando como acidente de trabalho equiparado o acidente sofrido no trajeto residência-trabalho-residência (art. 21, IV, “d”), evidenciando, então, a permanência da tutela do tempo de percurso no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro fundamento tem respaldo no art. 2º da CLT, o qual define como empregador “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (Brasil, 1943), e no art. 4º, §2º, da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467, o qual apresenta um rol de situações que não são consideradas tempo à disposição por decorrerem, na visão do legislador, da própria escolha do trabalhador.

Diante disso, ressalta-se que o empregador é quem escolhe onde desenvolverá as suas atividades, “por questões que obviamente se referem à economia e à organização do ambiente empresarial. Ao optar por essa redução de custos ou facilitação da produção, o empregador [...] assume o risco do resultado lesivo que impinge ao trabalhador” (Severo; Souto Maior, 2017, p. 48). Logo, se o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público, é ônus do empregador lidar com as consequências de suas escolhas, e não do empregado, uma vez que o tempo

de percurso não é um tempo despendido para execução de uma atividade particular. Isso, inclusive, “deve ter como consequência não apenas o ressarcimento das horas à disposição como também o pagamento de indenização pelo prejuízo à própria existência, ao lazer, ao descanso, ao convívio familiar” (Severo; Souto Maior, 2017, p. 48).

Além disso, após uma interpretação literal do art. 4º, nota-se que o legislador reformista, “ao não excluir o tempo gasto com transporte em seu parágrafo 2º, está reconhecendo que o período de deslocamento integra o contrato de trabalho e deve ser considerado como à disposição do empregador, conforme diz o seu caput” (Janon; Garcia, 2018, p. 3).

O quarto fundamento é específico para trabalhadores rurais. De acordo com o art. 7º, “b”, da CLT, os dispositivos celetistas, salvo quando expressamente determinado em contrário, não se aplicam à relação de trabalho rural, a qual é regulada pela Lei n.º 5.889, de 1973. Essa legislação, desde 1974, foi disciplinada pelo Decreto n.º 73.626, o qual trazia, em seu art. 4º, um rol taxativo de quais dispositivos da CLT seriam aplicados às relações de trabalho rural, não sendo previsto o art. 58, §2º, de modo que o direito às horas *in itinere* encontrava respaldo, na verdade, na Súmula n.º 90 do TST. Assim, qualquer alteração no art. 58, §2º, não se aplicaria aos trabalhadores rurais. Em 2021, entretanto, o Decreto n.º 10.854, conhecido como “Marco Regulatório Trabalhista Infralegal”, revogou o Decreto n.º 73.626, alterando, então, a regulamentação do trabalho rural no país. Apesar disso, o novo Decreto deixou de estabelecer os dispositivos celetistas que seriam aplicados a esses trabalhadores. Com isso, como continua sem existir qualquer regra que determine a aplicação do art. 58, §2º, aos trabalhadores rurais, a norma que disciplina a aplicação das horas *in itinere* continua sendo a Súmula n.º 90 do TST.

O quinto fundamento decorre da inaplicabilidade da alteração do art. 58, §2º, aos contratos de trabalho que já estavam em curso no início da vigência da Lei n.º 13.467. Nesse caso, deve-se destacar o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que consagra a irretroatividade da lei enquanto garantia da inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse mesmo sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho com o advento da Lei n.º 12.740, de 2012, responsável pela alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Na ocasião, o TST editou a Súmula n.º 191 para restringir a incidência da alteração aos contratos firmados a partir de sua vigência, não atingindo, portanto, as relações contratuais iniciadas em período anterior, de modo que o mesmo entendimento deve ser adotado para a “reforma trabalhista”. Apesar disso, conforme o recente julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos n.º 23, que buscou regulamentar a aplicação temporal da Lei n.º

13.467, o TST entendeu, por maioria dos votos, que as alterações promovidas pela “reforma” afetam, sim, os contratos firmados antes da sua vigência, desrespeitando, então, a ordem constitucional.

O sexto fundamento decorre da violação aos princípios da progressividade e da não-regressividade dos direitos sociais, preconizados no caput do art. 7º da Carta Magna, que determinam a necessidade de se coibir a aplicação de normas que representem um regresso de conquistas da classe trabalhadora, pois “não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares” (Rocha, 2001, p. 59). Esses princípios, por certo, não foram respeitados pelo legislador quando alterou o art. 58, §2º. Nesse contexto, destaca-se a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

A flexibilização de inúmeras regras jurídicas concernentes à jornada de trabalho e aos intervalos trabalhistas estimula o elevado crescimento da duração do trabalho, com inevitável prejuízo às diversas dimensões da vida da pessoa humana. Isto é, esse novo direcionamento normativo compromete a saúde, o bem-estar e a segurança dos indivíduos inseridos no mundo do trabalho, além de comprometer as igualmente imprescindíveis dimensões familiar, comunitária e cívica que são inerentes a qualquer ser humano. Se não bastasse, essa exacerbação da duração do trabalho também compromete o combate ao desemprego, desestimulando a criação de novos postos laborativos pelas entidades empresariais (Delgado; Delgado, 2017, p. 43).

Sendo assim, ao alterar o art. 58, §2º, o legislador “agrediu, sem dúvidas, o princípio do não retrocesso social, segundo o qual o nosso sistema jurídico constitucional é orientado a produzir progressivamente melhorias nas condições sociais dos trabalhadores, e não descensos” (Martinez, 2019, p. 686), razão pela qual a alteração é, por certo, inconstitucional. Na realidade, a Lei n.º 13.467, *in totum*, é inconstitucional, pois, além de ofender aos princípios da progressividade e da não-regressividade social, ofende aos fundamentos e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Melo Filho, 2020, p. 103).

O sétimo fundamento, por fim, decorre da influência dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, normas de hierarquia supralegal, tornando-se necessária a paralisação da “eficácia das normas internas que lhes sejam contrárias, fazendo prevalecer a normatividade internacional” (Melo Filho, 2020, p. 107), de modo que além do controle de constitucionalidade, deve-se ser realizado, também, o exame da compatibilidade vertical com os tratados

internacionais. Nesse contexto, a alteração do art. 58, §2º, da CLT, assim como toda a Lei n.º 13.467, revela uma inconvenção material e formal.

No caso da inconvenção material, deve-se ressaltar que o Estado brasileiro, enquanto signatário de diversos tratados internacionais, assume o compromisso de não promover a regressão de direitos sociais já conquistados, comprometendo-se a melhorar a situação desses direitos. Em diálogo com o sexto fundamento, porém, nota-se que a alteração do art. 58, §2º, da CLT, piorou a condição social da classe trabalhadora, uma vez que buscou eliminar do ordenamento jurídico um instituto que limitava a exploração da força de trabalho.

No caso da inconvenção formal, destaca-se a Convenção n.º 144 da OIT, a qual estabelece a necessidade de “procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho” (OIT, 1976), tornando-se necessária, então, a participação da classe trabalhadora no processo de elaboração de legislações trabalhistas, o que não foi respeitado durante a elaboração da Lei n.º 13.467.

Esses, portanto, são alguns fundamentos jurídicos para refutar a supressão do instituto das horas *in itinere*, evidenciando, seguramente, que o percurso do tempo de percurso no ordenamento jurídico brasileiro ainda não acabou.

6 Conclusão

A controversa supressão do instituto das horas *in itinere*, promovida através da Lei n.º 13.467, de 2017, representa um grave retrocesso social para a classe trabalhadora brasileira, pois a condena a uma exploração ainda maior de sua força de trabalho, tendo em vista que a integração do tempo de percurso à jornada de trabalho limitava a duração do trabalho no país. Essa supressão, porém, cercada por antinomias, inconstitucionalidades e inconvenções, acompanha uma tendência mundial de ataques à rede de proteção jurídico-trabalhista, uma tendência que tem como fator precursor a ascensão do neoliberalismo enquanto novo *modus operandi* do capitalismo e que tem como propósitos o restabelecimento da soberania absoluta do mercado e, sobretudo, a potencialização da extração de mais-valia, razão pela qual vêm sendo orquestrados os ataques à regulamentação da duração do trabalho.

Apesar das flagrantes antinomias, inconstitucionalidades e inconvenções, a supressão do instituto das horas *in itinere* tem sido legitimada pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a pacífica aplicação da nova redação do art. 58, §2º, da CLT, conforme se verificou nos resultados obtidos a partir da pesquisa empírica

realizada na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Essa pacífica aceitação permite constatar, na verdade, o papel que o Estado brasileiro desempenha para a reprodução do capital em tempos neoliberais, isto é, o papel de ser o agente responsável pela implementação de reformas que concretizem os postulados político-econômicos do pensamento neoliberal, seja pela via legislativa, através da criação de legislações que precarizam as relações de trabalho, como a Lei n.º 13.467, seja pela via judicial, através da aplicação e da consequente legitimação de normas que suprimem conquistas já obtidas pela classe trabalhadora, como ocorreu com o direito às horas *in itinere*.

De todo modo, conforme demonstrado neste artigo, o percurso do tempo de percurso no ordenamento jurídico brasileiro ainda não acabou, razão pela qual os juristas compromissados com a defesa dos direitos sociais devem continuar lutando pela reintegração do tempo despendido no trajeto residência-trabalho-residência à jornada de trabalho.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**: explicações científicas do método dialético discursivo e da crítica filosófica da modernidade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (org.). **A cidadania negada**: políticas de exclusão na educação e no trabalho. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 35-48. Disponível em: <https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/handle/CLACSO/11781>. Acesso em: 25 maio 2024.

BACA, Jose Montenegro. **Anais do Congresso Internacional de Direito do Trabalho**. Fortaleza, 1979.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

_____. **Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT [...]. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 29 maio 2024.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

_____. **Lei complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte [...]. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

_____. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

_____. **Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001**. Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao §2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10243.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

_____. **Lei n.º 12.740, de 8 de dezembro de 2012**. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 [...]. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12740.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

_____. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 [...]. Brasília: Presidência da República, [2017].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (2. Turma). **Recurso Ordinário n.º 43-89.2021.5.06.0233**. Recurso ordinário da reclamada. Acordo de compensação semanal. Horas extras [...]. Recorrente: FMM Pernambuco Componentes Automotivos LTDA. Recorrido: Jardilene Aniceto de Amorim. Relator: Des. Fábio André de Farias, Recife, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/>. Acesso em: 30 maio 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Livro de Súmulas, OJs e PNs**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2023]. Disponível em: <https://tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>. Acesso em: 21 maio 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista n.º 3475/77**. Como tempo à disposição do empregador e, portanto, remunerado [...]. Recorrente: Honório Fernandes Barbosa. Recorrido: Indústria de Celulose Borregaard S/A. Relator: Min. Orlando Coutinho, Brasília, 06 de dezembro de 1977. Disponível em: <https://tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 maio 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista n.º 4378/77**. Quando o transporte dos empregados é feito pela empresa [...]. Recorrente: Meri da Silva Antunes e Outro. Recorrido: Rio Grande Companhia de Celulose do Sul - Riocell. Relator: Min. Carlos Coqueijo Torreão da Costa, Brasília, 26 de fevereiro de 1978. Disponível em: <https://tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29 maio 2024.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio de decisões judiciais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n.º 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

JANON, Renato da Fonseca; GARCIA, Cynthia Gallera. Opinião: Reforma trabalhista não acabou com o direito às horas in itinere. In: **Consultor Jurídico**. [S. l.], 4 dez. 2018.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-04/opiniao-reforma-trabalhista-nao-acabou-horas-in-itinere/>. Acesso em: 26 maio 2024.

KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. Por melhores condições de vida e trabalho: os mineiros rio-grandenses lutando por direitos no estado novo. **Revista Latino-Americana de História**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 165-179, 2012. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/rla>. Acesso em: 22 maio 2024.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/50289>. Acesso em: 31 maio 2024.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. O papel dos juízes na defesa do Direito do Trabalho: controles de constitucionalidade e de convencionalidade. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (org.). **Direito do trabalho e teoria social crítica**: Homenagem ao Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, v. 1. São Paulo: LTr, 2020. p. 100-112.

OIT. **Convenção n.º 144, de 1976**. Convenção sobre a Consulta Tripartite. Disponível em: <https://coad.com.br/imagensMat/normas59.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 49-67, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 26 maio 2024.

SEVERO, Valdete Souto. “Reforma” trabalhista e o desafio democrático. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 181-199, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/17>. Acesso em: 16 maio 2024.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho como instrumento de democracia. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 44, p. 2773-2801, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50494>. Acesso em: 15 maio 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho, v. 1, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SPERANZA, Clarice Gontarski. Os mineiros de carvão, seus patrões e as leis sobre trabalho: conflitos e estratégias durante a Segunda Guerra Mundial. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 129-148, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/tTj8pGKmg4DQ5mxhxqTVL6m/>. Acesso em: 18 maio 2024.

PROCESSO nº 0000747-93.2020.5.09.0091 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho, exige-se, para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, tão somente, o inadimplemento do crédito pela pessoa jurídica executada. Inexigível prova de abuso de direito, excesso de poder, fraude, infração da lei, ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, para justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO/PR**.

Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Inconformado com a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica publicada em 13/6/2023 (ID c61e9b0; fls. 624-626), proferida pelo Magistrado SANDRO GILL BRITZ DA COSTA, que julgou procedente o incidente, recorre o executado A. D. C. L. , conforme razões de ID 3028254 (fls. 628-636), relativamente ao redirecionamento da execução.

Regular a representação processual (fl. 616).

A execução é definitiva.

Desnecessária a garantia do Juízo (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

Desnecessária a delimitação de valores (OJ EX SE nº 13, VI).

Contraminuta do exequente conforme ID d0946cf (fls. 639-644).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O exequente, em contraminuta, apresenta preliminar para não conhecimento do agravo de petição, alegando ausência de dialeticidade. Destaca que *“A reprodução do argumento de que não houve o esgotamento das medidas executórias contra a Executada O. L. M. LTDA., restando incontroverso nos autos que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, consiste em mera insurgência contra o julgado, levando ao não conhecimento do agravo de petição, nos moldes da Súmula 422, I do TST.”* (fl. 640).

A suposta ausência de dialeticidade é matéria a ser tratada na análise de mérito do recurso. Aplicação da OJ EX SE nº 12, item II, deste Colegiado: *“(..)/II - Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.”*.

Rejeita-se a arguição de não conhecimento do agravo de petição.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, ADMITO o agravo de petição interposto, bem como a contraminuta apresentada.

MÉRITO

Desconsideração da personalidade jurídica

O sócio A. D. C. L. insurge-se contra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a redirecionamento da execução, por entender que não houve esgotamento das medidas executórias em face da pessoa jurídica, já que a instauração do incidente e a respectiva decisão teve fundamento apenas em suposta insolvência da empresa, presumidamente inferida da negativa das pesquisas Sisbajud e Renajud realizadas nos autos. Invocando o art. 50 do Código Civil, alega que *“a desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas se trata de hipótese excepcional, autorizada tão somente nos casos em que se verifique abuso da separação patrimonial da personalidade jurídica, ou seja, que se constatam por meio de seu desvio de finalidade ou confusão patrimonial.”* (fl. 631).

O recorrente aponta também nulidade da decisão de origem, por ausência de fundamentação (art. 11 do CPC). Acrescenta que *“ainda que verificada a insolvência da Reclamada, não restaria autorizada a desconsideração, de plano, da sua personalidade jurídica. Isso porque, tal entendimento se vê em completa dissonância a premissa do*

princípio da autonomia da personalidade jurídica, responsável por conceber em apartado a personalidade da pessoa jurídica e seus sócios, de modo a lhes permitir uma atuação mais autônoma e livre.” (fl. 631).

Frisa que o fato de não encontrar bens da executada para garantia da execução, por si só, não é motivo que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, pois os bens dos sócios estão protegidos pela forma de constituição da empresa limitada, sendo, portando, necessário que tenha havido abuso da personalidade jurídica da empresa ou má gestão, condutas sequer alegadas no incidente instaurado.

Nesses termos, pede por reforma.

Constou da decisão recorrida (fls. 624-626):

Decido.

Aduz o sócio que não houve prova de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, conforme art. 50 do CC, bem como que não há insolvência da empresa.

Esclareço que no Processo do Trabalho se aplica a Teoria Menor para a desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, prevista no art. 28 do CDC, de modo que, dada a hipossuficiência dos trabalhadores, não há necessidade de prova de abuso da personalidade jurídica, sendo, como regra, inaplicável ao caso o disposto no art. 50 do CC.

Nesse sentido:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. *Pela teoria menor, aplicável ao processo do trabalho, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28, § 5º, do CDC autoriza a desconsideração “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, ou seja, quando houver insolvência, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito.* (TRT-2 10012435720185020710 SP, Relator: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 22/10/2019)

Quanto à insolvência, verifico que foram utilizados os convênios SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que é suficiente para presumir a ausência de bens da primeira ré.

Nada obstante, registre-se que a existência de bens é fato impeditivo do

direito do autor, de modo que cabia ao sócio comprovar sua alegação (art. 818, II, da CLT) mediante a indicação de bens penhoráveis, ônus do qual não se desincumbiu.

A esse respeito:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. *O exercício do benefício de ordem por um dos devedores subsidiários exige a indicação efetiva de bens livres e desembaraçados dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade se desconsiderou, para garantir a execução. Não o fazendo, deve o eleito pelo exequente responder pela execução em todos os seus termos. Agravo da 3ª reclamada conhecido e não provido.* (TRT-2 10010470920155020382 SP, Relator: CINTIA TAFFARI, 13ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 22/10/2020)

Ainda que assim não fosse, registre-se que a alteração do tipo societário da primeira ré se deu durante a tramitação destes autos, de modo que os registros da autuação, por exemplo, de fl. 546 (em 25.01.22) apontam para a constituição do réu como empresário individual, ocasião em que não há separação patrimonial, sendo desnecessária desconsideração da personalidade jurídica para o atingimento de seu patrimônio.

1) Assim sendo, considerando que não foram localizados bens da devedora principal pelo Juízo e que não foram indicados bens pelo sócio, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio A. D. C. L., já incluído no polo passivo.

Ante a natureza de incidente processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2) Intimem-se as partes.

3) Prossiga-se a execução em face do sócio acima.

4) Para tanto, cite-se para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas.

5) Caso não quitada ou garantida a execução, oficie-se ao BACEN, solicitando o bloqueio de valores porventura existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras respectivas.

6) Não sendo adimplida a obrigação, incluem-se no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme Lei 12.440/2011.

7) Caso infrutífera a diligência, prossiga-se a execução, utilizando os demais convênios existentes.

A ação foi ajuizada contra A. da Costa Lacovic - ME, O. L. c e C. A. C. .

Houve acordo parcial em audiência, relativamente à terceira reclamada, a qual foi excluída com a homologação do acordo (fls. 437-440).

O título executivo reconheceu a responsabilidade solidária dos demais reclamados (sentença de fls. 445-467).

Após a homologação dos cálculos de liquidação (ID 6e10059; fls. 546-547), os devedores foram citados para pagamento, sem manifestação.

Foram realizadas diligências executivas contra os executados (Sisbajud, Renajud, Infojud - fls. 579-587, 591-597, 600), sem sucesso.

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução fosse redirecionada em desfavor do sócio A. D. C. L. (petição de ID f35746d; fls. 603-605).

O Juízo de origem deferiu a instauração do incidente (ID e26c5f5; fl. 606). Com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Juízo decidiu o incidente, cujo provimento é objeto do presente agravo de petição.

Com efeito, mesmo antes da vigência dos art. 133 a 137 do CPC, e 855-A da CLT, a despersonalização jurídica tratada no art. 28 da Lei 8.078/1990 e no art. 50 do Código Civil já era aplicada de forma ampla e irrestrita por esta Justiça do Trabalho, não havendo óbice legal para a responsabilização dos sócios pelo pagamento de créditos trabalhistas executados, independente de atuarem como gerentes ou administradores da empresa executada.

É consolidado nesta Seção Especializada o entendimento de que, após tentativas frustradas de localizar bens passíveis de execução de propriedade da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme preconizam os arts. 855-A da CLT, 133 a 137 do CPC, bem como, a OJ EX SE 40, item IV, deste Tribunal:

OJ EX SE - 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE

DE EXECUÇÃO.

IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202).

Assim, não há necessidade de prova de abuso de direito, excesso de poder, fraude, infração da lei, ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da executada. A demonstração da inidoneidade financeira da empresa já autoriza a inclusão de sócios no polo passivo da execução, como se verifica no caso, pois infrutíferas as diligências executivas em face da pessoa jurídica. A responsabilidade do sócio tem como pressuposto o fato de ter se beneficiado da energia de trabalho do empregado.

O ato constitutivo da pessoa jurídica encontra-se às fls. 331 e 404-405 (A. da Costa Lacovic - ME, inicialmente constituída como empresa individual), demonstrando que o agravante era o titular da empresa individual, ainda que apenas formalmente; posteriormente, a empresa teve sua natureza jurídica alterada para sociedade empresária limitada (O. L. M. LTDA.). Não há controvérsia de que o agravante beneficiou-se da força laboral do exequente, razão pela qual é responsável pelo crédito reconhecido na presente reclamatória trabalhista.

Não há violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nem qualquer ilegalidade a macular a decisão atacada, tendo o Juízo seguido o trâmite previsto em lei para a desconsideração da pessoa jurídica (art. 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC), proferindo julgamento devidamente fundamentado, em respeito aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 11 do CPC.

Em razão do exposto, nega-se provimento.

Efeito suspensivo

O recorrente requer efeito suspensivo ao agravo de petição, nos termos do art. 299 do CPC e Súmula nº 414, I, do TST (fl. 636).

Não procede o pedido de atribuição de efeito suspensivo, porque, nos termos do art. 899 da CLT, os recursos são dotados de efeito meramente devolutivo, permitida a

execução provisória até a penhora. Além disso, em decorrência do processamento do agravo de petição nos próprios autos, a pretensão da agravante quanto à concessão de efeito suspensivo já se encontra atendida.

Rejeita-se.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves (Relator), Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos (Revisor), Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira e Marcus Aurelio Lopes; em férias a Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, ausente justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; o excelentíssimo Juiz Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira foi convocado, nos termos da Portaria SGP nº 06, de 25 de setembro de 2023, para atuar na cadeira da excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, a partir de 22 de setembro de 2023; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO**, assim como a contraminuta apresentada, e no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

LUIZ ALVES

Relator

PROCESSO nº 2063300-41.2002.5.09.0652 (AP)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ OU ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Consoante o majoritário posicionamento deste e. colegiado, a desconsideração da personalidade jurídica de associações civis sem fins lucrativos é possível, desde que comprovada a existência de má-fé dos dirigentes ou abuso da personalidade jurídica. Todavia, a agravante nem mesmo sustenta que o administrador da executada atuou com má-fé ou em abuso da personalidade jurídica, apenas aduzindo a existência de gestão ineficaz, diante de débitos fiscais e trabalhistas, mas não resultantes diretamente de atos por ele praticados, razão pela qual incabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada. **Agravo de petição da exequente ao qual se nega provimento.**

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão, proferida pelo **MM. Juiz do Trabalho Otavio Augusto Constantino** (fls. 361/3630), complementada pela r. decisão resolutiva de embargos declaratórios (fl. 367), agrava de petição a exequente (fls. 369/373).

Contraminuta pelos executados P. H. A. e R. G. D. (fls. 377/394).

Intimada (fl. 376), a executada A. D. P. A. M. I. S. L. não se manifestou.

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, em virtude do disposto no artigo 36, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em sede de contraminuta, o executado P. H. A. requer o não conhecimento do recurso ante à ausência de dialeticidade, pois “a agravante demonstra mero inconformismo, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos das

decisão recorrida, sendo os argumentos lançados no agravo de petição totalmente dissociados da tese adotada em primeiro grau” (fl. 380).

Entretanto, ainda que reconhecida a suposta ausência de dialeticidade, trata-se de matéria de mérito e com ele será analisada. Nesse sentido, o item II, da OJ EX SE 12: “(...) II - Repetição de fundamentos. Análise no mérito. A mera repetição em recurso dos argumentos apresentados perante o juízo de primeiro grau, sem apresentar contrariedade aos fundamentos da decisão recorrida que os refutou, justifica a rejeição, no mérito, da insurgência recursal.”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição, oposto pela exequente, e da contraminuta.

MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (análise conjunta de matérias)

A exequente pretende seja reconhecida a nulidade da r.sentença, proferida sem a oitiva do administrador da associação executada, argumentando que “referido ato revela-se em verdadeiro cerceamento de defesa, na medida em que à parte não é dada a oportunidade de produzir provas e esclarecimentos acerca de sua responsabilidade e dos fatos ocorridos na executada a fim de viabilizar a satisfação do crédito da autora.”

Além disso, sustenta que “a própria agravada reconhece nos autos que sua situação financeira restou seriamente abalada em razão de condenações na Justiça do Trabalho, ou seja, diante de desrespeito aos direitos dos trabalhadores, tal como aconteceu com a agravante. Isto não pode ser um escudo para proteger os administradores, haja vista que eles é quem eram responsáveis pela agravada e ditavam seus rumos e procedimentos, portanto deram causa às respectivas e legítimas condenações na Justiça do Trabalho”, pugnado “seja redirecionada a execução em face do Sr. Paulo Azzolini” (fls. 370/373).

Pois bem.

a) nulidade processual

No Processo do Trabalho as nulidades devem ser expressas e fundamentadamente arguidas pela parte interessada na primeira oportunidade em que tiver que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo

795, da CLT.

Ainda. Consoante majoritário posicionamento deste e. colegiado, se a parte “protestou” no curso do processo, não há necessidade de renovação nem alegação de nulidade processual, em razões finais, não se havendo falar em preclusão.

Na hipótese, o MM. julgador de primeiro grau indeferiu, na r. sentença, o pedido de oitiva do administrador da associação executada, “pois desnecessário para o deslinde do feito. Isto porque, inexistem atos concretos imputados a P. H. A. que ensejem o seu depoimento pessoal, pois a parte alega apenas a ineficácia da gestão (id. 69dd1a4 - Pág. 1/2)” (fl. 367)

Assim, não está preclusa a oportunidade, tendo em vista a interposição do agravo de petição pela exequente.

Ao juiz cabe a direção do processo (artigo 765, da CLT), podendo determinar, mas, também, evitar atos e diligências que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sem que isso implique em cerceio de defesa, diante dos princípios da celeridade e da economia processual.

No presente caso, não se constata cerceamento de defesa, sendo desnecessária produção da prova requerida, eis que a responsabilização do administrador da executada, confunde-se com o mérito do agravo de petição, devendo ser apreciada no tópico respectivo.

Diante do exposto, inexistente nulidade por cerceamento de produção de prova, desmerecendo reparos a r. sentença, no particular.

b) desconsideração da personalidade jurídica

Consoante o majoritário posicionamento deste e. colegiado, a desconsideração da personalidade jurídica de associações civis sem fins lucrativos é possível, desde que comprovada a existência de má-fé dos dirigentes ou abuso da personalidade jurídica.

Todavia, neste caso, a agravante nem mesmo sustenta que o administrador da executada atuou com má-fé ou em abuso da personalidade jurídica, restringindo-se a argumentar, em síntese, que “eram responsáveis pela agravada e ditavam seus rumos e procedimentos, portanto deram causa às respectivas e legítimas condenações na Justiça do Trabalho”.

Assim, como ponderou o i.julgador de primeiro grau, tendo em vista que a exequente apenas aduziu a existência de gestão ineficaz, diante de débitos fiscais e trabalhistas, mas não resultantes diretamente de atos praticados pelo administrador da associação (fl. 362), não há se falar em desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o o julgamento nos autos AP 0000750-67-2018-5-09-0657 (ac. publ. em 07/11/2022), em que funcionou como relator o Exmo. Desembargador Adilson Luiz Funez, a quem peço vênua para transcrever os fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

“Esta Seção Especializada já analisou a matéria sub judice em diversas oportunidades, firmando posicionamento no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica de associações civis sem fins lucrativos, com consequente responsabilização de seus dirigentes, está condicionada à **prova da existência de ilícito**, causado por má-fé ou decorrente de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXECUÇÃO DE BENS DE DIRETORES. CONDIÇÕES DE CABIMENTO. No caso de associação civil que efetivamente não ostente fins lucrativos, a execução de bens de diretores somente é admitida em caso de ilicitude no exercício do mandato e atuação fraudulenta.” (autos n. 0000348-37-2015-5-09-0092, acórdão publicado em 05/06/2019, Seção Especializada, Des. Rel. Célio Horst Waldraff).

Peço vênua ao Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva para transcrever e acrescer, mutatis mutandis, às razões de decidir do presente feito os fundamentos expendidos no julgamento proferido nos autos n. 0000454-69-2010-5-09-0093, publicado em 27/01/2017:

“É incontroverso que a executada Associação de Proteção à Infância Centro Social São José não possui fins lucrativos.

Nesta Seção Especializada, prevalece o entendimento de que, a priori, é incabível a desconsideração da personalidade jurídica de entidades sem fins lucrativos,

como é o caso da executada [Precedentes: Acórdão nº 20388/2011, publicado em 31.05.2011, de relatoria da Exma. Des. Eneida Cornel - TRT-PR-01107-2007-411-09-00-7; e Acórdão nº 28473/2011, publicado em 19.07.2011, de minha relatoria - TRT-PR-03764-1996-658-09-00-5].

Com efeito, os integrantes de associações sem fins lucrativos não devem ser confundidos com sócios, pois estes, geralmente, recebem o benefício direto do sucesso do empreendimento, enquanto aqueles apenas cumprem mandato, muitas vezes sem perceber remuneração - como é o caso em análise, consoante bem observou o Juízo de origem.

Isso não isenta eventual responsabilidade por atos ilícitos, porém afasta a possibilidade de execução de bens particulares por dívidas da entidade. Portanto, a responsabilização patrimonial do administrador é possível apenas quando configurada uma das hipóteses previstas nos seguintes dispositivos legais:

- artigo 135 do CTN (“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”);

- artigo 50 do CC (“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”);

- artigo 28 da Lei 8.078/1990 [CDC] (“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”).

No caso, diversamente do que sustenta a agravante, eventuais infrações à legislação trabalhista, comprovadas unicamente em relação à exequente (título executivo) não são suficientes, por si só, para caracterizar atuação com excesso de

poderes ou infração à lei e/ou estatutos.

Quando se trata de sociedade sem fins lucrativos, em que não existem sócios, mas sim presidentes/diretores que, em princípio, não se beneficiam financeiramente com a atividade, não há como lhes imputar responsabilidade patrimonial em substituição à da entidade, exceto se comprovado o abuso ou a má-fé na administração, o que não é o caso em questão.

Citam-se como precedentes desta E. Seção Especializada, em casos semelhantes: AP nº 05753-2009-069-09-00-0, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, cujo acórdão foi publicado em 03.10.2014; AP nº 03083-2005-303-09-00-6, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, cujo acórdão foi publicado em 17.05.2013; e AP nº 04694-1998-661-09-00-7, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, cujo acórdão foi publicado em 10.12.2012.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público do Trabalho:

“O agravo deve ser improvido, mantendo-se a decisão agravada integralmente.

Como já observado pelo MM Juízo de primeiro grau no despacho de fl. 427, a associação agravada é entidade assistencial sem fins lucrativos e seus sócios e diretores, ao menos em tese, não auferem benefícios financeiros.

Por isso e mais porque a desconsideração da sua personalidade jurídica só seria possível se comprovado ato ilícito causado por má-fé ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, o que não ocorreu nos autos, não cabe o pleito.

Ressalta-se que a existência de haveres trabalhistas, por si só, não prova o abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial da associação.

[...]

Pelo exposto, opina o MPT pelo improvimento.”

Dessarte, nada a reparar.” (destaquei).

In casu, não há nem sequer alegação de ato ilícito capaz de caracterizar abuso da personalidade jurídica por parte do Presidente e do Secretário da executada.

Portanto, não há falar em desconsideração da personalidade jurídica na

forma requerida pela exequente.”

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Neide Alves dos Santos (Relator), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Ricardo Bruel da Silveira (Revisor), Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Archimedes Castro Campos Junior; em férias o Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, OPOSTO PELA EXEQUENTE**, e da contraminuta. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

NEIDE ALVES DOS SANTOS

Desembargadora Relatora

PROCESSO nº 0000433-90.2020.5.09.0013 (AP)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO E DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DELA. É entendimento desta Seção Especializada que após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) não é possível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício, ou seja, sem requerimento prévio da parte exequente, quando assistida por advogado, ou do Ministério Público do Trabalho quando cabível sua intervenção no processo. Nesse sentido, o disposto no art. 133 do CPC/2015, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 855-A da CLT. Como o incidente foi instaurado de ofício, padece de vício de iniciativa, o que impõe a declaração de nulidade desde seu início, eis que o vício é insanável. Agravo de petição da sócia executada provido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** provenientes do **PROJETO HORIZONTES**.

Inconformada com a decisão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de fls. 317-323, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **ANGELICA CANDIDO NOGARA SLOMP**, agrava a executada C. M. Y. postulando a reforma (fls. 327-336).

Apesar de devidamente intimada, a exequente não apresentou contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA C. M. Y.

Nulidade - desconsideração da personalidade jurídica

Trata-se de demanda ajuizada por K. J. B. B. em face de L. Y. LTDA. O título executivo se encontra às fls. 113-117 (sentença) e fls. 131-132 (decisão de embargos declaratórios).

Homologados os cálculos (fls. 135-145), foram realizadas tentativas de constrição em face da executada, como expedição de mandado de penhora de aluguéis, SISBAJUD e CNIB, sem sucesso (fls. 226-287).

Após diligência junto ao INFOSEG, foi proferida a seguinte decisão (fl. 295):

“DECISÃO

1. Revejo o despacho de ID 77a6bac.

2. Instauro o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Reclamada, nos termos do artigo 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC, porque não foram localizados bens da empresa Executada. No prazo de 05 (cinco dias) deverá o Exequente manifestar expressamente sua eventual discordância à instauração do IDPJ, sendo que seu silêncio, no prazo conferido, importará no reconhecimento de que tem interesse no IDPJ e chancela a decisão que o instaurou.

3. Inclua-se no polo passivo a sócia C. M. Y. , CPF: 016.965.669-16.

4. Cite-se a sócia para que tome ciência da presente decisão e para que indique bens da sociedade (art. 795 do CPC), querendo, bem como, se manifeste e requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se via postal e restando negativas as diligências, intime-se a por Edital.

5. Simultaneamente, diante do poder geral de cautela conferido ao juiz, a teor do art. 765 da CLT c/c arts. 300, 301 e 854 do CPC, proceda-se o bloqueio de valores do(s) Executado(s), através do convênio SISBAJUD, bem como a indisponibilidade de seus bens imóveis, presentes e futuros, com fundamento no art. 185-A do CTN, aplicável ao Processo do Trabalho, diante da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT e art. 14, § 4º do Provimento 39/14 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que será realizado por meio do acesso ao portal ([www.CNIB indisponibilidade.org.br](http://www.CNIB.indisponibilidade.org.br)). Restando infrutíferas as diligências anteriores, proceda-se o bloqueio de veículos do(s) executado(os) por meio do convênio RENAJUD. [...]”.

Após o processamento do incidente, foi proferida a seguinte decisão (fls. 317-323):

“DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Este juízo instaurou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com fundamento no artigo 855-A da CLT e artigos 133 a 137 do CPC, ordenando-se a citação de C. M. Y. , CPF: 016.965.669-16, sócia da empresa desconconsiderada, para apresentar defesa e produzir provas no prazo de 15 dias, conforme r. decisão de Id - 34b4b43.

A sócia, devidamente qualificada, ofereceu contestação conforme razões de Id - 2b8edeb, sem manifestação da parte exequente.

A defesa é regular e tempestiva.

Os autos vieram conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Atos ex officio

Alega que o impulsionamento da execução de ofício viola o devido processo legal; pela suspensão.

Não obstante o disposto na IN 41/2018 aprovada pela Resolução TST 221/2018, impende destacar que o nível distinto de celeridade exigido pelo processo do trabalho é justificado em razão da natureza alimentar das verbas pleiteadas pelos seus titulares, estes que ostentam, como regra, situação de vulnerabilidade.

Em decorrência, necessária é a hermenêutica sistemática e principiológica do art. 878 da CLT (alterado pela Lei 13.467/2017), em consonância com o disposto no art. 765 da CLT, que confere ao juiz do trabalho “ampla liberdade na condução do processo”, e nos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), eficiência e efetividade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de modo que se entende que o legislador não retirou do juiz a faculdade de promover os atos para a satisfação do título. Neste sentido, inclusive, é o conteúdo do Enunciado 113 da 2ª Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA, outubro/2017:

“EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT - EM RAZÃO DAS GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS DA EFETIVIDADE (CF, ART. 5º, XXXV), DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII) E EM FACE DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARCELAS ESTAS ACESSÓRIAS DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (CF, ART. 114, VIII), O ART. 878 DA CLT DEVE SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, DE MODO A PERMITIR A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, AINDA QUE A PARTE ESTEJA ASSISTIDA POR ADVOGADO.”

A instauração do IDPJ por ato de impulso oficial segue o mesmo raciocínio, denotando a desnecessidade de repetir a prática de ato processual que já atingiu sua finalidade, ante o princípio da instrumentalidade das formas.

Não bastasse, registra-se que este Juízo poderia, de ofício, simplesmente ter determinado o redirecionamento da execução do crédito de natureza alimentar decorrente de título judicial sem a instauração do IDPJ, pois encontra amparo legal, conforme art. 28, §5º, do CDC c/c arts. 134 e 135 do CTN, sendo que deste último se extrai que a responsabilidade dos sócios/diretores é subjetiva, pessoal e direta.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de entender pela inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais e neste sentido, inclusive, é o disposto no Enunciado 6, aprovado no Fórum de Execuções Fiscais da 2a. Região da Justiça Federal, realizado pela Escola da Magistratura Regional Federal:

“A responsabilidade tributária regulada pelo art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015”.

Em suma, no caso das execuções fiscais, a responsabilidade dos sócios ou diretores deve ser feita pelo mero redirecionamento, não havendo que se cogitar da instauração do incidente.

O C. STJ assim já vinha entendendo, conforme Súmula 435:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Portanto, se o redirecionamento é possível nas execuções de créditos fiscais ou do consumidor, por que não seria nas execuções de créditos trabalhistas, cujos créditos são superprivilegiados?

Acerca da possibilidade de mero redirecionamento da execução em face dos sócios/diretores formais, foi aprovado o Enunciado 109 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA, em outubro de 2017:

“PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICAÇÃO LIMITADA I. No processo do trabalho, o redirecionamento da execução para o sócio não exige o incidente de desconsideração (arts.133 a 137 do CPC). II. A dissolução da personalidade jurídica irregular da pessoa jurídica inclui as hipóteses de impossibilidade de satisfação da dívida pelo devedor, o que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, independentemente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CTN). III. Admite-se o incidente de desconsideração da personalidade nas hipóteses de sócio oculto, sócio interposto (de fachada ou “laranja”), associação ilícita de pessoas jurídicas ou físicas ou injuridicidades semelhantes, como Constituição de sociedade empresária por fraude, abuso de direito ou seu exercício irregular, com o fim de afastar o direito de credores. IV. Adotado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz, no exercício do poder geral de cautela, determinará às instituições bancárias a indisponibilidade de ativos financeiros e decretará a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos sócios, pessoas jurídicas ou terceiros responsáveis, sendo desnecessária a ciência prévia do ato”.

Não obstante, no caso, houve a instauração do IDPJ e à sócia foi concedido prazo para contestação, não suportando esta qualquer prejuízo, o que impossibilita a declaração de nulidade pretendida, art. 794 da CLT.

Rejeita-se.

2 - Pressupostos IDPJ

Refere ser indevida sua inclusão no polo passivo da demanda, uma vez que a empresa executada “tem ativos a fim de garantir à execução”; que não foram esgotados todos os meios para tentativa de satisfação do crédito; que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, sendo independentes entre si e possuindo patrimônios próprios; que não haveria provas de abuso de personalidade quanto ao

desvio de finalidade ou confusão patrimonial, à luz do art. 50 do Código Civil; pede a improcedência do IDPJ.

Sobre os pressupostos do IDPJ, sua instauração está fundamentada na inidoneidade financeira da reclamada pessoa jurídica, atestada pela tentativa malsucedida de satisfação do crédito trabalhista por meio de atos de execução forçada.

A medida de constrição diligenciada por meio do convênio SISBAJUD mostrou-se ineficaz em relação à reclamada pessoa jurídica, conforme se infere em Id - 00fd542.

A incapacidade financeira da principal executada, portanto, é notória e perfectibiliza hipótese de justa causa para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica porque refere circunstância prevista em lei, notadamente no art. 28, §5º, da Lei 8.078/91, que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” GRIFAMOS.

Na esfera trabalhista, por afinidade de princípios jurídicos, o comando legal acima transcrito se sobrepõe àquele contido no artigo 50 do Código Civil, dando ensejo à adoção da Teoria Menor ou Objetiva encampada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, na Justiça do Trabalho, os requisitos que autorizam o deferimento da desconsideração sofrem mitigação tendo em vista a inflexão de princípios tutelares, possibilitando a aplicação da Teoria Menor ou Objetiva, segundo a qual “basta a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para determinar a inclusão 1], de modo que frustrada dos sócios como responsáveis patrimoniais”[a execução contra a pessoa jurídica devedora firma-se a presunção de inidoneidade financeira da executada, autorizando, por conseguinte, o redirecionamento da responsabilidade aos sócios.

Não é outro, a propósito, o entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial deste TRT, senão vejamos, a respeito, o que diz a OJ EX SE - 40:

“III - Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios.

IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)” Grifamos.

Ademais, a insuficiência de bens expropriáveis para pagamento de créditos trabalhistas devidos pela reclamada induz à presunção de desvio de finalidade na medida em que a violação de direitos trabalhistas que cause prejuízos aos trabalhadores não atende a função social da propriedade empresarial.

A este respeito, impende trazer jurisprudência do E. Regional, senão vejamos:

“TRT-PR-04-03-2011 ARTIGO 50 DO CCB - DESVIO DE FINALIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - É certo que, na forma do artigo 5º, XXIII, “a propriedade atenderá a sua função social”, o que conduz à lógica conclusão que a empresa, que possui como “proprietários” os sócios, ao deixar de obedecer aos ditames da legislação trabalhista, causando prejuízo aos trabalhadores, deixa de atender sua função social. E, com isso, há um desvio de finalidade - não a constante do objetivo social, mas a fixada constitucionalmente - o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a perseguição ao patrimônio dos sócios.” TRT-PR-02354-2006- 028-09-00-9-ACO-07652-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 04-03-2011

Tal panorama não foi alterado pela positivação do rito processual conferido a partir da introdução do art. 855-A na CLT, com advento da Lei 13.467/2017, na medida em que o direito do trabalho e o processo do trabalho permanecem regidos pelo princípio tutelar, voltado à proteção da relação jurídica marcada pela hipossuficiência dos trabalhadores perante o empregador[2].

Com mesmo entendimento, vide precedente desta E. Especializada: [...]

Logo, a parte exequente tem manifesto interesse no prosseguimento da execução mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa insolvente contra a qual terá o sócio incluso o respectivo direito de regresso, por subrogar-se nos direitos do credor trabalhista.

A propósito, vide OJ EX SE - 28, VII, deste Regional, segundo o qual:

“VII - Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial.”

A ineficácia da execução contra a pessoa jurídica devedora insolvente autoriza, pois, o redirecionamento da lide a fim de que respondam os respectivos sócios na qualidade de devedores subsidiários pelas obrigações da empresa financeiramente inidônea, nos termos do art. 10-A, II, da CLT, condição atestada nos autos.

Importa ressaltar que não obstante citada a contestante para indicar bens da devedora (pessoa jurídica principal) ela permaneceu inerte. Em outras palavras: ainda que a contestante argumente que a pessoa jurídica detém patrimônio para responder pelo débito, não o indicou, o que enseja a conclusão de inexistência de bens.

Assim, rejeitam-se as impugnações.”

Agrava a executada, alegando que *“com relação a Súmula 435, do STJ, não se aplica ao caso, eis que a reclamada não deixou de funcionar. No mais, a decisão não respeita o contido no art. 878, da CLT, que determina que a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”* (fl. 330).

Aponta que *“há violação ao devido processo legal, princípio constitucional insculpido no art. 5º, LIV, eis que não fora observado o rito processual quanto a execução de ofício pelo juiz. Desta forma, requer seja declarada a nulidade de todos os atos processuais desde a decisão que requereu a instaurou o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, bem como requer a paralisação dos atos de ofício destinados ao impulsionamento*

da presente execução" (fl. 330).

Quanto ao mérito, sustenta que *"a pessoa jurídica da empresa não se confunde com a pessoa física dos sócios e seu patrimônio, sendo indevida a inclusão da sócia C. M. Y. no polo passivo [...] os sócios apenas respondem pelas dívidas societárias em caso de insolvência ou de fraude à execução, o que não é o caso da reclamada. Esta medida excepcional não pode ser deferida com base na falta de ativos depositados em conta bancária para fins de penhora"* (fl. 331).

Argumenta que *"não foram demonstradas provas inequívocas de abuso da personalidade jurídica, nem por desvio de finalidade, nem por confusão patrimonial. Somente quando houver prática de ato irregular é que se instaura o incidente, o que não se constatou nos autos. A desconsideração de personalidade jurídica é medida excepcional"* (fl. 332). Alega que *"a reclamante não esgotou as tentativas de penhora da empresa ré, eis que não pediu penhora do percentual de faturamento, bem como outros meios de garantir a presente execução. Desta forma, o pedido de desconsideração de personalidade jurídica é precoce"* (fl. 335).

Pede *"seja reformada a decisão de primeiro grau, para que seja indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com consequente rejeição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, notadamente porque não há provas inequívocas de abuso da personalidade jurídica, nem por desvio de finalidade, nem por confusão patrimonial, bem como não foram esgotados todos os meios para tentativa de satisfação do crédito ora perseguido. Por fim, requer seja excluído do polo passivo a agravante"* (fl. 336).

Analiso.

Após tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de penhora, o juízo singular instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) sem prévio requerimento da exequente (ou seja, de ofício), determinando a inclusão no polo passivo da sócia C. M. Y. , ora agravante.

É entendimento desta Seção Especializada que após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) não é possível a instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, sem requerimento prévio da parte exequente, quando assistida por advogado, ou do Ministério Público do Trabalho quando cabível sua intervenção do processo.

Com efeito, o art. 855-A, da CLT dispõe que *"Aplica-se ao processo do trabalho*

o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". Por sua vez, o art. 133 do CPC/2015 dispõe que "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo".

Dessa forma, há previsão legal expressa da necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público.

Como, no caso, o incidente foi instaurado de ofício, padece de vício de iniciativa, o que impõe a declaração de nulidade desde seu início, eis que o vício é insanável. Por conseguinte, seria irrelevante inclusive eventual manifestação da exequente favorável ao prosseguimento do incidente após a sua instauração.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos nº 0000244-61.2021.5.09.0245, julgado em 10/9/2024, de relatoria do Exmo. Desembargador Arion Mazurkevic:

"Constou da decisão recorrida:

"A executada foi citada para efetuar o pagamento ou garantir o Juízo, porém, manteve-se inerte.

É público e notório que tramita contra a executada inúmeras execuções perante este Juízo.

As tentativas de bloqueio de valores realizadas se mostraram infrutíferas e os bens encontrados possuem diversas restrições.

Assim, não localizados valores disponíveis para quitação do débito e não apresentados, pelo titular da empresa e demais sócios, bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução, admite-se a existência de elementos suficientes a evidenciar a inidoneidade da executada.

Isto posto, passa-se a análise:

A desconsideração da personalidade jurídica pleiteada é aplicável ao processo do trabalho e está prevista no art. 855-A da CLT.

O Código de Defesa do Consumidor autoriza em seu artigo 28 a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade pelo juiz quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O art. 50 do Código Civil prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A atual jurisprudência do TRT 9ª Região é no sentido de que pela simples evidência de inidoneidade financeira da empresa cabe a desconsideração da personalidade jurídica desta. Vide OJ EX SE - 40

(...)

A adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, assim como adotada no CDC, justifica-se ante a compreensível impossibilidade de o trabalhador demonstrar o abuso de poder e o desvio da personalidade, ante a sua hipossuficiência e o pelo caráter alimentar de seus créditos.

Logo, o estado de insolvência da executada já seria suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da executada MG Terceirização de Serviços Eireli e a responsabilização dos sócios, observada a ordem fixada no art. 10-A.

No entanto, neste caso, a pretensão é de responsabilidade solidária dos sócios, inclusive retirantes, em virtude da ocorrência de fraude na alteração contratual com o intuito de fraudar a satisfação de créditos trabalhistas.

(...)” (fls. 1526/1527).

Anteriormente, o juízo de origem determinou a instauração do incidente nos seguintes termos:

“1. Conforme fundamentação exposta na sentença de ID f653de2 (ID 3f6d27c) proferida nos autos nº 0000286-13.2021.5.09.0245, necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Desta forma, com fulcro nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho consoante dispõe o artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determino a instauração do referido incidente com relação à A. F. D. A. , CPF XXX.XXX.900-34, M. A. G. , CPF XXX.XXX.240-04, G. M. G., CPF XXX.XXX.200- 34, e G. C. F., CPF XXX.XXX.190-91, bem como a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, com relação à B. S. T.

LTDA., CNPJ XX.XXX.120/0001-76, e G. M G. LTDA., CNPJ XX.XXX.894/0001-99, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida ou apresentem contestação quanto ao contido no documento de ID 3f6d27c e seus anexos, interpretando-se a inércia como concordância

3. Concomitantemente, de forma cautelar, cumpra-se o disposto no Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9a. Região, abatendo-se do principal os valores já quitados e informados pelo Siemaco (id 4d3bb4a) (...)” (fls. 1330/1331)

Compulsando os autos, observa-se que não houve pedido do Exequente para que fosse instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, tampouco do incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica. Ainda assim, como visto acima, o juízo da execução determinou de ofício a instauração do incidente.

Ocorre que, segundo entendimento desta E. Seção Especializada, a partir de 11.11.2017, não é mais possível instauração de ofício do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para os Exequentes que estejam representados por advogado, o que corresponde à hipótese dos autos. Nesse sentido, cito o precedente 0000236-84.2021.5.09.0245 (AP), de relatoria da Desembargadora Neide Alves dos Santos, publicado em 26.03.2024, conforme ementa a seguir:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DECLARADA. VÍCIO INSANÁVEL. Após 10/11/2017, não é mais cabível a instauração de ofício do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para os exequentes representados por advogado. A ratificação do exequente posterior à instauração do incidente não supre o vício de iniciativa. Agravo de petição do sócio executado a que se dá parcial provimento”.

Reformo, portanto, para declarar a nulidade da decisão de instauração do incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica, com a consequente exclusão das pessoas jurídicas que passaram a integrar o polo passivo a partir de tal decisão.”

Ante o exposto, **dou provimento** para declarar a nulidade da decisão que instaurou de ofício o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como

os atos praticados a partir dela, com a consequente exclusão da sócia agravante do polo passivo da execução. Consequentemente, resta prejudicada a análise das demais pretensões recursais.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Marilia Massignan Coppla, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal (Relator), Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros (Revisor), Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves, Eduardo Milleo Baracat, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Nair Maria Lunardelli Ramos, Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior e Neide Alves dos Santos; em férias o Excelentíssimo Desembargador Aramis de Souza Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA C. M. Y.**, e no mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO** para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade da decisão que instaurou de ofício o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como os atos praticados a partir dela, com a consequente exclusão da sócia agravante do polo passivo da execução, ficando prejudicada a análise das demais pretensões recursais.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

Relatora

CENTRO DE INTELIGÊNCIA NOTA TÉCNICA 16/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIRETRIZES.

1. Nota técnica que estabelece diretrizes para o uso ético e seguro de Inteligência Artificial (IA) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), com foco na mitigação de riscos e na promoção de práticas inovadoras, considerando a Resolução CNJ nº 615/2025, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Carta de Foz do Iguaçu. A proposta inclui a utilização de ferramentas como o Chat-JT e o Falcão.

2. Objetivos: (i) definir diretrizes para a utilização de IA no âmbito do TRT9, garantindo a segurança, ética e transparência; (ii) estabelecer recomendações para o uso responsável de ferramentas de IA generativa, como o Chat-JT e o Falcão, mitigando riscos de vieses algorítmicos, opacidade e alucinações.

3. O avanço da IA exige cautela na sua aplicação no Judiciário, mitigando vieses e garantindo a transparência dos algoritmos para preservar a imparcialidade e a segurança jurídica.

4. A capacitação técnica dos magistrados e servidores é essencial para o uso crítico e responsável de ferramentas de IA, evitando a propagação de informações incorretas (alucinações). A revisão humana do conteúdo gerado por IA é fundamental para garantir precisão e conformidade legal.

5. O uso de IA deve ser transparente e auditável, permitindo o monitoramento e a verificação dos critérios de decisão utilizados. A menção ao uso de IA em decisões judiciais e seu registro interno são recomendados.

6. A utilização exclusiva das ferramentas internas “Chat JT” e “Falcão” é recomendada para garantir a segurança e a conformidade com as normas de proteção de dados e ética profissional, uma vez que essas ferramentas são projetadas para as necessidades da Justiça do Trabalho, oferecendo maior controle sobre dados e algoritmos.

7. A IA deve ser utilizada como ferramenta de apoio, complementando e não substituindo a expertise humana. A análise humana aprofundada permanece imprescindível para questões complexas e contextuais, especialmente na interpretação de informações jurídicas.

8. Recomendações aprovadas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 615/2025; Lei nº

13.709/2018 (LGPD); Carta de Foz do Iguaçu; Carta de Vitória.

RELATÓRIO:

A presente Nota Técnica tem como objetivo estabelecer diretrizes para o uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com foco em práticas éticas e seguras que promovam a inovação e otimizem a prestação jurisdicional. A iniciativa visa abordar os principais desafios e oportunidades no uso dessas tecnologias, mitigando riscos relacionados a vieses algorítmicos, opacidade, alucinações e disputas de produtividade.

JUSTIFICATIVA:

O avanço das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) tem revolucionado diversos setores, incluindo o Poder Judiciário. No entanto, sua aplicação no ambiente judicial exige cautela, especialmente no que diz respeito à mitigação de vieses, à transparência dos algoritmos e à garantia de que o uso dessas ferramentas não comprometa a imparcialidade e a segurança jurídica.

A [Resolução CNJ nº 615 de 11 de março de 2025](#) (que atualizou a Resolução CNJ nº 332/2020) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelecem diretrizes para o uso responsável de tecnologias no Judiciário, reforçando a necessidade de supervisão humana e de proteção de dados.

Na mesma linha, a Carta de Foz do Iguaçu (<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Carta-Foz-do-Iguacu.pdf>) que dispõe sobre o uso de ferramentas de IA no Judiciário destaca a importância de garantir que essas tecnologias sejam utilizadas de forma complementar e não substitutiva, preservando os valores humanistas e constitucionais.

Recentemente, em fevereiro de 2025, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) lançou o projeto de Inteligência Artificial da Justiça do Trabalho e, com este, a primeira ferramenta de IA generativa (Chat-JT), desenvolvida para contribuir para o trabalho de magistrados, servidores e estagiários da instituição de forma mais segura e eficiente. Diante desse cenário, o Centro de Inteligência do TRT9 propõe a adoção de diretrizes claras para o uso de IA como ferramenta de assessoramento, com o objetivo de promover a eficiência e a segurança jurídica, sem comprometer a ética e a transparência. Quando do

seu lançamento, foi promovido o webinar “Aprendendo a usar o Chat-JT” com milhares de participantes, dada a importância e interesse que o tema vem despertando nos usuários do poder judiciário trabalhista. Desde o lançamento, foram registrados mais de 18 mil usuários dentre magistrados, servidores, prestadores de serviço, estagiários e jovens aprendizes.

A uniformização da Jurisprudência e o uso da Inteligência artificial foram mencionados como foco do Tribunal Superior do Trabalho na abertura do Ano Judiciário de 2025, em sessão do Órgão Especial, no pronunciamento do Presidente, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Neste contexto, oportuna a edição da presente Nota técnica como balizadora no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região visando o uso responsável das ferramentas disponíveis, otimização de processos, agilização do acesso à informação, com maior eficiência e celeridade.

NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica tem como propósito delinear recomendações sobre as melhores práticas para a aplicação da IA no âmbito do TRT da 9ª Região, destacar novas possibilidades para a otimização de tarefas judiciais e administrativas, bem como alertar sobre a necessidade do uso consciente e cauteloso das novas tecnologias.

A implementação de inteligência artificial na Justiça do Trabalho pode transformar significativamente a maneira como os magistrados e servidores realizam suas funções, trazendo ganhos de eficiência, redução de custos e melhoria na qualidade dos serviços prestados.

POSSIBILIDADES E FORMAS DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

As possibilidades de uso Inteligência Artificial Generativa são infinitas, e só poderão ser plenamente usufruídas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante intensivo treinamento dos usuários e uso de ferramentas confiáveis.

Conforme mencionado anteriormente, a expressiva adesão aos webinários promovidos pelo CSJT evidencia a necessidade de investir em capacitação e compartilhamento de informações sobre ferramentas tecnológicas. Destacam-se, entre elas, o desenvolvimento de prompts - comandos que orientam a pesquisa para obter respostas mais precisas - e o

uso de assistentes virtuais, ajustados às necessidades específicas de uso.

A inteligência artificial generativa pode ser uma aliada na elaboração de minutas de e-mails, documentos administrativos, ofícios, decisões e pareceres, atuando como um organizador de informações, produzindo um rascunho inicial que economiza tempo e permite que os profissionais se dediquem a tarefas mais analíticas e judicativas. No entanto, é crucial ressaltar que a IA deve ser vista como uma ferramenta de apoio, e não como um substituto para o conhecimento e a expertise dos profissionais do Direito.

O Direito envolve questões complexas, subjetivas e contextuais que exigem uma análise humana aprofundada. Cabe ao operador do Direito compreender os impactos sociais e os aspectos individuais de cada caso. A revisão e validação humana do conteúdo gerado pela IA são etapas fundamentais para garantir a precisão, a qualidade e a conformidade legal dos documentos.

Essa prática assegura uma administração da Justiça mais humana e responsável, mantendo a confiança do público no sistema judicial.

Análise de Grandes Volumes de Dados

A aplicação de IA generativa na análise de grandes volumes de dados administrativos pode tornar a gestão mais eficiente e informada. Ela permite identificar padrões e otimizar processos internos, como o monitoramento de jurisprudências para detectar divergências entre decisões ou a avaliação do consumo de recursos administrativos, como energia e materiais de escritório. Esses dados, por não envolverem informações sensíveis, podem ser analisados de forma automatizada, apoiando decisões operacionais e estratégicas sem comprometer a privacidade.

No entanto, é importante destacar que as IA generativas atuais têm limitações, especialmente em tarefas que exigem precisão matemática ou interpretação detalhada.

Elas podem fornecer respostas imprecisas ou até mesmo incorretas, como citar jurisprudências inexistentes ou dispositivos legais de outros países. Por isso, além da supervisão humana, para evitar decisões baseadas em informações equivocadas, o uso de ferramentas controladas internamente, como o Chat JT e o Falcão, deve ser priorizado para garantir a acurácia das informações.

Simplificação da Linguagem Jurídica

A IA pode ser utilizada para simplificar termos jurídicos, ampliando a acessibilidade e a compreensão do conteúdo judicial pelo público em geral, em

conformidade com a Recomendação CNJ n. 144/2023. Essa prática promove maior transparência e acesso à informação. No entanto, todo material simplificado pela IA deve passar por uma revisão humana para evitar distorções que possam comprometer a precisão e a integridade jurídica.

Inovação e Criatividade no Direito

A IA também pode contribuir para a busca de soluções inovadoras, especialmente em casos que demandam criatividade e adaptação. Ela pode sugerir abordagens alternativas para a resolução de conflitos e propor soluções criativas em situações complexas.

Em recente fórum dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes da Justiça do Trabalho, realizado em Vitória- ES, que resultou na Carta de Vitória, (<https://drive.google.com/file/d/1JukFHyS79Jc5mRjywfX7Z4W5rOLEoxsV/view?usp=sharing>), foi levantada a necessidade de criação de prompts voltados à resolução de tarefas sob encargo dos Nugepnacs, como localização de questões a serem uniformizadas, localização de paradigmas, leitura de peças, elaboração de boletins e pareceres. A inteligência artificial generativa surge como uma solução promissora, apta a viabilizar a uniformização da jurisprudência de forma mais ágil e precisa.

DIRETRIZES E ADVERTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO USO DE IA COMO ASSESSORAMENTO

A utilização de IA como ferramenta de assessoramento de forma indiscriminada pode reproduzir desigualdades sociais, culturais e de gênero. Para mitigação deste risco, é necessário que os sistemas de IA sejam constantemente auditados e ajustados para evitar distorções.

A transparência dos algoritmos utilizados pelas ferramentas de IA é fundamental para garantir a confiança no sistema judiciário.

Recomenda-se que os sistemas de IA adotados pelo TRT9 sejam auditáveis e que seus critérios de decisão sejam claramente documentados, permitindo a verificação e a compreensão dos resultados gerados.

Igualmente, é necessário que todo uso de IA para apoio à elaboração de documentos ou decisões seja devidamente registrado. A sinalização clara desse uso contribui para o monitoramento interno, a auditoria e a transparência

institucional, fortalecendo a confiança pública no sistema judicial.

Letramento Digital

A capacitação técnica de magistrados e servidores no uso de ferramentas de IA é essencial para garantir que essas tecnologias sejam utilizadas de forma crítica e responsável.

As ferramentas de IA generativa podem gerar informações incorretas ou imprecisas, fenômeno conhecido como “alucinação”. Para mitigar esse risco, todo conteúdo produzido pela Inteligência Artificial deve ser rigorosamente revisado e validado por profissionais humanos, garantindo a precisão e a confiabilidade das informações utilizadas nas decisões judiciais.

Produtividade

Questionamentos quanto a eventual disputa de produtividade entre magistrados, privilegiando aqueles que utilizam essas ferramentas em detrimento dos que optam por métodos tradicionais, não devem ser motivo de preocupação neste momento, pois a capacitação técnica dos magistrados permitirá um ambiente institucional equânime, ao passo que o uso da IA possibilitará justamente a otimização do tempo em tarefas mais mecânicas, desviando o foco para a qualidade e a justiça das decisões, e não apenas à eficiência.

A IA pode ser utilizada como ferramenta de apoio tanto para magistrados quanto para assessores, otimizando tarefas repetitivas e permitindo que os profissionais se dediquem a atividades que exigem maior análise crítica e humanística. No entanto, é fundamental que o uso dessas ferramentas seja sempre supervisionado e que os profissionais mantenham o controle final sobre as decisões tomadas.

Papel da IA para o Centro de Inteligência e o Laboratório de Inovação do TRT9

O Centro de Inteligência e o Laboratório de Inovação do TRT9 têm um papel fundamental na promoção do uso responsável de IA, desenvolvendo e implementando soluções tecnológicas que atendam às necessidades específicas do tribunal. Essas unidades devem atuar como facilitadoras da inovação, garantindo que as ferramentas de IA sejam utilizadas de forma ética

e segura.

Proteção de Dados e Conformidade Legal

Ao utilizar ferramentas de IA generativa, é essencial observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). As informações inseridas nessas plataformas devem se restringir a dados públicos da instituição. A proteção de dados pessoais, conforme definido no Artigo 5º, Inciso I, e no Artigo 46 da LGPD, bem como de informações sigilosas ou sensíveis, é primordial. A IA pode acessar e processar dados sensíveis presentes em processos, o que exige cuidado para evitar vazamentos ou uso inadequado dessas informações. Esses dados não devem ser inseridos em plataformas externas, e o uso de ferramentas controladas internamente, como o Chat JT e o Falcão, deve ser priorizado para garantir a segurança das informações. Esse zelo é fundamental para preservar a privacidade e os direitos dos indivíduos, além de garantir o cumprimento da legislação vigente.

Uso Exclusivo do Chat JT e Falcão

Recomenda-se o uso exclusivo das ferramentas “Chat JT” e “Falcão”, para garantir a segurança e a conformidade com as normas de proteção de dados e de ética profissional. Essas ferramentas foram projetadas para atender às necessidades específicas da Justiça do Trabalho, e oferecem maior controle sobre os dados e os algoritmos utilizados, através do monitoramento dos acessos, garantindo a conformidade com leis de proteção de dados e o uso correto de informações sensíveis.

O Chat-JT é uma ferramenta voltada para as necessidades da Justiça do Trabalho cujas funcionalidades, especialmente ferramentas e assistentes, são de uso exclusivo. Essa especialização permite que o sistema forneça respostas mais precisas e contextualmente relevantes do que modelos genéricos. O Chat JT pode estar integrado com sistemas internos da Justiça do Trabalho, como o Falcão, permitindo a consulta a bases de dados específicas e o fornecimento de informações atualizadas sobre processos, audiências e outros dados relevantes. A plataforma possui mecanismos de autenticação e autorização que restringem o acesso aos seus recursos e dados apenas a usuários autorizados. Ressalte-se, ainda, que o desenvolvimento e implementação do Chat JT observam as normas

de segurança e privacidade de dados da Justiça do Trabalho e as legislações pertinentes.

Em síntese, enquanto o ChatJT compartilha capacidades com outras IAs, seu diferencial reside na sua especialização no direito trabalhista, no foco no acesso à justiça, na potencial integração com os sistemas internos da Justiça do Trabalho e no compromisso com a segurança e a privacidade dos dados.

Com a ferramenta é possível, entre outras coisas:

- Otimização da consulta de leis e jurisprudência (Sistema Falcão);
- Consultas inteligentes às diversas bases de dados internas;
- Assistência na criação de ementas no padrão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- Análise de documentos; e
- Criação de assistentes personalizados para área jurídica e administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Grupo Decisório do Centro Regional de Inteligência do TRT9, mediante a presente nota técnica, de relatoria da Comissão Gestora do NUGEPNAC, em conjunto com o Grupo Operacional do Centro de Inteligência, propõe a adoção das seguintes diretrizes:

1. Supervisão Humana: As ferramentas de IA devem ser utilizadas para suporte às decisões, mas todo o conteúdo gerado por IA deve ser supervisionado e validado por profissionais humanos, garantindo a precisão e a conformidade com os princípios legais e éticos.

2. Capacitação Contínua: A capacitação técnica de magistrados e servidores no uso de ferramentas de IA deve ser contínua, garantindo que os profissionais estejam preparados para utilizar essas tecnologias de forma crítica e responsável.

3. Transparência e Auditoria: O uso de ferramentas de IA deve ser transparente e auditável, permitindo o monitoramento e a verificação dos critérios de decisão utilizados. Assim, sugere-se que o uso de IA generativa para auxílio à redação de atos judiciais seja mencionado no corpo da decisão e registrado internamente para fins de auditoria e monitoramento.

4. Uso Exclusivo do Chat JT e Falcão: Por serem voltadas exclusivamente para auxiliar profissionais da Justiça do Trabalho nas suas

mais diversas atividades, como a automatização de consultas, rotinas dos fluxos de trabalho e tomada de decisões estratégicas, recomenda-se o uso exclusivo das ferramentas “Chat JT” e “Falcão”, para garantir a segurança e a conformidade com as normas de proteção de dados e de ética profissional. Essas ferramentas oferecem maior controle sobre os dados e os algoritmos utilizados, através do monitoramento dos acessos, garantindo a conformidade com leis de proteção de dados e o uso correto de informações sensíveis.

A implementação dessas diretrizes contribuirá para a promoção de uma cultura de inovação responsável no Judiciário, assegurando que as ferramentas de IA sejam utilizadas de forma ética, segura e eficiente, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

A IA generativa pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar processos e melhorar a eficiência na Justiça do Trabalho, mas sua utilização deve ser sempre acompanhada de supervisão humana para garantir precisão, conformidade legal e respeito aos princípios éticos e jurídicos.

Curitiba, 07 de abril de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência Membro do
Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9
Membro da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

CNJ APROVA RESOLUÇÃO REGULAMENTANDO O USO DA IA NO PODER JUDICIÁRIO

18 de fevereiro de 2025

Após receber contribuições ao longo de um ano da sociedade brasileira, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta terça-feira (18/2), o conjunto das normas que irão nortear as condutas na utilização de inteligência artificial (IA) em todo o Poder Judiciário.

De relatoria do conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, o Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000 foi aprovado, por unanimidade, durante a 1.^a Sessão Extraordinária de 2025. A nova regulamentação atualiza a Resolução CNJ n. 332/2020, que, há cinco anos, desenhou os primeiros parâmetros sobre o uso da IA pelos tribunais brasileiros.

O texto aprovado recebeu sugestões até os últimos momentos e, segundo informou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, ainda serão permitidas retificações ou atualizações até o início da vigência da norma, em 120 dias. Barroso ponderou que não é tarefa fácil disciplinar o tema, em razão da velocidade das transformações tecnológicas, mas deu ênfase ao caráter democrático da construção do normativo.

“O conselheiro Bandeira coordenou o grupo de trabalho, fez audiências públicas e ouviu diferentes segmentos. Apresentou esta proposta de resolução, trouxe o seu voto na sessão passada e tivemos a oportunidade de debater alguns aspectos da resolução”, ressaltou.

A nova resolução, como reforçou o ministro Barroso, é fruto de uma construção coletiva. A partir de uma minuta elaborada pelo GT instituído pela Portaria CNJ n. 338/2023 sob coordenação do conselheiro Bandeira, foram acolhidas as contribuições de conselheiros e conselheiras.

A norma traz orientações para diretrizes, requisitos e estrutura de governança para o

desenvolvimento, o uso e a auditabilidade de ferramentas de inteligência artificial na Justiça, garantindo a conformidade com normas éticas, a proteção de dados pessoais, a mitigação de riscos e a supervisão humana no uso dessas tecnologias. No documento, o relator apontou ainda o objetivo de que o uso de IA no Judiciário seja realizado de forma segura e ética, para assegurar a transparência e a rastreabilidade das decisões automatizadas.

“Destacam-se a obrigatoriedade de supervisão humana, a classificação dos sistemas de IA conforme o nível de risco (baixo ou alto), a implementação de auditorias regulares e o reforço à Plataforma Sinapses para compartilhamento de soluções institucionais”, aponta o texto, registrando ainda a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial, responsável por monitorar e atualizar as diretrizes de uso da tecnologia, garantindo a governança digital e a conformidade com padrões internacionais.

Contribuições

Ao apresentar o documento final, o conselheiro Bandeira ressaltou as contribuições realizadas por cada um dos colegas. Segundo ele, foram realizados ajustes referentes à publicidade e à transparência. Graças aos acréscimos, houve ainda um avanço na contabilidade com as normas vigentes sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); a disciplina das tags e dos marcadores a serem inseridos no sistema de IA dos tribunais; e preocupações orçamentárias.

A partir de uma manifestação realizada, coletivamente, pela Presidência e outros cinco conselheiros, foram feitas ainda modificações na composição do comitê, que obteve nova redação também sobre o seu funcionamento e competências. Outro aspecto importante foi que, a partir do novo texto, o grupo irá avaliar a conveniência do uso das soluções de IA em vez de ter o papel de vedar, conforme constava da minuta.

Foram incluídas também preocupações acerca de: soberania digital e letramento digital; acessibilidade dos documentos às pessoas com deficiência; uso da IA nas soluções que envolvam segurança pública; previsão para o desenvolvimento de APIs (interfaces de programação vinculadas a soluções de IA); periodicidade das auditorias

e do monitoramento; e estabelecimento de padrões mínimos de transparência e protocolos padronizados para as auditorias. Outra preocupação foi o uso da linguagem simples nas comunicações, um dos pilares da gestão do presidente Barroso.

“De forma que conseguimos contemplar todas essas preocupações, todas elas legítimas e justas. Foi um esforço coletivo. Dei o meu melhor para tentar construir esse consenso e é bem possível que tenhamos algo a ajustar seja nos próximos meses ou nos próximos anos. Não temos de temer isso”, afirmou o conselheiro, segundo o qual o objetivo da norma foi utilizar os parâmetros das melhores regulamentações internacionais sobre o tema.

Texto: Mariana Mainenti

Edição: Thaís Cieglinski

Revisão: Caroline Zanetti

Agência CNJ de Notícias

TRT-SP ENFRENTA A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU ABUSIVA

Cabe às instituições judiciais assegurar um ambiente processual pautado na responsabilidade, na segurança jurídica e na centralidade do interesse público

28/03/2025

Por Valdir Florindo

A célebre frase proferida por sir James Mathew no século 19 — “Na Inglaterra, a justiça é aberta a todos, assim como o Hotel Ritz” — revela, com fina ironia, um paradoxo ainda atual e também aplicável ao Brasil. O acesso à Justiça não pode se limitar a uma promessa formal ou retórica. Trata-se de um direito fundamental que exige concretude, tempestividade e responsabilidade.

A litigância abusiva compromete gravemente essa missão: retira o foco da jurisdição de conflitos reais e legítimos, sobrecarrega o sistema com demandas artificiais, temerárias ou desleais e impacta negativamente a equidade e a credibilidade institucional.

Consciente disso, recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região (TRT-2) deu um passo significativo no enfrentamento à litigância predatória ou abusiva ao publicar a Resolução GP n.º 1/2025.

A norma foi aprovada pela Comissão de Inteligência e alinha-se às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n.º 159/2024) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução n.º 312/2021), com a finalidade de monitorar as demandas repetitivas ou de massa, propor soluções para os conflitos, prevenir futuros litígios e adotar as cautelas para evitar práticas abusivas que comprometam a prestação da tutela jurisdicional.

O direito de ação é cláusula pétrea da Constituição, mas não é absoluto. Conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3995, o ordenamento jurídico pode — e deve — criar uma estrutura de incentivos e desincentivos compatível com os limites da litigiosidade socialmente tolerável.

A litigância abusiva representa, em essência, o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso à justiça, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à justiça. Não é por outro motivo, aliás, que no direito estrangeiro tais demandas são referidas como frívolas, ou seja, aquilo que não se importa com algo sério ou que é fútil.

É importante reconhecer que essa conduta também pode partir do

demandado, caracterizando a chamada “litigância abusiva passiva” ou “reversa”. Essa forma de abuso ocorre quando grandes litigantes descumprem decisões judiciais reiteradamente, ignoram jurisprudência consolidada ou participam de processos judiciais sem real intenção de solucionar o conflito. A Resolução do TRT-SP confere um tratamento equânime às partes, reconhecendo claramente que abusos processuais podem ocorrer tanto por parte de quem aciona quanto de quem se defende.

Destaco, ainda, que a mera repetição de demandas não caracteriza abuso. O que define a abusividade é a ausência de fundamento legal ou fático e o objetivo de prejudicar a outra parte ou obter vantagem indevida. Por isso, a norma utiliza os qualificativos “repetida” e “temerária” em conjunto, associando-os às finalidades espúrias, típicas da litigância abusiva.

O procedimento para apuração assegura as garantias do contraditório e da ampla defesa e respeita as atribuições de outros órgãos do sistema de justiça, como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia-Geral da União, que podem ser chamados para atuação em rede para atingir a finalidade da norma, que não é sancionatória, mas pedagógica e preventiva.

A iniciativa do TRT da 2.^a Região vai além da mera identificação do problema, ao propor mecanismos efetivos voltados à transformação institucional. A Resolução recém-editada não se limita a estabelecer diretrizes normativas: ela materializa um compromisso com a integridade da jurisdição trabalhista, com a celeridade na prestação jurisdicional e com o fortalecimento da credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Diante de um cenário marcado por crescente complexidade e sobrecarga, cabe às instituições judiciais assegurar um ambiente processual pautado na responsabilidade, na segurança jurídica e na centralidade do interesse público, orientado por princípios de ética e boa-fé.

A litigância ética e responsável continuará a encontrar, no TRT-SP, portas abertas, escuta ativa e compromisso institucional genuíno. Já os comportamentos abusivos enfrentarão resposta firme, madura e tecnicamente fundamentada.

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaio/espaco-aberto/trt-sp-enfrenta-a-litigancia-predatoria-ou-abusiva/>

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de periodicidade mensal e temática, é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br

1. Os artigos devem ser encaminhados através do e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos focados na área temática de cada edição específica. Para consultar a lista de temas, clique aqui.
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem obedecer as normas ABNT e estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor e referência acerca da publicação original.
4. Um dos autores deve ter a titulação mínima de Mestre.
5. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se aos editores o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, caso necessário;
6. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação.
7. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação. O artigo passará por análise quanto ao respeito das normas de formatação, aderência ao tema, qualidade e originalidade. Artigos que não estejam vinculados aos temas futuros serão avaliados, conforme o caso, para publicação como artigo especial na edição subsequente.
8. Dúvidas a respeito das normas para publicação podem ser encaminhadas para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO